

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

RAFAEL CORRÊA DIAS PINTO CARLOS

CONEXÕES ENTRE CLIMA E MIGRAÇÃO NO ÂMBITO DA OEA: UMA BUSCA
PELO CONCEITO DE REFUGIADO CLIMÁTICO APLICÁVEL AO CONTINENTE
AMERICANO

Belém - PA
2025

RAFAEL CORRÊA DIAS PINTO CARLOS

CONEXÕES ENTRE CLIMA E MIGRAÇÃO NO ÂMBITO DA OEA: UMA BUSCA
PELO CONCEITO DE REFUGIADO CLIMÁTICO APLICÁVEL AO CONTINENTE
AMERICANO

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado.

Orientadora: Dr^a KRISHINA DAY CARRILHO BENTES LOBATO RIBEIRO

Belém - PA
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C284c CARLOS, RAFAEL CORRÊA DIAS PINTO.
Conexões entre clima e migração no âmbito da OEA : uma
busca pelo conceito de refugiado climático aplicável ao continente
americano / RAFAEL CORRÊA DIAS PINTO CARLOS, . — 2025.
123 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^ª. Dra. Krishina Day Carrilho Bentes Lobato
Ribeiro

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Belém, 2025.

1. mudança climática. 2. refugiado climático. 3. direitos
humanos. 4. deslocamentos forçados. 5. continente americano.
I. Título.

CDD 341.1

RAFAEL CORRÊA DIAS PINTO CARLOS

CONEXÕES ENTRE CLIMA E MIGRAÇÃO NO ÂMBITO DA OEA: UMA BUSCA
PELO CONCEITO DE REFUGIADO CLIMÁTICO APLICÁVEL AO CONTINENTE
AMERICANO

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para conclusão do Curso de Mestrado.

Belém,PA, 03 de abril de 2025

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro
Universidade Federal do Pará

Profª. Drª. Eliana Maria de Souza Franco Teixeira
Universidade Federal do Pará

Profª. Drª. Patrícia Kristiana Blagitz Cichovski
Universidade Federal do Pará

Dedico este trabalho a Deus, quem me inspirou e abriu portas, para mim, inimagináveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e à minha orientadora pela compreensão, atenção e confiança. Acreditar num projeto é muito mais do que vislumbrar algo ali presente de valor, mas é principalmente crer que quem o conduz possui condições de concretizá-lo. Sou grato a Deus por me permitir participar de um ambiente educacional rico, capaz de expandir pensamentos e quebrar velhas convicções que, frágeis na arrogância, foram substituídas por sólidos conhecimentos e novas perspectivas. À minha querida esposa, a quem devo muitas horas em tempo de qualidade e dedicação, minha mais alta gratidão.

"E não sede conformados com este mundo, mas sede transformados pela renovação do vosso entendimento, para que experimenteis qual seja a boa, agradável, e perfeita vontade de Deus"
(Rm 12:02)

RESUMO

A presente dissertação, apresentada com requisito para conclusão do curso de Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará, tem por meta abordar a temática das mudanças climáticas e migração/mobilidade humana. Tem como problema de pesquisa responder como a OEA tem abordado as mudanças climáticas em sua relação com os refugiados climáticos, categoria que a pesquisa pretende verificar a construção no âmbito do daquele organismo internacional. Nesse contexto, a pesquisa se propôs a análise documental de relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Buscou evidenciar os principais impactos ocasionados pelas mudanças climáticas no continente americano, esses conexos a propensão de desencadear movimentos migratórios em massa (forçados), com o enquadramento das pessoas como refugiados. Para tanto, busca-se abordar, além das condicionantes climáticas, a construção do conceito de refugiado climático, a esfera de atuação da OEA na proteção dos refugiados, bem como dados sobre fluxo migratório e mudanças climáticas. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, com a realização de pesquisa de análise documental e pesquisa bibliográfica, justificado na tentativa de apresentação de uma resposta a consulta realizada pela República da Colômbia e República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao questionar a relação emergências climáticas e direitos humanos, em um pedido de Parecer Consultivo encaminhado em janeiro de 2023. A pesquisa focada na análise documental de pronunciamentos oficiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos busca identificar como a OEA tem tratado a temática no que tange a garantia de direitos humanos do refugiado climático. Como resultados da pesquisa foi realizada a proposição de três pontos como fundamento para o conceito de refugiado climática, com a identificação da inexistência de um conceito estruturado nos documentos da OEA analisados. Contudo, foi identificado o reconhecimento do migrante climático e os efeitos das mudanças climáticas na mobilidade humana, bem como uma preocupação com as vulnerabilidades que cercam a pessoa migrante, incluindo a migração por causas climáticas, que ferem a fruição de direitos humanos, observada a afetação da cidadania enquanto direito que dá acesso a diversos outros. Ao final da dissertação encontra-se a proposição de um conceito para refugiado climático.

Palavras-chave: mudança climática; refugiado climático; direitos humanos; deslocamentos forçados; continente americano

ABSTRACT

This dissertation, submitted as a requirement for completion of the Master's degree in Human Rights of the Postgraduate Program of the Federal University of Pará, aims to address the issue of climate change and migration/human mobility. The research problem is to answer how the OAS has addressed climate change in its relationship with climate refugees, a category that the research intends to verify the construction within the scope of that international organization. In this context, the research proposed the documentary analysis of reports of the Inter-American Commission on Human Rights. It sought to highlight the main impacts caused by climate change in the American continent, these connected to the propensity to trigger mass (forced) migratory movements, with the classification of people as refugees. To this end, it seeks to address, in addition to climate conditions, the construction of the concept of climate refugee, the sphere of action of the OAS in the protection of refugees, as well as data on migratory flow and climate change. The hypothetical-deductive method used was the research involving documentary analysis and bibliographic research, justified by the attempt to present a response to the consultation made by the Republic of Colombia and the Republic of Chile to the Inter-American Court of Human Rights, when questioning the relationship between climate emergencies and human rights, in a request for an Advisory Opinion submitted in January 2023. The research focused on the documentary analysis of official statements by the Inter-American Commission on Human Rights, seeking to identify how the OAS has addressed the issue with regard to guaranteeing the human rights of climate refugees. As a result of the research, three points were proposed as a basis for the concept of climate refugee, with the identification of the lack of a structured concept in the OAS documents analyzed. However, the recognition of climate migrants and the effects of climate change on human mobility were identified, as well as a concern with the vulnerabilities surrounding migrants, including migration due to climate causes, which harm the enjoyment of human rights, observing the impact of citizenship as a right that gives access to several others. At the end of the dissertation there is a proposal for a concept for climate refugee.

Keywords: climate change; climate refugee; human rights; forced displacements; American continent

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 — Direito comparado: ampliação do conceito de refugiado.....	39
Quadro 1 — Tipos de visto	42
Figura 1 — Consequências do aumento da temperatura global	68
Figura 2 — Ação humana e sua interferência no clima	69
Figura 3 — Riscos decorrentes de mudanças climáticas: América Central e América do Sul	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
GEE	Gases de Efeito Estufa
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
IPCC	Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
REDESCA	Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	POSICIONAMENTOS SOBRE O TEMA NA ATUALIDADE	20
2.1	TÉCNICA DE PESQUISA	20
2.2	ABORDAGEM DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MIGRAÇÃO	22
2.3	MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MULTIFATORES PARA O DESLOCAMENTO	23
2.4	RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS FRENTE AOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS	26
2.5	CONCEITO DE REFUGIADO (AMBIENTAL / CLIMÁTICO)	29
3	RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	37
4	OEA E O REFUGIADO CLIMÁTICO	48
4.1	MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO CONTINENTE AMERICANO	66
4.2	CONCEITO DE REFUGIADO CLIMÁTICO	72
4.3	GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	75
5	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	85
	GLOSSÁRIO	90

1 INTRODUÇÃO

A motivação da pesquisa resultou das atividades desenvolvidas na disciplina Direito e Mudanças Climáticas na Amazônia, durante o curso de Mestrado. Com o desenvolvimento dos estudos sobre a temática e leitura dos documentos objetos de análise na pesquisa, foi evidenciada a relevância da temática e possibilidade de exploração do tema como dissertação.

A pesquisa tem como objetivo geral a identificação do tratamento dado pela OEA nas conexões entre mudanças climáticas e deslocados forçados. Nesse contexto temático, entra em discussão o conceito de refugiado climático como uma categoria no âmbito do direito internacional, a qual não está presente na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

Novas formas de tratamento jurídico devem ser pensadas, frente ao já existente, a força do pré-constituído está no fato de apresentar-se com roupagens de evidência, sendo tido como natural, a ruptura exige uma mudança de olhar, percepção e visão sobre o mundo social. A mudança implica na cisão com o modo de pensar conceitos e métodos marcados pelo senso comum. Para Bourdieu o ensino da pesquisa (em sociologia) passa pela revolução do olhar, a rejeição intelectual ao pré-construído e tudo o mais que, ligado, exija uma aceitação sem crítica. (Bourdieu, 1989, p. 49)

O reconhecimento da existência de refugiados climáticos envolve a criação de nova categoria jurídica de refugiado, bem como conferir e promover a fruição de direitos humanos da pessoa em deslocamento. A abordagem das mudanças climáticas, com foco no reconhecimento da necessidade de proteção jurídica da pessoa em deslocamento forçado, implica em atribuir responsabilidades compartilhadas aos Estados-membros da OEA, com reflexos diretos na criação ou modificação da legislação interna de cada país.

A pesquisa tem como problemática responder como a OEA tem abordado as mudanças climáticas em sua relação com os refugiados climáticos, enquanto categoria que a pesquisa pretende verificar a construção no âmbito do daquele organismo internacional.

Trata-se de uma pesquisa no âmbito do Direito e atende ao campo de investigação em direitos humanos, estando dentro da proposta do programa de pós-graduação. Uma vez que, entender como a OEA trata o reconhecimento de direitos às pessoas obrigadas a migrarem por alterações ambientais causadas pelas mudanças climáticas que impactam diretamente na sobrevivência, qualidade de vida e fruição de direitos humanos, é fator importantíssimo num contexto presente e futuro, no qual pessoas serão obrigadas a buscar proteção em outras Nações e deverão ter direitos reconhecidos. A abordagem da existência do refugiado climático

implica no reconhecimento de um fenômeno social e na formulação de um conceito intrinsecamente jurídico, a fazer parte e dar sentido a leis e tratados internacionais garantidores de direitos humanos.

A pesquisa teve como hipótese a possibilidade de constatar que a OEA tem abordado a temática das mudanças climáticas sob a perspectiva da ocorrência de deslocamentos em massa, reconhecendo a construção do conceito de refugiados climáticos, com a indicação de uma responsabilidade global pelos cuidados e proteção das pessoas vítimas dos deslocamentos forçados, decorrentes de mudanças climáticas. Uma vez que, alterações climáticas têm provocado desastres ambientais, secas, inundações, elevação do nível do mar, alteração de biomas, fatores reconhecidos como promotores da mobilidade humana.

Segundo dados do relatório da CIDH, intitulado Pobreza, Cambio Climático y DESCA en Centro América y México, e el contexto de la Movilidad Humana, cerca de 1,7 milhões de pessoas foram obrigadas a deslocarem-se internamente, no âmbito das Américas, no ano de 2021, tendo as alterações climáticas como principal causa.

Numa observação inicial, se constata que o reconhecimento da condição de refugiado climático, com a atribuição de responsabilidade global pelas alterações climáticas, implica em buscar o reconhecimento do direito de pessoas em deslocamento forçado a proteção ofertada pelos diversos países membros da OEA. Reconhecer o status de refugiado é equipará-lo em direitos à condição de cidadão de determinado país.

O reconhecimento desse direito está intimamente ligado a dignidade da pessoa humana e a fruição de direitos humanos, tais como: a vida, a saúde, ao trabalho e a moradia. A pesquisa ao abordar a negação do status de refugiado climático às pessoas obrigadas a mudarem territorialmente pela impossibilidade de continuar a viver nas condições que se encontravam, sob risco de morte ou ofensa a dignidade humana, chega à conclusão da ocorrência da negação do status de ser humano, esse dotado de direitos intrínsecos a sua natureza.

A pesquisa utiliza como parâmetro teórico, para busca da identificação do conceito de refugiados climáticos, uma análise interseccional. A pesquisa busca utilizar dessa ferramenta de identificação de diversos fatores que agem sobre determinados indivíduos, promovendo uma condição de subjugação social e fragilidade que potencializam a urgência pelo deslocamento territorial. No contexto da dissertação serão observados os fatores tratados nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que convergem para condição de fragilidade do deslocado por questões climáticas, dando suporte a argumentação da necessidade do reconhecimento do status de refugiado.

Uma divisão entre teoria e metodologia demonstrou-se uma oposição

epistemológica presente na divisão social do trabalho científico, nesse contexto Bourdieu leciona que tal divisão deve ser rejeitada, uma vez que o concreto não pode advir de duas observações abstratas. As possibilidades técnicas mais práticas estão conectadas a definições mais teóricas de construção de objetos. Assim, é em função da construção do objeto que um método ou técnica se apresenta importante, sendo notável que em função de um conjunto de hipóteses calcadas em uma determinada proposição teórica, dá a possibilidade de um dado empírico ser tratado como prova [evidence]. (Bourdieu, 1989, p. 24)

A definição do que pode ser considerado como evidence, embora a tradição metodológica trate como algo que deveria ser tido como evidente, possui uma problemática importante quanto a definição de evidence. Para alguns a própria definição de evidence não se apresenta tão aparente assim. O investigador não atribui o status de evidence a dados que não derivem da tradição pedagógica em que se filia. Nesse sentido, pode ser considerada a existência de monomaníacos, pesquisadores focados em apenas um aspecto do objeto, desprezando outros dados que poderiam ser analisados com técnicas diversas, os quais dados dariam maior concretude a pesquisa. Critica-se a forma de construção de pesquisa, pois na rejeição de dados subjacentes pode repousar uma abstração científica limitadora. (BOURDIEU, 1989, p. 25)

Recomenda-se a utilização de todas as técnicas que guardem pertinência com o objeto de pesquisa, bem como observadas as condições práticas de coleta de dados possam ser úteis a pesquisa. Bourdieu chama a atenção para necessidade de não confundir rigidez metodológica com rigor metodológico, a pesquisa é uma atividade seria e difícil, cujo desenvolvimento apesar de livre deve ser norteadada pela vigilância da utilização das técnicas, de sua adequação ao problema e condições de ação prática. (Bourdieu, 1989, p. 26)

A interseccionalidade favorece a investigação das vulnerabilidades e as relações de poder a que estão sujeitos os deslocados frente às mudanças climáticas. Nesse contexto, a pesquisa documental pôde evidenciar se condições como gênero, idade, territorialidade, raça, etnia e classe estão presentes na abordagem realizada nos documentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Foi escolhido o método hipotético dedutivo, o qual pressupõe o estabelecimento de uma hipótese central, a qual se buscará refutar ou confirmar por meio de perguntas e respostas sobre o objeto, com o auxílio do suporte teórico escolhido.

O objeto de pesquisa é a produção documental da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada a OEA, após o ano de 2021.

Importante evidenciar, que a noção de campo de pesquisa corresponde a consideração de que o objeto de pesquisa não está isolado no mundo, apartado de um conjunto de relações, há a pertinência a um contexto do qual retira a essência de sua propriedade. Tal construção desvela-se como o que é chamado por Bourdieu de pensamento relacional, esse conectado a uma observação da realidade concreta. (Bourdieu, 1989, p. 27)

Na fase inicial da pesquisa, a hipótese formulada tendia a considerar que OEA tem abordado a temática de mudanças climáticas sob a perspectiva da ocorrência de deslocamentos em massa, reconhecendo a construção do conceito de refugiados climáticos enquanto fator de proteção de direitos humanos, com a indicação de uma responsabilidade global pelos cuidados e proteção das pessoas vítimas dos descolamentos forçados, decorrentes de emergências climáticas. Uma vez que, as alterações climáticas têm provocado desastres ambientais, secas, inundações, elevação do nível do mar e alteração de biomas. Realidades reconhecidas como promotoras de mobilidade humana.

Há um alinhamento entre a hipótese formulada e o objetivo geral da pesquisa, consistente na identificação do tratamento dado pela OEA nas conexões entre mudanças climáticas e refugiados.

A construção do objeto de pesquisa pressupõe uma postura ativa e sistemática, capaz de ultrapassar a barreira da passividade empirista de ratificação de pré-construções do senso comum. Consiste numa postura de busca pela construção de um sistema relacional coerente, capaz de ser posto à prova. (BOURDIEU, 1989, p. 32)

As perguntas para confirmação ou refutação da hipótese estão alinhadas aos objetivos específicos da pesquisa, sendo tais: 1) Identificar a existência de um conceito de refugiados climáticos nos documentos pesquisados; 2) Identificar como é tratada a relação entre mudanças climáticas e refugiados; e 3) Identificar se há uma preocupação com condições tais como gênero, idade, territorialidade e raça.

Foram formuladas as seguintes perguntas tendentes a confirmação da hipótese:

1) Os documentos explicitam as conexões entre refugiados e mudanças climáticas? Quais são?

2) Se há um conceito de refugiados climáticos, em que se fundamenta juridicamente?

3) Fatores sócio-históricos são utilizados conjuntamente com a abordagem da temática mudanças climáticas e deslocamentos forçados?

Considerando o que foi exposto, o problema apresentado é de ordem prática e possui importância não só para linha de estudo do pesquisador, como também

para a comunidade acadêmica no âmbito internacional.

A adequação do método hipotético dedutivo à temática e ao problema formulado, pode ser evidenciada em uma das perguntas realizadas pela República da Colômbia e República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao questionar a relação emergências climáticas e direitos humanos, em um pedido de Parecer Consultivo encaminhado em janeiro de 2023. A pergunta explora um provável vácuo teórico jurídico e de práticas no âmbito da OEA, quanto a forma de tratamento jurídico entre emergência climática, mobilidade humana, deslocamentos forçados e direitos humanos:

Considerando que um dos impactos da emergência climática é o agravamento dos fatores que levam à mobilidade humana - migração e deslocamento forçado de pessoas:

3. Quais obrigações e princípios devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática? (Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, 2023, p. 13. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf)

A forma de organização metodológica em hipótese, com os resultados da pesquisa, pode contribuir de forma significativa para a comunidade acadêmica ao identificar, criticar ou mesmo formular propostas conceituais dentro da temática, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da promoção de direitos humanos nas Américas, no reconhecimento da obrigatoriedade de os Estados adotarem a categoria refugiado climático, promovendo o acesso à proteção e promoção de direitos a não nacionais.

Toda douda ciência deve ser questionada em seus conceitos e formas metodológicas. Utilizando como parâmetro de análise a sociologia, Bourdieu (1989, p. 44) leciona que o pesquisador deve ter conhecimentos elevados no seu campo de estudo, contudo não pode deixar de questionar os preceitos já postos e existentes frente a realidade que se apresenta. A falta de questionamentos pode levar o pesquisador a ser um mero reproduzidor dos acontecimentos da realidade, traduzidos em linguagem erudita da ciência.

Há uma antinomia da pedagogia da pesquisa, em que uma capacidade crítica e cética deve acompanhar a construção da realidade, da problemática, utilização de conceitos, técnicas e métodos. Tal posição tem por capacidade evitar um conservadorismo estrutural reproduzidor da dogmática predominante. (Bourdieu, 1989, p. 45)

Como delineado anteriormente, o método utilizado é o hipotético dedutivo, com a realização de pesquisa de análise documental e pesquisa bibliográfica.

Na fase inicial, foi realizada pesquisa por artigos relevantes para temática, presentes nos portais de pesquisa SciELO, periódicos CAPES e Google Acadêmico, com as seguintes palavras-chave: mudança climática; refugiado climático; direitos humanos; deslocamentos forçados e continente americano.

A pesquisa teve por finalidade a identificação do estado da arte, visando a seleção de trabalhos (artigos) que abranjam as cinco palavras-chave. Tendo como critérios que os artigos sejam da área temática do direito internacional, direitos humanos ou direito das relações internacionais, produzidos por juristas, cujo idioma seja português, inglês ou espanhol.

Foram utilizados documentos publicados entre 2019 e 2024. O recorte temporal que se justifica no fato de os documentos que serão analisados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) terem sido produzidos entre 2021 e 2023, ocorrendo extensão para anos próximos a fim de captar mais documentos.

Como recurso para demonstração da importância da temática conexões entre mudanças climáticas e migração nos países da OEA, nos itens seguintes serão apresentados, conjuntamente com o estado da arte, os dados, com o auxílio de mapas e gráficos, referentes as projeções para as mudanças climáticas resultantes do aquecimento global, causado pela emissão de gases do efeito estufa (GEE).

Na abordagem das mudanças climáticas nas Américas foram utilizados dados do IPCC, *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*.

O primeiro documento do sistema interamericano de direitos humanos que aborda especificamente a questão das mudanças climáticas na CIDH é a Resolução Nr 03-21, *Emergência Climática: Alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos*. Documento cujo período de edição foi utilizado como marco temporal para identificação dos demais documentos utilizados como objeto de análise.

Foram selecionados documentos presentes no site oficial da CIDH que abordassem as temáticas mudanças climáticas, direitos humanos e mobilidade humana, como critério de relevância para a pesquisa, sendo identificados os seguintes documentos:

- 1) CIDH, Resolução nº 03-21, *Emergência climática: alcance e obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos*. Ano 2021;
- 2) CIDH, Relatório: *Pobreza, Mudanças Climáticas e DESC na América Central e no México, no contexto da Mobilidade Humana*. Ano 2023; e
- 3) CIDH, Relatório: *Mobilidade Humana e Obrigações de Proteção, Rumo a uma Perspectiva Sub-regional*. Ano 2023.

Outro documento incluído para análise, como objeto de pesquisa, é o Relatório *Mudanças climáticas: vida, democracia, liberdade, justiça, igualdade*, ano

2022, da Secretaria Geral da OEA, uma vez que no processo de busca por documentos no site da CIDH, tal documento foi identificado como possuidor de conteúdo de potencial relevância para o resultado da pesquisa, considerando que representa expressão da manifestação da OEA sobre a temática abordada.

Foi utilizada para resolução do problema a técnica da pesquisa documental, a qual consiste em um procedimento que utiliza de técnicas para a apreensão de informações, compreensão do conhecimento expresso e análise de documentos.

A pesquisa documental nesse trabalho tem como objeto de análise os relatórios e resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, com o estabelecimento de critérios de seleção calcados na abordagem da temática desenvolvida na pesquisa, dentro de um período temporal definido.

Como é característica da pesquisa documental, estarão sendo trabalhadas fontes primárias de informação, as quais não são resultados do tratamento científico de estudiosos da comunidade acadêmica, sendo expressão da forma como órgãos da OEA tratam as temáticas de interesse da pesquisa.

Na primeira fase de tratamento dos documentos foi realizada uma abordagem da credibilidade e representatividade dos documentos escolhidos. Com posterior verificação do contexto de criação, bem como quem produziu cada um dos documentos.

Para além da identificação da finalidade orgânica dos entes emissores dos documentos, foram identificados os agentes responsáveis pela produção dos conhecimentos registrados nos documentos. Sendo no transcurso da pesquisa, elaborada uma planilha de análise de cada um dos quatro documentos, tendo por finalidade a extração do conhecimento transmitido.

Nessa forma de análise, pode ser estabelecido um paralelo metodológico com a aplicação do pensamento relacional no estudo do objeto. Em sociologia, na aplicação do pensamento relacional, uma das dificuldades reside na incapacidade de análise dos espaços sociais de outro modo, que não o de distribuição de propriedades entre agentes sociais. Para se escapar da utilização de unidades pré-construídas, pode ser utilizada como técnica de construção do objeto, a montagem do quadro das características pertinentes a um conjunto de agentes ou de instituições, no qual todos que serão estudados são listados em tabela, ao serem analisados suas características são postas em colunas. Ao final essas características são compiladas e agrupadas, havendo a identificação de semelhanças ou diferenças e presenças ou ausências. Tal atividade obriga o pensamento relacional. (Bourdieu, 1989, p. 29)

Os conceitos-chave foram identificados e enumerados, conjuntamente com uma abordagem teórica aplicada a cada termo relevante, resultante da pesquisa bibliográfica.

Na fase de análise dos dados foram investigados os principais temas abordados nos documentos, quais trechos dos documentos tratam dos temas da pesquisa, como tais temas são tratados e em que tópico estão inseridos. Nessa fase, já há a integração entre o que os documentos expressam, o problema da pesquisa e as perguntas formuladas para verificação da hipótese. Os documentos foram lidos e fichados já sob o filtro dos pontos de interesse para respostas as perguntas.

Os resultados encontrados foram tratados, na dissertação, em subtópicos dentro dos itens de organização da dissertação, como a exposição da análise documental.

No decurso dos itens foram realizadas as abordagens das categorias conceituais identificadas na análise dos documentos, com o aprofundamento em temas focado no teste da hipótese, já apresentando respostas às perguntas teste formuladas.

A pesquisa bibliográfica também foi utilizada, sendo relevante para fundamentação teórica da dissertação, bem como para evidenciar o estado da arte que envolve a temática. Realizada a pesquisa de artigos e livros que abordem a temática da mudança climática, migração, fluxos migratórios forçados, refugiados, direitos humanos e direito internacional.

A busca por artigos orientou-se na metodologia exposta nos parágrafos anteriores, como meio de constatação do estado da arte referente a temática abordada.

Com a proposta metodológica se busca um estudo do objeto de forma precisa, tendo um objeto bem específico. Nesse sentido, com relação à estratégia a ser utilizada na pesquisa, quanto ao estudo extensivo dos elementos de um objeto ou o estudo intensivo de parte bem específica do conjunto teórico desprovido de justificativa científica, Bourdieu (1989) aponta que a opção socialmente mais conveniente seria o estudo preciso de um objeto de forma bem específica, seguindo uma linha ingênua positivista de precisão e seriedade. É evidenciado que, na prática, tomam relevância os limites do campo de pesquisa, identificado como área em que o objeto sofre ou produz influência. Tal identificação gera como proveito científico o conhecimento da realidade da qual se retirou o fragmento a ser estudado, bem como o que dessa realidade é feito. Esse conhecimento permite o delineamento das linhas de força do espaço, as quais exercem influência sobre o objeto, isso permite um avanço sem o risco de buscar identificar, no fragmento, elementos que lhe são exteriores nas relações com objetos diversos. (Bourdieu, 1989, p. 31 e 32)

A dissertação está estruturada em uma introdução, três itens contendo o desenvolvimento e um item de conclusão, além de elementos pré-textuais e

pós-textuais.

Assim, no desenvolvimento o item 2 aborda o posicionamento do tema na atualidade, com a exposição de como o assunto é tratado abarcando o período contemporâneo aos documentos da OEA analisados até o ano de início da pesquisa.

No item 3, está presente o tratamento dado na legislação brasileira ao tema refugiados de forma isolada e também associada as mudanças climáticas.

Já o item 4 busca apresentar o cerne da pesquisa, com a colocação da análise dos quatro documentos da OEA de forma metodológica e desdobrando-se em subitens que tratam do objetivo geral e objetivos específicos.

No item 5 está a construção das conclusões com retomada de temas tratados no desenvolvimento e a sugestão de bases para formulação de um conceito, o qual é proposto ao final.

Importante pontuar que, ao final da dissertação estão presentes apêndices com tabelas que trazem relevante conteúdo para compreensão do trabalho metodológico desenvolvido na pesquisa. No apêndice A está especialmente a organização do ano de produção, a metodologia e os objetivos dos artigos analisados, na fase de identificação do tratamento do tema na atualidade. No apêndice B há a extração do conteúdo dos documentos da OEA posta em tabelas, orientadas por assuntos e individualizadas, que permitiram a análise comparativa entre os documentos.

2 POSICIONAMENTOS SOBRE O TEMA NA ATUALIDADE

Esta fase da pesquisa tem como objetivo reconhecer como a temática é abordada no período contemporâneo aos documentos da OEA selecionados para análise. Importante pontuar que neste item da dissertação há a exposição de conteúdo extraído dos artigos selecionados, dando-se ênfase as proposições externadas pelos autores dos artigos selecionados. No primeiro subitem temos a abordagem da técnica de pesquisa e nos parágrafos seguintes a exposição das observações desdobradas em quatro temas. No subitem final há a explanação das conclusões obtidas acerca de como o tema é tratado na atualidade.

2.1 TÉCNICA DE PESQUISA

Neste tópico há a exposição do caminho metodológico utilizado para seleção dos artigos a serem analisados e critérios utilizados nas buscas. Nesse caminho, foi utilizada a técnica da pesquisa bibliográfica, em que foram utilizados artigos cuja observação da temática relacionava-se com refúgio, mudanças climáticas e movimentos migratórios. O período temporal selecionado foi o compatível com os documentos estudados da OEA, assim entre 2021 e 2023, contudo a pesquisa foi estendida e realizada entre 2019 a 2024, a fim de abarcar a seleção de mais artigos.

Para pesquisa de busca pelos artigos foram utilizadas as seguintes palavras-chave: mudança climática, refugiado climático, deslocamento forçado, direitos humanos e continente americano.

Como critério de utilização, foi estabelecido que deveriam ser artigos produzidos por juristas, no campo dos direitos humanos ou direito das relações internacionais, escritos em português, espanhol ou inglês, os quais deveriam tratar das temáticas refugiados e mudanças climáticas, associadas a mobilidade humana ou movimentos migratórios humanos.

Foram realizadas pesquisas nas plataformas de busca: 1) SciELO - Brasil, www.scielo.br; 2) Portal de periódicos da CAPES, www.periodicos.capes.gov.br; e 3) Google Acadêmico, www.scholar.google.com.br.

As consultas nos portais foram realizadas nos meses de março e abril do ano de 2024.

Em 29/03/2024 foi realizada pesquisa na plataforma SciELO, chave de pesquisa (KW) palavra "refugiado climático", essa pesquisa retornou 03 (três) artigos, período de 2019 a 2024, dos quais apenas 01(um) se encaixou nos critérios para uso.

Em 31/03/2024 foi realizada nova pesquisa na plataforma SciELO, chave de pesquisa (assunto) palavra refugiado climático, essa pesquisa retornou 04(quatro)

documentos, período de 2019 a 2024, assim acrescentando 01 (um) artigo passível de uso segundo os critérios estabelecidos. Foi realizada a redução das palavras de busca, uma vez que a ampliação com a associação das palavras de busca não retornou resultados.

Ainda em 31/03/2024, foi realizada pesquisa avançada no portal de periódicos da CAPES, para qualquer campo (título, autor, assunto), para todos os tipos de materiais disponíveis (dissertação, livros, periódicos, artigos, bases de dados e conjuntos de dados da pesquisa), com as palavras-chave: "mudança climática e refugiado climático e deslocamento forçado e direitos humanos", nos últimos 10 anos, a pesquisa retornou 01 (um) documento. Com a mudança da chave de pesquisa para "mudança climática e refugiado climático" foram identificados, no período de 2021 a 2023, 14 documentos. Desses artigos foram selecionados os que se encaixaram nos critérios segundo o pertencimento ao campo do direito internacional, direitos humanos ou direito das relações internacionais, como resultado foram selecionados 02 (dois) artigos.

Em pesquisa realizada na plataforma Google Acadêmico, em 31/03/2024, utilizando os critérios de pesquisa: "mudança climática" e "refugiado climático" e "direitos humanos" e "deslocamentos forçados". Foram encontrados 12(doze) artigos, dos quais em 05 (cinco) não foi possível o acesso ao conteúdo por algum tipo de erro, 02 (dois) passaram nos parâmetros de seleção e 05 (cinco) não passaram nos critérios de seleção.

Foi realizado estudo sobre a forma de pesquisa usando aspas, no portal Google Acadêmico. Em nova pesquisa avançada realizada na plataforma Google Acadêmico, no dia 04/04/2024, período 2020 a 2024, com o uso das chaves de pesquisa palavras: mudança climática e refugiado climático e deslocamento forçado e direitos humanos e continente americano. Houve o retorno de 913 (novecentos e treze) documentos.

Associadas as pesquisas realizadas no portal Google Acadêmico foram selecionados 12 (doze) artigos, segundo os critérios estabelecidos, artigos no período de 2019 a 2024. Alguns artigos do ano de 2019 foram selecionados a partir do acesso a revistas e periódicos, em que os artigos retornados na pesquisa direcionaram.

Para verificação dos artigos, o pesquisador realizou a análise da formação dos autores, a leitura dos títulos e/ou a leitura do resumo dos artigos, a fim de verificar a pertinência com a proposta da pesquisa. Teses, dissertações, livros e capítulos de livros não foram utilizados, a pesquisa restringiu-se a artigos publicados em revistas, web sites, periódicos, anais de eventos e obras comemorativas.

2.2 ABORDAGEM DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MIGRAÇÃO

Deve ser reconhecido que as mudanças climáticas são um problema intergeracional, que enlaçam as gerações, presentes e futuras. Guerra (2021, p. 544) cita Weiss para tratar da temática alertando para o reconhecimento de que as mudanças climáticas em escala global têm causa na atividade humana, ainda que parcialmente, o que deve nos levar a refletir sobre a equidade intergeracional.

O papel desempenhado pelos seres humanos, quanto ao meio ambiente, tem agravado catástrofes ambientais, tais como furacões, enchentes e aumento da temperatura oceânica. Fatores que são amostras da incerteza futura, quanto ao desenvolvimento das mudanças no clima, a como o planeta reagirá às ações humanas e a imprevisibilidade de catástrofes. (Vettorassi e Amorim, 2020, p. 27)

Alex Vera e Maria Serrano (2023, p. 175 e 176) comentam a convenção das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, ocorrida em 1994, apontando que a definição de mudança climática como a alteração ligada diretamente ou indiretamente a atividade humana que provoca alteração na composição atmosférica mundial, somando-se a variação natural, observável dentro de um período de tempo. Destacam que, embora a atividade humana seja designada como principal atividade poluidora, há outras ocorrências naturais que colaboram para a alteração do clima. Os autores informam que doutrinariamente a definição de mudanças climáticas sempre é vinculada a atividade humana, frente a tentativa de combater posições negacionistas, considerando, ainda, a necessidade de gerar responsabilidade com as alterações do clima para poder melhor fazer um enfrentamento.

O conceito de antropoceno ganha relevância no atual cenário de experimentação mais severa das mudanças climáticas. Indica que, segundo os cientistas Paul Crutzen e Eugene Stoermer, a humanidade se transformou em algo semelhante a uma força geológica, decorrente das mudanças levadas a efeito pela sociedade industrial. (Almeida, 2022, p. 44)

Hamel e Rossana Carloto (2024, p.3) comentam que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) no ano de 2021 emitiu documento sobre a avaliação do cumprimento do Acordo de Paris de 2015, relatam que possivelmente o antropoceno tenha causado o aumento de temperatura em 1° C no aquecimento global, tendo como parâmetro o período pré-industrial, dado

preocupante, posto que podem refletir no acréscimo estimativo de 1,5° C entre os anos de 2030 e 2052.¹

Expõem dados (IPCC 2023) de que entre 2010 e 2020, a taxa de mortalidade causada por eventos climáticos foi quinze vezes superior em regiões mais vulneráveis, comparada com as menos vulneráveis. Apontam, ainda, que o relatório do IPCC 2023 expõe que as regiões menos desenvolvidas são as que chamam mais atenção por serem mais sensíveis às mudanças climáticas, uma vez que as alterações climáticas e fenômenos meteorológicos contribuem para insegurança alimentar e crises hídricas, afetando povos indígenas, pequenos produtores e famílias de baixa renda. As afetações são mais significativas em lugares como América Central, América do Sul, Ásia, África, pequenas ilhas e no Ártico. (Hamel; Carloto, 2024, p.4)

2.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS E MULTIFATORES PARA O DESLOCAMENTO

Na tratativa das mudanças climáticas enquanto fenômeno global, é importante reconhecer que os efeitos das mudanças atingem a população mundial de forma diversa. Alguns locais possuem maior resiliência ou o impacto é de menor escala, segundo apontado por Guerra (2021, p. 544). Isso pode decorrer de diversos fatores, dentre eles a condição socioeconômica da população², o acesso a recursos financeiros, melhor instrução e preparação da população, melhor acesso a serviços de saúde, dentre outros fatores.

Sabendo que as regiões são atingidas de forma diversa, variando ainda com relação à localidade e duração dos efeitos resultantes do evento, cresce de importância ater-se também a possibilidade de o fenômeno atingir mais de um país, transpor fronteiras potencializando a magnitude dos danos causados. Guerra (2021, p. 543) alerta para a compreensão das vulnerabilidades sociais, como condição de

¹ Hanna Arendt explicita ao abordar a condição humana que há uma certa correspondência entre a capacidade de influência do ser humano no mundo e o condicionamento que o meio exerce sobre o ser. Nesse caminhar, é possível relacionar que os riscos oriundos das mudanças climáticas vão condicionar a forma de vida humana, daí decorrendo a necessidade de adaptação e resiliência, que são agendas do enfrentamento das mudanças climáticas. A autora assim apresenta: a condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a vida activa consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. (Arendt, 2017, p.17)

² Bauman (2017) caracteriza os fatores motivadores dos migrantes econômicos como: estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades. Tal observação pode ser aplicada ao migrante climático, pois sobre tal recaem múltiplos fatores, dentre eles o econômico, a busca por melhores condições de vida frente a afetação dos meios de ganho financeiro pelas alterações climáticas, pode ser fator a impulsionar o deslocamento territorial.

distribuição dos riscos, e a atuação humana ao expor que numa sociedade de risco³, as ações da natureza e de intervenções humanas produzem diversos efeitos nos cenários de catástrofes, é necessário indicar que o elemento potencializador da catástrofe é o risco.

Há diversos fatores que podem causar fluxos migratórios originados por causas ambientais, tais como: aumento do nível do mar, derretimento das geleiras, secas severas, indisponibilidade de água. O contexto do processo de deslocamentos forçados por causas ambientais é desafiador, considerando a diversidade de fatores que estão envolvidos, sejam econômicos, sociais, culturais e jurídicos. Vettorassi e Amorim (2020, p. 28 e 29) partem da premissa de que novos processos migratórios são ocasionados ou potencializados, ao observar que processos naturais são intensificados por ações humanas.

A complexidade da determinação terminológica dos forçados a deslocarem-se por razões ambientais [e climáticas] repousa nessa multiplicidade de fatores contribuintes para o deslocamento. Vettorassi e Amorim (2020, p. 28 e 29) citam Marina Mattar (2012, p. 17), para bem exemplificar a temática da multiplicidade de fatores incidentes: “trata-se de padrões complexos de causalidade múltipla, que envolvem indicadores ambientais, econômicos, políticos e sociais, sendo que nem sempre é possível isolar uma das variáveis independentes”.

A afirmativa, acima apresentada, ressalta o cuidado que se dever ter ao analisar os deslocamentos forçados, dado que não são causas isoladas que dão origem a necessidade de migrar, tampouco não pode haver uma abordagem rasa, despida de fatores sociais, raciais, de gênero e econômicos.

No mesmo caminho, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) aponta a migração ambiental como um fenômeno multicausal, reconhecendo a questão ambiental como força preponderante para que pessoas se desloquem para o alcance de melhores condições de vida. (OIM, 2020)

Diana Farias e Naranjo (2020, p. 76) ao tratar do evento climático ocorrido na Síria entre 2006 e 2011, acrescentam outros fatores contribuintes para o grande processo migratório, tais como efeitos da guerra e má gestão governamental. Esses foram potencializados pelo período de seca, que provocou a desestruturação do sistema agrícola e pecuário.

No caso Teitiola versus a Nova Zelândia, envolvendo pedido de reconhecimento do status de refugiado, há a exemplificação da concorrência de múltiplos fatores que levaram a família a retirar-se da Kiribati com destino à Nova Zelândia. O caso envolve a escassez de água potável, dificuldade para o plantio de

³ Conceito cunhado pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, presente no livro *Sociedade de risco: Rumo a uma outra Modernidade*. O estudo desse conceito revela-se importante para o entendimento de uma responsabilidade compartilhada com relação às mudanças climáticas, observado que o estilo de vida e ações humanas incrementam os riscos decorrentes das interferências no clima global.

alimentos e inundações do local de residência. As instâncias judiciais locais (Nova Zelândia) não reconheceram os condicionantes circundantes ao caso, fixando-se na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, cujas hipóteses textuais não apresentam respostas às questões ambientais/climáticas, sendo seguida a seção 129 e seguintes do Immigration Act de 2009. (Moreira; Soares, 2023, p. 6, 7 e 8)

Quando se trata de mudanças climáticas e migração, avaliar as causas ou mesmo identificá-las não é uma atividade simplória, diversos fatores devem ser considerados na análise. A depender do cenário e contexto analisado, não é fácil estimar os deslocamentos, tampouco relacionar de forma direta a migração com a alteração ambiental tendo como causa mudanças climáticas. Há situações em que a causa da migração é multifatorial, caracterizada pelo enlace entre diversas dimensões (econômica, social, demográfica e meio ambiente) que contribuem formando a força que obriga a submissão de pessoas aos deslocamentos. (Pissolato; Carmo; Banchio, 2023, p. 227)

As mudanças climáticas não podem ser negadas. Diversos relatórios de institutos internacionais demonstram cientificamente que a situação é de emergência climática. As ocorrências tendem a aumentar, o que torna o tema atual e de importante discussão. O termo “refugiado ambiental”, cunhado por Lester Brown na década de 1970, reflete a problemática ambiental vivida à época (Vettorassi; Amorim, 2020, p. 28 e 29):

Conhecemos os refugiados políticos que escapam à perseguição e os refugiados econômicos à procura de trabalho, mas os refugiados ambientais não são tão conhecidos. Esses refugiados incluem aqueles cujas terras estão a ficar desertas, aqueles que tentam escapar de ambientes tóxicos, aqueles cujos reservatórios de água estão secos e aqueles cujas terras foram submersas pela subida do nível do mar. (Brown, 1977, p. 100) (tradução livre)

Guerra (2021), ao analisar o relatório State of the Global Climate 2020, do World Meteorological Organization, que apresenta indicadores climáticos, ressalta o registro de reflexos socioeconômicos, pobreza, escassez de água, migração e deslocamentos, conflitos, segurança alimentar e perda de ecossistemas terrestres e marinhos. Destaca-se, o que se considera uma não distinção entre classificação de refugiados climáticos e refugiados ambientais, ao ressaltar o trabalho desenvolvido, põe foco na questão dos deslocados em razão de mudanças climáticas que corresponde ao tema refugiado ambiental.

No século XX as discussões das questões ambientais internas dos Estados começaram a ser debatidas no ambiente internacional. Nesse contexto, Hoffmam e Doleys (2019, p. 426), ao referenciar Erika Ramos e Raquel Sparemberger, apontam que os problemas ambientais são questões globais, contudo referem que o mesmo

não pode se dizer que a crise ambiental seja democrática. Populações menos beneficiadas no modelo desenvolvimentista, as que menos consomem, menos poluem, classificadas como vulneráveis, são as mais atingidas pelas consequências negativas do modelo econômico de produção moderno. Com tal afirmativa, os autores buscam posicionamento crítico ao revelar uma injustiça ambiental.

Ponto importante, está no fato do autor expressar em análise que as pessoas privadas de recursos econômicos para subsistência, migrarão de áreas miseráveis procurando abrigo em países desenvolvidos, pondo em evidência a distinção entre refugiados ambientais e climáticos (Guerra, 2021, p. 547 e 548). Nessa colocação o autor revela uma confusão da utilização dos termos, por ora se referir aos refugiados climáticos como abarcados dentro do conceito de refugiados ambientais, ora dar a entender que se trata de categoria apartada.

Elisa Goulart e Cleide Calgaro (2020, p. 217), ao referenciar Oil Brown, escrevem sobre os fatores múltiplos que influenciam a migração. Dão destaque ao papel do gênero na definição de vulnerabilidades que potencializam a pressão para migração. Discorrem que a mulher apresenta afetação diferenciada em relação aos homens, bem como a variedade de fatores que levam ao deslocamento não permitem uma relação linear entre mudanças climáticas antropogênicas e migração, visto que as alterações no clima funcionam como uma das condições propulsoras.

Em artigo publicado no ano de 2023, no CONPEDI internacional, Pissolato, Carmo e Banchio (2023) estabelecem que o termo refugiado ambiental é empregado para tratar dos deslocados forçados por causas ambientais, aplicando-o tanto a fatores de mudanças climáticas quanto a eventos ambientais extremos. Referem, ainda, que o excesso de terminologias e tentativas de criação de subcategorias empregadas por alguns autores não contribuem para proteção jurídica e construção sólida de uma definição.

2.4 RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS FRENTE AOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS

Ainda que pese, para a presente dissertação, uma distinção entre refugiado climático e refugiado ambiental. A exposição feita por Guerra (2021), na atribuição de responsabilidade aos Estados por danos causados ao ambiente, que resultam na afetação de pessoas, aponta para posicionamento relevante, ao considerar que o reconhecimento internacional da categoria de refugiado ambiental, impõe responsabilidades aos Estados. Tal responsabilidade reflete na necessidade de observação de políticas públicas para recebimento dos refugiados e rígido controle das intervenções ambientais. Refere, ainda, o papel da sociedade que precisará

capacitar-se para interação com grupos vulneráveis. (Guerra, 2021, p. 556)

Tratando das responsabilidades dos Estados, Vettorassi e Amorim (2020, p. 30) citam Sassen (2016) na construção de uma visão crítica sobre a situação dos refugiados. Põem luz na análise, sob uma ótica que poderia denominar-se interseccional, dos fatores propulsores da migração forçada, ao expor que desigualdades desenvolvidas pelas economias capitalistas acabam promovendo o que a autora sentencia como “expulsões”, e não fugas ou deslocamentos.

Para Sassen (2016) a expulsão está conectada aos impactos sociais, econômicos e ambientais causadas pelo capitalismo de ativos financeiros após a década de 1980 e pela divisão do mundo em Norte e Sul, pós-Guerra Fria. A autora conecta as desigualdades causadas pelo modelo econômico com os fatores que levam as pessoas da migrarem forçadamente. Chama atenção para o fato de o modelo instalado gerar relações sociais desequilibradas e desagregadoras. Sugere que a atividade capitalista com novas tecnologias, no ritmo que se desenvolve, não dá tempo ao meio ambiente para se recuperar, gerando danos irreparáveis e expulsando pessoas. Nessa formulação, propõe que os mais vulneráveis no contexto social, são os que tendem a sofrer os efeitos da expulsão. Vettorassi e Amorim (2020) lecionam que a alteração do conceito de refugiado contribui para dar voz aos expulsos, os quais segundo Sassen não possuem voz. (Vettorassi; Amorim, 2020, p. 30)

Quando se trata dessa abordagem multifatorial, Pissolato, Carmo e Banchio (2023) ao trabalharem a exposição de outro autor (Farias, 2012), indicam a necessidade de uma solidariedade internacional, que seria a união de pessoas e nações voltadas a prestar ajuda humanitária promovendo desde a garantia de direitos humanos, saúde até um meio ambiente saudável. A esse pensamento, alinha-se a argumentação da Primeira-Ministra italiana na Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e Migração, de 23 de julho de 2023, em Roma, a qual incentiva a um olhar para um direito de não ser obrigado a migrar, observação que se encaixa a uma visão holística das questões ambientais, e leva-nos (quase obriga) a pensar que no fato da pessoa ser obrigada/forçada a mudar de um território já há uma violação de direitos. Sendo um direito ofendido, ligado diretamente a migração forçada, não sendo uma afetação indireta de direitos. (Pissolato; Carmo; Banchio, 2023, p. 240 e 241)

No caso já citado, Teitiota vs a Nova Zelândia em que a demanda também foi levada ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, houve por parte do comitê a identificação da responsabilidade dos Estados frente as mudanças climáticas, para requerimentos futuros de refúgio de deslocados climáticos, evidenciando que as mudanças climáticas podem ocasionar violação ao direito à vida. (Moreira; Soares, 2023, p. 11)

O princípio do non-refoulement⁴, norma de âmbito internacional de natureza de jus cogens que preceitua a não devolução de pessoas ao país de origem, por parte do Estado que as recebe, é abordado como um instrumento para garantia de proteção as pessoas forçadas ao deslocamento por questões climáticas, numa ampliação dessa proteção ao considerar a ameaça ao direito a vida, ainda que seja por condições impraticáveis ou inadequadas a vida. Segundo Moreira e Soares (2023) a ampliação desse conceito seria uma evolução, dentro de um contexto em que as mudanças climáticas ganham relevância global. (Moreira; Soares, 2023, p. 9 e 17)

O conceito de cidadania apresentado por Hanna Arendt é utilizado por Oliveira e Eliane Moreira (2020) de forma brilhante para estabelecer uma responsabilidade da sociedade com as pessoas deslocadas, ao apresentarem uma discussão sobre um conceito de cidadania ambiental, em que a participação social tem grande relevância como faceta da construção da humanidade essencial a todos.

Com fundamento em Arendt (2011) os autores registram que a perda da cidadania tem como uma das graves consequências a perda da moradia, podendo o indivíduo perder todos os chamados direitos do homem, sem perder sua essência e dignidade humana, contudo a perda da cidadania extrai-lhe a humanidade, por bloquear o acesso a direitos. (Oliveira; Eliane Moreira, 2020, p. 221 a 223)

Exemplo impactante da dificuldade de vinculação de um Estado no tratamento de pessoas deslocadas por causas ambientais, como refugiadas, está no recebimento de um grande contingente de haitianos no Brasil, após a ocorrência de um terremoto. Os haitianos sofreram severas violações de direitos e afetação na condição de cidadania. O fato levou o MPF a instauração de um inquérito civil e posteriormente de uma Ação Civil Pública com o fim de forçar o Estado do Acre e o Governo Federal a tomarem providências, em síntese baseados na condição de refugiados e violação de direitos humanos, todas as medidas foram ao longo prazo infrutíferas. Nesse contexto, a dificuldade do Estado reconhecer a condição de refugiado a pessoas fica patente, demonstrando uma espécie de receio de arcar com a possível demanda de assistência às pessoas em deslocamento forçado. (Oliveira; Eliane Moreira, 2020, p. 231 e 232)

Pissolato, Carmo e Banchio comentam a ausência de uma normatização internacional que dê proteção aos refugiados ambientais, na visão dos autores, refugiados climáticos estão inseridos nessa classificação. Em outro posicionamento, “essas pessoas contam com os direitos humanos globais na tutela de suas vidas com dignidade, portanto devem gozar de seus direitos e liberdades fundamentais, sendo o refúgio um deles, que, quando não aplicável, não exclui os demais” (Silva;

4 No mesmo sentido: esse princípio encontra-se inserido no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e também em diversos outros diplomas internacionais, já ratificados pelo Brasil. (Ramos, 2011, p. 32)

Romano, 2017, p. 448, apud Pissolato; Carmo; Banchio, 2023, p. 240).

Em comentário às medidas adotadas durante a COP16, Serraglio e Helene Ferreira (2019, p. 218 e 219) registram que por meio da instituição do Marco de Adaptação de Cancun foi estabelecido que os países elaborariam Planos Nacionais de Adaptação. O Brasil, em seu plano apresentado em 2016, inclui o reconhecimento dos deslocamentos populacionais das regiões atingidas por mudanças climáticas, considerado como áreas de afetação o Brasil e América Latina. O plano brasileiro atende à promoção da gestão e redução do risco climático, considerando as mudanças climáticas, com seus potenciais danos. A intenção tem cunho adaptativo, aproveitamento de oportunidades emergentes, buscando evitar perdas e danos. Visa a construção de instrumentos de adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura.

2.5 CONCEITO DE REFUGIADO (AMBIENTAL / CLIMÁTICO)

É possível considerar como documentos principais que orientam o tratamento jurídico concedido aos refugiados: a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo Adicional (1967). (Silva; Soares, 2022, p. 63)

Inicialmente a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados estabelecia um limite temporal e geográfico para consideração dos refugiados, limitando-se ao território europeu. Ocorre que, o mesmo tipo de fenômeno se repetia em outros lugares pelo mundo, contudo não havia o abrigo da condição de refugiado devido à limitação territorial e temporal estabelecida. Com a observação da discrepância, a comunidade internacional, por meio do Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado, em 31 de janeiro de 1967, realizou a expansão do conceito de refugiado, assim em seu artigo 1º afasta a delimitação territorial e temporal até então existente. (Gonçalves; Letícia Silva, 2020, p. 24)

Em 1985, em uma publicação para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Essam El-Hinnawi fez uso da expressão “refugiado ambiental”, para indicar a pessoa forçada a deixar seu território de habitação original, seja temporariamente ou em caráter definitivo, em decorrências de alterações ambientais naturais ou antrópicas, que influenciam o bem-estar ou a sobrevivência, assim dando notoriedade a nomenclatura. (Vettorassi e Amorim, 2020, p. 29)

A OIM ao abordar uma definição de migrante ambiental, expõe:

Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de mudanças repentinas ou progressivas no

ambiente que afetam negativamente suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a deixar seus lares habituais, ou optam por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se mudam dentro de seu país ou para o exterior. (OIM 2020, p.2)

Alex Vera e Maria Serrano (2023, p. 178) são autores que trabalham diretamente com o conceito de migração climática e migrante climático, expõem igualmente que a Organização Internacional para a Migração apresentou um conceito de migrante climático, acrescentando quando tratam da análise do conceito apresentado que:

1. Temporalidade: A definição estabelece dois aspectos de temporalidade, o primeiro referente ao fenômeno climático que causa a migração (súbita, como um terremoto, ou lenta, como a elevação do nível do mar em um determinado território) e o segundo referente ao tempo entre a saída do local de origem e o retorno da pessoa ou grupo de pessoas.
2. Necessidade: Esta definição é criticada porque o estado de necessidade nem sempre está presente quando se toma a decisão de migrar por razões ambientais, deixando de lado qualquer pessoa ou grupo de pessoas que decida migrar voluntariamente diante das mudanças climáticas. (Alex Vera; Maria Serrano, 2023, p. 178, tradução nossa)

Conceito interessante é apresentado por Claro (2017 apud Vettorassi; Amorim, 2020, p. 29) ao apresentar a classificação do refugiado ambiental em 03 (três) distinções: os *latu sensu*, refugiados do clima e refugiados da conservação.

Em refugiados *latu sensu* enquadra os refugiados forçados a migrar por motivos ambientais, independente se por causa de atividade humana ou naturais.

Já para os refugiados do clima expõe que são os deslocados forçados diretamente por ações de efeitos do climático, de mudanças potencializadas pela ação humana.

Os refugiados da conservação são forçados a migrar de forma involuntária. A exemplo de ações coercitivas decorrentes de políticas públicas para a preservação de áreas de proteção ambiental.

Outra classificação, apresentada por Diana Farias e Naranjo (2020, p. 81), consiste na diferenciação entre movimento temporário (as pessoas regressam ao território após fase de reconstrução ou reorganização) ou permanente (há destruição do território natal, sem possibilidade de retorno). Numa segunda classificação, apoiada no conceito de El-Hinnawi, há os perigos naturais calcados em eventos meteorológicos e climáticos severos que podem tornar-se desastres, bem como causados pela atividade humana (contaminações e acidentes industriais).

As considerações de El-Hinnawi representam uma visão expandida do entendimento e reconhecimento das situações que podem ser abarcadas no conceito de refugiado ambiental, o que traz reflexos quando se pensa na identificação de uma categoria de refugiados climáticos. Assim apresenta o termo

refugiado ambiental:

(i) desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem, (ii) o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana e (iii) que esse distúrbio coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio. (Dicher, 2014, p. 3, apud Pissolato; Carmo; Banchio, 2023, p. 227)

Contudo, tal construção do alcance da expressão refugiado ambiental causa divergência, em razão de abarcar tanto os deslocados internamente de um país, quanto aqueles que saem do país em busca de proteção. Não há um consenso doutrinário quanto aos limites de uso da expressão, surgindo outras terminologias, tais, como: refugiado ambiental, migrante ambiental e migrante. (Pissolato; Carmo; Banchio, 2023, p. 230 e 231)

Como marco na temática, em 22 de novembro de 1984, a Declaração de Cartagena foi a primeira tentativa de aumentar o escopo da definição da Convenção de 1951, tendo em conta o cenário da América Latina:

Declaração de Cartagena sobre Refugiados

Terceira — Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (Declaração de Cartagena, 1984)

Bauman (2017) trata que a migração em massa não é fenômeno recente, esteve sempre presente na era moderna, faz uma abordagem crítica quanto a origem da migração em questões sociais, apontando fatores de rejeição da vida humana, registra que a vida moderna produz "pessoas redundantes", caracterizando-as como: localmente inúteis, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder.

Em crítica a Declaração de Cartagena Vettorassi e Amorim (2020, p. 35) ressaltam que a medida não preencheu a lacuna referente aos deslocados ambientais, havendo cláusula genérica com ênfase na grave perturbação da ordem pública.

Vettorassi e Amorim (2020) chamam a atenção para uma discussão conceitual estéril, no sentido de que pouco importa a denominação dada a categoria de refugiados por causas ambientais (*lato sensu*), o relevante seria dar voz e direitos a essas pessoas. Ao abordar as lições de Sassia Sasken (2020, p. 38) num contexto de análise crítica, ressalta que pessoas não migram ou fogem de desastres ambientais e mudanças climáticas, ocorre que são expulsas por não servirem a um cenário político.

No trecho abaixo transcrito, é possível verificar que Vettorassi e Amorim (2020) não fazem uma distinção entre refugiado climático e refugiado ambiental, apresentando mudança climática no contexto do refúgio ambiental.

De fato, a discussão sobre os refugiados ambientais se torna cada vez mais necessária, pois as mudanças climáticas se demonstram rotineiramente mais abruptas e imprevisíveis, além do aquecimento global, demonstrando de forma severa as suas consequências. A postura tomada pela ONU não mudará imediatamente; cabe, portanto, aos países diretamente afetados e aos organismos regionais uma organização a fim de proporcionarem rápidas soluções para o número que cresce cada dia mais de refugiados ambientais. (Vettorassi e Amorim, 2020, p. 39)

Diana Farias e Naranjo (2020) também tratam dos refugiados climáticos no contexto da migração ambiental, não estabelecendo uma distinção terminológica precisa, como pode ser inferido no trecho abaixo transcrito:

No meio acadêmico, esse movimento populacional é conhecido como refugiados ambientais, refugiados climáticos, migrantes ambientais e assim por diante. Entretanto, o termo que tem sido mais utilizado e que tem encontrado maior eco no meio acadêmico, no jornalismo, em algumas organizações internacionais e/ou humanitárias e até mesmo em alguns Estados, é o de refugiado ambiental. (Farias; Naranjo, 2020, p. 76, tradução nossa)

Embora Pissolato, Carmo e Banchio (2023) tenham referido que abarcam no conceito de refugiados ambientais os deslocados por questões climáticas, apresentam em parte do texto ambas as expressões indicando distinção:

Além de todos esses agravantes, os refugiados ambientais, sofrem com a ausência de seu reconhecimento legal, pela convenção das nações unidas relativa ao estatuto dos Refugiados de 1951, o qual é omissivo em relação ao termo, assim sendo, os refugiados ambientais e climáticos não gozam de proteção legal nem direitos, situação que o difere do estatuto de refugiados, que goza de proteção legal. (Pissolato; Carmo; Banchio, 2023, p. 232)

Em seu artigo Moreira e Soares (2023, p. 3) apresentam clara distinção entre refugiados ambientais e refugiados climáticos, faz referência direta as questões climáticas como causa de deslocamento forçado. Desenvolvem análise do caso Teitiota versus Nova Zelândia, que envolve pedido de refúgio calcado na

necessidade de deslocamento frente a elevação do nível do mar, essa tendente da invadir o território do país, caracterizado por ser uma formação de ilhas. A proposta do artigo foi constatar se a definição clássica de refúgio possibilita dar proteção as pessoas em deslocamento forçado, decorrentes de mudanças climáticas.

Os refugiados não se confundem com os apátridas, os quais se caracterizam pela perda do vínculo jurídico e político com um país. Apátrida é aquele que não possui nacionalidade reconhecida entre os componentes da ONU. Tecnicamente também não há dificuldade em diferenciar os refugiados dos migrantes, que são pessoas que se deslocam voluntariamente, inexistindo perseguição, podendo sofrer deportação, não se aplicando o princípio do non refoulement. Outro conceito que poderia gerar certa divergência é o de asilo, contudo há uma distinção de natureza jurídica entre as categorias, o asilo possui natureza constitutiva e o refúgio natureza declaratória. (Oliveira; Elaine Moreira, 2020, p. 219)

Oliveira e Elaine Moreira (2020) não apresentam uma distinção entre refugiados ambientais e refugiados climáticos, embora cite nas considerações as mudanças climáticas como causadores de mobilidade humana, não apresentam de forma objetiva uma distinção de categorias. Marcam o texto com a impressão de que as expressões podem ser utilizadas como sinônimos.

Alex Vera e Maria Serrano (2023, p. 183) tratam que o reconhecimento da categoria de refugiados climáticos ocasionaria a ampliação da proteção de direitos humanos, oferecendo proteção jurídica para a busca de soluções ao problema do deslocamento. Pontuam de forma interessante, que mesmo sem uma ação internacional, os Estados podem no âmbito interno estabelecer legislações protetivas que abarquem as situações de migração climática, reconhecendo a condição de refugiados climáticos, dando soluções até mesmo para mobilização de populações inteiras.

Há a indicação de discussão de um aditivo à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), proposta em 2006 pelo governo das Maldivas, tendo como foco questões ambientais envolvendo fatores de migração, buscando a revisão da convenção. Um dos pontos da proposta é a inserção de causas climáticas vinculadas a declaração da condição de refugiado. Outras iniciativas podem ser também enumeradas: 1) Projeto de Convenção Internacional da Condição de Pessoas Ambientalmente Deslocadas, de 2008, elaborado pelo Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, Desenvolvimento e Urbanismo da Universidade de Limoges, França; 2) Projeto de Convenção sobre a Proteção de Pessoas em caso de Catástrofes; 3) Convenção de Kampala (Convenção da União Africana para Proteção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente, 2009), primeiro tratado internacional para proteção e assistência a pessoas deslocadas

internamente [Convenção Kampala], focado na atribuição da obrigação de proteger e auxiliar pessoas deslocadas por desastres naturais e antropogênicos. (Contipelli; Menezes; Giordani, 2020, p. 223 e 224)

Outros mecanismos são adotados em termos regionais para ampliação das possibilidades de concessão da declaração de refugiado, a expressão grave violação de direitos humanos é uma delas. Presente também na Lei Nr 9.474/1997, tem por possibilidade, em termos nacionais, a ampliação das hipóteses originais presentes no Estatuto do Refugiado de 1951. A expressão se estabeleceu com a resolução nr 1.235 de 1967, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, elaborada por provocação da Comissão de Direitos Humanos e da Subcomissão de Prevenção e Discriminação e Proteção das Minorias que formulou a expressão: “padrão consistente de grave violação de direitos humanos”. A expressão “acontecimento que perturbe gravemente a ordem pública”, presente de forma pioneira em trabalho da Convenção da Organização de Unidade Africana (1969), responsável por gerir os problemas dos refugiados na África, é outra forma de ampliar as possibilidades de reconhecimento da condição de refugiado. Tais expressões podem ser utilizadas para incluir, de maneira indireta, o reconhecimento dos refugiados climáticos, inclusive no âmbito nacional. (Almeida, 2022, p. 40 e 41)

A lei Nr 9.474/1997, que define os mecanismos de implementação do Estatuto do Refugiado, já apresenta proposição ampliativa dos casos de refúgio (Almeida, 2022, p. 41):

Art 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A legislação brasileira demonstrou ser uma das mais avançadas da América Latina, ao realizar a implementação do Estatuto dos Refugiados, não se limitou a incorporação dos textos relacionados ao refúgio, também incluiu em seu conjunto as inovações trazidas pela Declaração de Cartagena sobre os refugiados. (Gonçalves; Silva, 2020, p. 28)

Gonçalves e Letícia Silva (2020, p. 18 e 30) reconhecem a debilidade da legislação protetiva internacional. Consignam a necessidade de atualização do texto da Convenção de 1951, considerando que a proteção deve ser ampliada a pessoas atingidas por desastres ambientais. Embora não façam uma clara distinção entre

refugiados ambientais e refugiados climáticos, transmitem em seus escritos que a categoria refugiado climático está inserida no contexto do refúgio ambiental, tratam de forma distinta de desastres ambientais e mudanças climáticas. Reconhecem que as áreas afetadas por desastres ambientais, com afetação da infraestrutura, colapso de hospitais, escolas e outros serviços de saúde, sem dúvida há desestruturação de serviços básicos que afetam a forma de vida digna, havendo a violação de direitos humanos. Nesse contexto, afirmam ser imperioso o reconhecimento da necessidade de proteção, veem que a afetação de direitos humanos decorre diretamente desses resultados da alteração ambiental catastrófica.

Hoffman e Doleys (2019) tratam das categorias de refugiados ambientais e refugiados climáticos com expressões sinônimas. Argumentam no artigo que as mudanças climáticas são uma realidade que precisa da atenção internacional, mas tratam do tema dentro de uma discussão relacionada ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como garantias de direitos humanos. Consideram que a atual legislação que trata sobre refugiados, a Convenção de 1951, necessita ter seu escopo de atuação ampliado, a fim de atender novas categorias.

Barbara Silva e Mário Soares (2022, p. 67 a 71) trabalham a proposição de um conceito de refugiado climático como categoria diversa dos refugiados ambientais. No artigo fica claro que não há um consenso com relação a uma definição terminológica, bem como não há uma proteção jurídica internacional do refugiado climático. Deduzem, que se trata de uma categoria emergente que necessita de proteção, contudo informam que há uma falta de definição ou identificação dos traços marcantes dessas pessoas em deslocamento forçado, que as tornem capazes de serem vinculadas como destinatárias de determinada proteção. Nesse sentido, surge que não há uma delimitação dos contornos fáticos que caracterizam uma pessoa ou grupo enquanto refugiado climático. Os autores são firmes em expor que há uma confusão terminológica que dificulta a atribuição de direitos.

Em suma, pode-se afirmar que os refugiados climáticos são pessoas forçadas a deixar seus lares ou territórios, temporária ou permanentemente, devido a danos ligados às alterações climáticas ou devido à impossibilidade de habitar em seu Estado de origem. Dessa forma, são indivíduos que, à luz das normas internacionais, devem ter assegurados os direitos humanos aplicados aos casos de migração forçada. (Keane apud Silva e Soares, 2022, p. 71)

Ainda que seja relevante o esforço de apresentar um conceito, há falha ao manter uma certa generalidade, abarcando situações muito amplas, tal como incluir pessoas deslocadas “devido à impossibilidade de habitar em seu Estado de origem”.

Hamel e Rossana Carloto (2024, p. 15) registram que há um esforço para

estabelecimento de direitos aos refugiados climáticos, dando-lhes segurança jurídica. Os autores indicam que fazem uma distinção entre refugiados climáticos e refugiados ambientais, consignando que há doutrinadores que atribuem a classificação de refugiados climáticos aos deslocados por mudanças ambientais antropogênicas. Destacam que a legislação brasileira dá abertura ao reconhecimento dos refugiados climáticos, mas não de forma direta, havendo a possibilidade interpretativa do uso da condição de grave violação aos direitos humanos (Art. 1º, III, Lei Nr 9.574/97).

Os resultados desta fase da pesquisa, destinada a verificação do tratamento dado ao tema sob a ótica dos autores dos artigos selecionados, serão apresentados no item destinado a conclusão, sendo relacionados com as demais investigações realizadas na pesquisa.

O próximo item carrega a exposição da legislação pátria e o tratamento dado ao tema refugiados no Brasil, iniciando outra fase das investigações realizadas em pesquisa.

3 RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Esta fase tem por meta abordar a forma de recepção da legislação internacional no Brasil, abordar o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e as formas de recepção do migrante climático, tratar se a legislação pátria contemplam os refugiados climáticos, bem como expor breve comparação normativa no tratamento do conceito de refugiado no âmbito internacional.

A dinâmica social de busca de refúgio não é algo exclusivo do período pós-segunda guerra. Segundo leciona Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 12), o tema é tão antigo quanto a humanidade, em suas origens o refúgio tinha aspecto religioso mais ligado às perseguições por profissão de fé, já existiam regras definidas na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia.

Os aspectos de respeito que envolviam os templos, tidos como locais sagrados, faziam-nos lugar de destino para fugir da violência e perseguição. Contudo, alerta o autor que na antiguidade beneficiava, de certa forma, os criminosos comuns, inversamente do que ocorre no cenário internacional atual. Ocorre que, na antiguidade, proteger dissidentes políticos poderia gerar conflitos entre nações, constituindo ato de afronta. (Barreto, 2010, p.12)

Na atualidade o refúgio é instrumento internacional de proteção, o refugiado não tem qualquer caráter de criminoso, ou de afronta a soberania de qualquer Estado Nação (Barreto, 2010, p. 12), frente a complexidade do contexto internacional, conflitos armados, contextos políticos autoritários e tragédias ambientais, cresce de importância a proteção a um direito de migrar, em especial tendo por finalidade a proteção da vida e dignidade da pessoa humana⁵.

Na presente dissertação adota-se o conceito de dignidade da pessoa humana vinculada a ideia de não humilhação, que nos conduz a noção de proibição de tratamentos que conduzem a desumanização do ser humano. Segundo leciona o professor Saulo Matos (2019, p.1878) trata-se da "convicção de que nenhum ser humano pode ser tratado de um determinado modo, visto que se trata, afinal, de um ser humano". Pensado o conceito de contingência do significado explorado pelo autor, a avaliação da dignidade deve ser interpretada, cresce de importância as práticas sociais da comunidade política [num contexto de migração, cabe-nos avaliar quais experiências geram humilhação extrema, de maneira a colocar em risco a

⁵ Cabe destacar as observações do professor André de Carvalho Ramos: Somente após o estabelecimento da Sociedade das Nações, em 1919, é que houve uma intensa discussão sobre o papel da comunidade internacional no adequado tratamento a ser dado aos refugiados, em especial depois da Revolução Comunista na Rússia e das crises no antigo Império Otomano. Assim, em 1921, o Conselho da Sociedade das Nações autorizou a criação de um Alto Comissariado para Refugiados. Foi escolhido o norueguês Fridtjof Nansen, que o presidiu até sua morte em 1930. Em 1931, foi criado o Escritório Internacional Nansen para Refugiados, atuando sob os auspícios da Sociedade das Nações e com a missão de dar apoio humanitário aos refugiados. (2011, p.15)

forma humana de vida]. (Matos, 2019, p. 1876)

O Brasil é vanguardista no que tange a proteção e reconhecimento de direitos da pessoa migrante, o país possui uma das mais avançadas legislações para proteção da pessoa humana em deslocamento fora de seu território de nacionalidade.

Por meio do Decreto Nr 50.215, de 28 de janeiro de 1961, o Brasil ratificou⁶ a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados criada em 1951, inspirada na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tendo por meio da Lei Nr 9.474, de 22 de julho de 1997, definido os mecanismos de implementação do Estatuto do Refugiado, no contexto nacional.

Muito embora haja muitos avanços, a legislação pátria não trata diretamente da categoria refugiado climático.

A legislação no plano das organizações internacionais não é farta em produção de normas protetivas para os casos de refúgio, de amplitude global, contudo há significativas regulamentações que são marcos históricos da proteção do refugiado.

A Convenção das Nações Unidas relativas ao Estatuto dos Refugiados ao longo dos anos sofreu apenas uma significativa atualização, o que ocorreu com o protocolo de 1967 adotado em Nova York, em 31 de janeiro do mesmo ano, sendo realizada a ampliação espacial e temporal da proteção, com o abandono de uma visão mais centrada na Europa sobre o assunto, uma vez que inicialmente foi criado para tratar da situação das pessoas deslocadas em razão do pós-Segunda Guerra Mundial, entrando em vigor em 4 de outubro de 1967.

Norma de aplicação global, teve papel importantíssimo no âmbito das Nações Unidas na proteção das pessoas em deslocamento forçado em razão de guerras, perseguição por motivos de religião, raça, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, garantindo que pessoas pudessem exercer o direito de buscar e receber refúgio em outras nações.

Relevante destacar que no âmbito da América Latina, a Declaração de Cartagena de 1984 ganha ênfase, com a realização da ampliação da definição clássica de refugiado, passando a incluir pessoas em deslocamento para fugir de contextos em que a vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Há a ampliação do dever de observância dos princípios internacionais de proteção dos refugiados, sobretudo ao princípio do non-refoulement (princípio da

⁶ Nos termos do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a adesão gera obrigação de cumprir as disposições de tratados internacionais.

não devolução), erigido como jus cogens. O princípio da não devolução consiste em assegurar que o país onde determinada pessoa se encontra está proibido de expulsá-la para qualquer destino, em que a pessoa humana estaria vulnerável à perseguição.

Tabela 1 — Direito comparado: ampliação do conceito de refugiado. (continua)

Origem	Instrumento	Conteúdo
Organização Unida Africana	Convenção Africana de 10/09/1969	Em seu artigo 1º conceitua refugiado como toda pessoa que, em virtude de uma agressão, ocupação, ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, em parte ou na totalidade de seu país de origem ou de nacionalidade, se vê compelida a deixar seu país de origem ou de nacionalidade para buscar refúgio em outro lugar.
Organização de Países da América Latina e do Caribe	Declaração de Cartagena de 1984	Preceitua que a definição de refugiado contemple as pessoas que fugiram de seus países porque a vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública.
Portugal	Lei Nr 27/2008	Normatiza no artigo 3º e 4º que refugiado é o estrangeiro e o apátrida: a) perseguido ou gravemente ameaçado de perseguição em consequência da sua atividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual; b) que receando com motivo ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou integração em certo grupo social, não possa ou, receando, não queira voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual. A legislação prevê a proteção subsidiária para os casos que não se enquadrem no artigo 3º, sendo aplicável nas situações de sistemática violação de direitos humanos (artigo 7º), o que pode ser interpretado como uma cláusula aberta, a permitir a

Tabela 1 — Direito comparado: ampliação do conceito de refugiado. (continuação)

Origem	Instrumento	Conteúdo
Brasil	Lei Nr 9.474/97	proteção em situações como pedido de proteção por causas climáticas que resultem em sistemática violação de direitos humanos. A lei em seu artigo 1º define que será reconhecido como refugiado para fins de reconhecimento perante o Estado brasileiro, a pessoa que: a) devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; b) não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; e c) devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Seguindo a tendência da Declaração de Cartagena, também prevê o reconhecimento da condição de refugiado para pessoas que estejam fugindo ou não possam retornar para seu país de origem, cuja vida, segurança ou liberdade estejam ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos e outras circunstâncias que haja perturbado gravemente a ordem pública, nos termos do artigo 2º da lei.
Chile	Lei Nr 20.430, de 15 de abril de 2010	Deforma semelhante a legislação brasileira, apresenta no artigo 13, inciso II, a proteção a pessoas que tenham fugido de seu país pois a vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflito armado, violação massiva de direitos humanos e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.
México	Lei sobre refugiados, proteção complementar e asilo político, de 27 de janeiro de 2011	O artigo 1º da lei apresenta a definição de refugiado, expõe além das causas tradicionais presentes no Estatuto do Refugiado de 1951, as situações conforme a Declaração de Cartagena para: pessoa que tenha sido forçada a abandonar o
Colômbia	Decreto Nr 2.840, de 06 de dezembro de 2013	

Tabela 1 — Direito comparado: ampliação do conceito de refugiado. (conclusão)

Origem	Instrumento	Conteúdo
		seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Fonte: O autor (2025).

Retomando o contexto nacional, com a promulgação da Lei de Migração, Lei Nr 13.445/2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro, Lei nr 6.815/1980, houve mudanças que significaram a ampliação de direitos e garantias, expressando o compromisso do Estado com a proteção das pessoas em deslocamento sob um viés de proteção humanitária⁷. Um rol extenso de garantias e direitos é afirmado e positivado, conforme artigos 3º e 4º da mencionada lei.

A caracterização de refugiado⁸ apresentada na Lei Nr 9.474/97, acrescenta disposição proposta no protocolo de Cartagena, presente no inciso III do Artigo 1º da Lei. Para temática trabalhada na pesquisa, esse dispositivo é relevante, dado que permite a regular introdução no território nacional de pessoal em deslocamento forçado por causas climáticas.

Pode-se dizer que não é o contexto normativo ideal, contudo a observação de graves e generalizadas violações de direitos humanos, serve de guarda-chuva para as questões envolvendo mudanças climáticas e as afetações de direitos de pessoas obrigadas a deslocarem-se.

Observação crítica pode ser construída frente a dificuldade de definir o que se caracteriza como grave violação de direitos humanos e generalizada violação de direitos humanos.

⁷ Nesse mesmo sentido leciona André de Carvalho Ramos: O eixo central da nova lei é a proteção de direitos humanos na temática das migrações, intuída já na escolha da epígrafe: trata-se de uma lei de migração, aplicando-se ao migrante que vive no Brasil e, inclusive, ao brasileiro que vive no exterior. O reconhecimento da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos como princípio de regência da política migratória brasileira (artigo 3º, I) é decorrência da proteção da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição (artigo 1º, III) e dos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. (2017)

⁸ O fundamento maior da proteção do refugiado no Brasil é a Constituição de 1988, com base no § 2º do artigo 5º (que trata dos direitos decorrentes de tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil) e, analogicamente, com base no artigo 4º, X que trata do “asilo político”. (RAMOS, 2011, p. 27)

O não reconhecimento da categoria refugiado climático traz consigo uma proteção ineficiente e pouco exigível frente um Estado. Essa condição que torna o posicionamento da OEA importante no desenvolvimento da proteção em matéria de direitos humanos de pessoas em deslocamento por causas climáticas, sabendo que, as mudanças climáticas são realidade da qual a sociedade global não deveria se esconder⁹.

A fluidez desses conceitos, grave violação de direitos humanos e generalizada violação de direitos humanos, permite ao Estado modular e selecionar situações que lhes são política e economicamente mais viáveis e adequadas, o que pode frustrar a perspectiva de acesso a direitos.

A condição de refugiado é importante, devido a atingir pessoas marcadamente mais vulneráveis, como se depreenderá no desenvolvimento da análise dos documentos objetos de pesquisa.

No Brasil existem outras formas de ingresso no território nacional, por meio de Visto, documento que dá ao estrangeiro a expectativa de ingresso no território brasileiro e permite a permanência regular no País. Esse instrumento possui cinco modalidades, nos termos da Lei Nr 13.445/17: visto de visita, visto temporário, visto diplomático, visto oficial e visto de cortesia.

Com a Lei Nr 9.474/97 foi criado o CONARE órgão responsável pelas deliberações nos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, o qual representou a assunção pelo Estado brasileiro de papel de destaque na proteção e apoio aos reconhecidos como refugiados (Ramos, 2011, p. 30).

Quadro 1 — Tipos de visto (continua)

TIPO DE VISTO	CARCTERÍSTICAS	OBSERVAÇÕES
DE VISITA	Para viagens de curta duração, sem intenção de residência: turismo, negócios, trânsito, atividade artísticas ou desportivas.	

⁹ Segundo o IPCC: os impactos do aquecimento global sobre os sistemas natural e humano já foram observados. Muitos ecossistemas terrestres e oceânicos e alguns dos serviços que eles fornecem já se alteraram devido ao aquecimento global. Projeta-se que qualquer aumento no aquecimento global afete a saúde humana, com consequências principalmente negativas. Riscos mais baixos foram projetados a 1,5°C do que a 2°C para morbidade e mortalidade relacionadas ao calor e para a mortalidade relacionada ao ozônio, se as emissões necessárias para a formação de ozônio continuarem altas (alta confiança). Ilhas de calor urbanas frequentemente amplificam os impactos das ondas de calor nas cidades (alta confiança). Projeta-se que os riscos de algumas doenças transmitidas por vetores, como malária e dengue, devem aumentar com o aquecimento de 1,5°C para 2°C, incluindo trocas potenciais em sua amplitude geográfica. (Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C; IPCC; 2018, p. 8 e 12)

Quadro 1 — Tipos de visto (continuação)

TIPO DE VISTO	CARCTERÍSTICAS	OBSERVAÇÕES
	O titular não pode exercer atividade remunerada.	Em regra, tem o prazo de validade de 01(um) ano, podendo ter a validade alterada se solicitado e emitido por meio eletrônico e/ou a depender de critério do Ministério das Relações Exteriores. Nos casos de reciprocidade diplomática com outro país, poderá ter validade de até 10 (dez) anos. Há permissão de múltiplas entradas durante a validade do visto. O prazo de estada no território brasileiro é de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias a critério da PF, sendo o limite de 180 (cento e oitenta) dias por ano migratório. O visto não é exigível nos casos de escala ou conexões, desde que o visitante não saia da área de circulação internacional.
TEMPORÁRIO	Para migrantes que tenham a intenção de estabelecer residência no país por tempo determinado: pesquisa, ensino, extensão, tratamento de saúde, acolhida humanitária, estudo, trabalho, férias-trabalho, prática de atividade religiosa ou voluntária, reunião familiar, realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural.	Poderá ser concedido com prazo de validade de até 01(um) ano, não se confundindo com o prazo de autorização de residência. Exceções a validade podem ser estabelecidas pelo Ministério das relações exteriores. Tem como prazo de estada o mesmo de validade do visto. Nos casos de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício, o visto será concedido com a apresentação de contrato de trabalho ou de prestação de serviço celebrado com a instituição de ensino, ou pesquisa. Para o imigrante portador de bolsa ou auxílio, o visto será na modalidade sem vínculo empregatício, para bolsas com vigência de mais de 90 dias. O migrante de ensino, pesquisa ou extensão, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a 90 dias,

Quadro 1 — Tipos de visto (conclusão)

TIPO DE VISTO	CARCTERÍSTICAS	OBSERVAÇÕES
		poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, ensino ou extensão. É obrigatório o registro em sistema próprio da PF, com a identificação civil biográfica e biométrica. Nos casos de vistos temporários para trabalho, com ou sem vínculo de trabalho prévio, será exigida a concessão de autorização de residência anteriormente ao visto.
DIPLOMÁTICO / OFICIAL/ DE CORTESIA	Concedido a autoridades e funcionários estrangeiros em viagem ou missão oficial de caráter transitório ou permanente, que estejam em representação do Estado ou organismo internacional	Pode ser estendido aos dependentes. Tem prazo de validade de até 03(três) anos, permite múltiplas entradas no País. Tem como prazo de estada o mesmo de validade do visto. Serão concedidos, prorrogados ou dispensados por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Fonte: O autor (2025).

Retomando a observação das formas de acolhimento do migrante por causas climáticas no Brasil, destaca-se que o visto temporário permite uma forma de acesso na modalidade acolhida humanitária, a qual preceitua atender pessoa apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave, ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, ou de grave violação de direitos humanos, ou de direito internacional humanitário, nos termos dos artigos 33 e 36 da Lei Nr 9.199/2017.

Nesse dispositivo legal, existe mais uma forma de proteção da pessoa em processo migratório por causas climáticas, apesar da legislação não denominar dessa forma há espaço para recepção, visto que a norma menciona diretamente desastre ambiental, calamidade de grande proporção e grave violação de direitos humanos. Cabe alertar que, por tratar-se de modalidade de concessão de visto temporário, possui limitações temporais e de fruição de direito (observar tabela 1), frente a condição de refugiado que confere ampla gama de direitos.

A autorização de residência é modalidade que não se confunde com o visto, sendo outra forma de ingresso no território nacional. Com normatização no artigo 145, caput e parágrafo 1º, da lei Nr 9.199/2017, há a previsão de autorização de

residência para fins de acolhida humanitária nas situações de: 1) instabilidade institucional grave ou iminente; 2) conflito armado; 3) calamidade de grande proporção; 4) desastre ambiental; e 4) violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

Tal dispositivo permite uma proteção mais ampla, em virtude de prever as opções de desastre ambiental, grande calamidade e grave violação de direitos humanos e internacional humanitário. Essa espécie também permite de forma positivada a concessão de residência por prazo indeterminado, contudo, a critério de ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, que estabelecerá os requisitos para concessão, renovação e alteração do prazo de autorização de residência. Esse caminho, pode ser mais uma ferramenta na proteção dos migrantes por causas climáticas. Cabe críticas, dado que há ampla margem de discricionariedade a depender de pronunciamento da alta cúpula de instituições de Estado.

Muito embora existam tais possibilidades, que representam grande avanço no sistema de proteção, o status de refugiado proporciona ao migrante climático maior proteção exigível, *prima facie*, perante o Estado.

As disposições do artigo 156, caput, inciso III e parágrafo 2º, do Decreto Nr 9.199/2017 caminham para maior guarida, ao conferir autorização de residência ao refugiado, e, ainda, estabelecer que o prazo será indeterminado. Pensa-se que, se dentro das possibilidades do reconhecimento do status de refugiado houvesse a designação de desastres ambientais, ter-se-ia base legal para firmar o reconhecimento explícito do refugiado climático.

Ocorre que, o refugiado está marcadamente sob uma condição de falta de oportunidades e em casos de deslocamento de massa. Importante pontuar que, muitas vezes, pessoas em deslocamento por causas climáticas podem fazer uso de outros mecanismos de ingresso, que não há busca por refúgio, na medida em que sua condição social e financeira lhes permite a antecipação e melhor proteção frente os desafios da mudança territorial. Essa constatação é um ponto a ser considerado para afirmação de que, pessoas em deslocamento na condição de refugiadas estão numa conjuntura de vulnerabilidade financeira e social, devido a possuírem poucas opções disponíveis para realizar uma mudança territorial.

Esse apontamento é uma observação importante, que alerta para considerar que os movimento de deslocamento por causas climáticas podem assumir outros contornos, antes de chegar a pontos críticos de pessoas na condição de pedido de

refúgio¹⁰.

Nos termos da Convenção do Estatuto do Refugiado de 1951, o reconhecimento do status de refugiado garante uma série de benefícios ao solicitante, gerando obrigações de cunho internacional para os Estados, com a proteção e garantia de direitos.

No artigo 156 do Decreto Nr 9.199/2017, há um conjunto de benefícios que tornam o status de refugiado uma maior proteção: 1) definição de prazo indeterminado para autorização de residência; 2) autorização provisória de residência durante o processamento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado; 3) o beneficiário da autorização de residência definitiva ou provisória poderá exercer qualquer atividade no Brasil em igualdade de condições com os nacionais, incluem-se atividades remuneradas. Acrescenta-se, ainda, as garantias gerais de todo migrante previstas no artigo 4º da Lei Nr 13.445/2017:

Dos Princípios e das Garantias

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
- II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
- III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
- IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
- V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
- VI - direito de reunião para fins pacíficos;
- VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei Nr 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- XIV - direito a abertura de conta bancária;
- XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de

¹⁰ Sobre a possibilidade de migração por causas climáticas ocorrer por modalidades diversas, expõe-se trecho do Informe sobre as Migrações pelo Mundo: Mesmo aqueles em condições menos graves podem decidir migrar para outro país com base em preocupações com a segurança humana. A capacidade de obter documentos de viagem e vistos, que determinam as jornadas de migração, é importante na fase de tomada de decisão e tem se mostrado um fator-chave na exploração de possibilidades de migração antes de deixar o país de origem. (2024, p. 157, tradução nossa)

prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Após a localização da temática no contexto internacional e nacional, no próximo item há a abordagem do material empírico utilizado para investigação do posicionamento da OEA sobre migração decorrente de causas climáticas.

4 OEA E O REFUGIADO CLIMÁTICO

O presente item tem por finalidade apresentar os resultados da análise dos documentos objetos de pesquisa, os quais foram estudados com base no pensamento relacional de Pierre Bourdieu.

Os quatro documentos foram escrutinados por meio da utilização de um quadro analítico no qual foram tomados como pontos de observação: ano de produção, órgão relator, problemática(s) apresentada(s) nos documentos, objetivos dos documentos, procedimentos e medidas reconhecidas ou recomendadas, aspectos da mudança climática, interrogação sobre quem são os refugiados e as observações do pesquisador frete aos textos.

Nessa estratégia foram elaboradas quatro planilhas, uma para cada um dos seguintes documentos:

1. CIDH, Resolução nº 03-21, Emergência climática: alcance e obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos. Ano 2021;
2. Secretaria-Geral da OEA, Relatório sobre Mudanças Climáticas: Vida, Democracia, Liberdade, Justiça, Igualdade, 2022.
3. CIDH, Relatório: Pobreza, Mudanças Climáticas e DESC na América Central e no México, no contexto da Mobilidade Humana. Ano 2023; e
4. CIDH, Relator: Mobilidade Humana e Obrigações de Proteção, Rumo a uma Perspectiva Sub-regional. Ano 2023.

Nesta fase serão abordadas as semelhanças, divergências, contradições e as observações do pesquisador quanto aos aspectos apresentados pelos textos, tidos como importantes.

Quanto a ano de produção, os documentos foram produzidos, como acima exposto, entre o ano de 2021 e 2023, período utilizado como recorte temporal para limitação da pesquisa em seus desdobramentos, a exemplo da obtenção de artigos na formulação do estado da arte na abordagem do tema de migração e mudanças climáticas.

A problemática de cada um dos documentos é distinta, alguns com múltiplos fatores. No primeiro documento lido e analisado, a Resolução nr 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram identificadas 06 (seis) problemáticas norteadoras:

1. Aumento da temperatura global;
2. Ineficácia das medidas até então adotadas contra as mudanças;
3. Fragilização das pessoas em situação de pobreza, sujeitas a insegurança alimentar, migração forçada, enfermidades e morte; e
4. Questões como mudanças do ciclo natural do ecossistema, secas,

inundações, ondas de calor, incêndios, entre outros fatores, e o impacto na fruição de direito a saúde, vida, alimentação, água potável e um ambiente saudável.

Já no segundo documento, denominado Relatório Mudança Climática: vida, democracia, liberdade, justiça e igualdade, da Secretaria Geral da OEA, foram identificadas 02 (duas) problemáticas tratadas:

1. O enfrentamento de desafios que surgem com a mudança climática, os quais podem ser ampliados, frente a não mitigação dos fatores causadores; e
2. As mudanças climáticas como fator de alteração da frequência de eventos naturais, o que dificulta a capacidade econômica de recuperação dos Estados e exige aumento da capacidade de adaptação das regiões aos efeitos das alterações no clima.

O terceiro documento estudado, Relatório sobre Pobreza, Mudança Climática e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana, há apenas uma problemática identificada como norteadora do relatório, presente expressamente no documento, afirmando que a falta de garantia de DESCA e contexto estrutural que os favoreçam, estão intrinsecamente conectados com a mobilidade humana.

No último documento pesquisado, Relatório sobre Mobilidade Humana e Obrigações de proteção frente a uma perspectiva sub-regional, da CIDH, sob uma observação do pesquisador há uma preocupação direta com a proteção de direitos humanos e DESCA das pessoas em deslocamento forçado, no âmbito da América Central e América do Norte, não sendo percebida de forma explícita ou literal a exposição de um problema norteador.

Com enfoque nas problemáticas norteadoras dos documentos, destaca-se como semelhança o reconhecimento de um problema real quanto as mudanças climáticas, em que há afetação de direitos humanos, não sendo identificada divergência ou contradição. Contudo cabe destacar que os dois últimos documento dão um enfoque maior a questão da mobilidade relacionada com as mudanças climáticas.

Na abordagem dos objetivos dos documentos observa-se uma meta em comum, caracterizada pela intenção de gerar nos Estados-Membros da OEA uma responsabilização padronizada no âmbito de atuação territorial da Organização. No primeiro e segundo documentos, é possível observar maior semelhança de objetivos, posto que buscam tratar do enfrentamento das mudanças climáticas sob uma perspectiva mais ampla e política. No terceiro e quarto documentos encontra-se um foco mais específico direcionado a mobilidade humana, estando presente somente no terceiro documento um objetivo claro direcionado aos três fatores de interesse da pesquisa, mudanças climáticas, migração e direitos humanos. Para tal

observação, passa-se a relatar os objetivos de cada documento.

A Resolução nr 3/2021 apresenta como objetivos a sistematização das obrigações que os Estados tem em matéria de Direitos Humanos, no contexto da crise climática, com a finalidade de que adotem decisões de políticas públicas sob um enfoque de direitos humanos, bem como melhorar o enfrentamento das mudanças climática e gerar orientações aos Estados Americanos em mudanças climáticas e direitos humanos, a fim de possibilitar políticas públicas mais homogêneas.

O Relatório Cambio Climático: vida, democracia, liberdade, justiça e igualdade (2022), apresenta como objetivo a proposição de ações aos Estados-membros da OEA para fomentar o consenso político com o propósito de enfrentar a crescente ameaça causada pelas mudanças climáticas.

No terceiro documento de estudo, o Relatório Pobreza, Mudança Climática e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana (2023), há a abordagem de como a pobreza, a desigualdade, os impactos da emergência climática e as limitações no acesso à fruição dos DESCA influenciam as movimentações migratórias na América Central. O relatório propõe sistematizar e identificar os principais fatos e desafios que as pessoas na América Central e México enfrentam em matéria de DESCA, apresenta os avanços e obstáculos para a região. Intenciona, ainda, identificar as obrigações dos Estados-membros em matéria de DESCA, com foco nas pessoas em deslocamento (mobilidade humana), acrescenta-se que todo o informe apresenta uma abordagem interseccional e de gênero.

O documento da CIDH intitulado Mobilidade Humana e Obrigações de Proteção frente a uma Perspectiva Sub-regional (2023), embora tenha como foco uma região específica, conforme proposta, o resultado de seus objetivos pode ser ampliado para todos os Estados-membros da OEA, quanto a proteção das pessoas em deslocamento. São apresentados os seguintes objetivos:

1. Abordar os movimentos migratórios na região norte da América Central, abrangendo México e Estados Unidos;
2. Abordar a mobilidade humana sob uma perspectiva interseccional, multilateral e sub-regional, observando as características territoriais e institucionais dos movimentos humanos na sub-região, analisando suas particularidades comparadas a outras regiões do mundo;
3. Apoiar o avanço de marcos interamericanos para atender as situações de deslocamentos e os desafios de proteção das pessoas no âmbito das Américas. Observa, ainda, os fatores e processos relacionados a acesso e proteção de DESCA das pessoas em deslocamento na América Central e América do Norte (especialmente nos países de maior fluxo migratório: El Salvador, Honduras, Guatemala, México e EUA); e

4. Tratar das normas internacionais e interamericanas existentes, identificar como essas podem ser aplicadas, observada a característica dos movimentos migratórios na América Central e do Norte.

Os documentos por essência apresentam a intenção da OEA de gerar, no âmbito de sua influência, um despertar para as questões de direitos humanos e mudanças climáticas. Nesse contexto, é possível reconhecer que os documentos têm por finalidade gerar nos Estados a adoção de medidas para melhor enfrentamento de problemas comuns. Assim, expõe-se a seguir alguns procedimentos e medidas que se destacam, frente a observação do pesquisador, em utilização como critério o tema proposto na pesquisa.

Tendo como norte os objetivos de cada documento, a Resolução nr 3/2021 expede diversas determinações¹¹ aos Estados-membros da OEA, estando presentes medidas básicas calcadas em proteção de direitos humanos, mitigação da emissão de CO₂, adaptação aos danos ambientais e remediação dos danos, bem como orientação de que pessoas afetadas em seus direitos por projetos que possam resultar em danos ambientais, sejam consultadas na implementação, o que se estenderia a projetos de adaptação e resiliência a mudança climática (2021, p. 11 a 14).

Já o documento da Secretaria Geral da OEA (2022), apresenta em seu conteúdo uma análise econômica ou financeira do enfrentamento das mudanças climáticas, quanto a adaptação as mudanças climáticas e mitigação dos fatores causadores do aumento da temperatura global. Nesse contexto, não perdendo como norte o objetivo do documento, destacam-se como procedimento e medidas duas observações guias para o financiamento e transferência de recursos entre países: 1) países desenvolvidos possuem muitas capacidades, em contrapartida, países não desenvolvidos muitas vulnerabilidades, fato que deveria conduzir países desenvolvidos a posições diferentes em termos de políticas de cooperação e nas instituições financeiras internacionais, a fim de que países não desenvolvidos possam ter acesso a custos menores a fundos de desenvolvimento sustentável e/ou não reembolsáveis; 2) considerando que há países que com sua estrutura produtiva e de consumo contribuem mais para degradação ambiental, e outros sofrem gravemente as consequências dessa produção e/ou consumo que outros países, paga mais ou contribui mais financeiramente quem polui mais, recebe mais quem sofre as consequências adversas.

Cabe acrescentar, que a mitigação e adaptação são norteadoras de todas as negociações em mudanças climáticas e as ações em matéria de enfrentamento de efeitos e causas necessitam de apoio econômico e financeiro, contudo não há uma

¹¹ Força vinculante presente no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, em aplicação do artigo 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 18b, do Estatuto da OEA. (CIDH, 2021, p. 11)

obrigação internacional de transferência de recursos. (OEA, 2022, p. 13)

O Relatório sobre Pobreza, Mudanças Climáticas e DESCA (2023), elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais aponta para importância do reconhecimento das contribuições que as pessoas migrantes trazem para o desenvolvimento, embora a narrativa esteja centrada no custo econômico para fazer frente ao fenômeno, os desafios da migração podem se converter em desenvolvimento, com contribuições sociais, crescimento econômico e maior oferta de mão-de-obra qualificada. (2023, p. 69)

Outra medida norteadora está na orientação aos Estados-membros a cumprirem suas obrigações na proteção de direitos humanos nas questões envolvendo emergências climáticas observando-os de forma interdependente, sem descuidar da indivisibilidade existente e visão integral e conglobada, sem hierarquia e exigível frente as autoridades aptas e competentes para atendê-los. (2023, p. 82)

O documento sustenta que as emergências climáticas afetam diretamente o gozo de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), estando as emergências climáticas no mesmo grupo da pobreza, desigualdades e falta de garantias frente aos DESCA. Tal posicionamento se reveste de caráter procedimental, uma vez que vincula os Estados a uma interpretação, determinando um padrão as medidas de enfrentamento das questões climáticas. (2023, p. 83)

Na leitura do quarto documento, foram identificados diversos procedimentos ou medidas a serem seguidas, ou tidas como norteadoras, e algumas serão apresentadas em forma de transcrição direta.

O relatório aborda a temática sob a perspectiva do gênero, utilizando da interseccionalidade da multiplicidade de fatores que podem dar origem a vulnerabilidades (2023, p. 10). Tal recomendação se estende a todas as medidas, leis e políticas migratórias a serem implementadas pelo Estado. (2023, p. 100)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos provoca os Estados a absterem-se de criminalizar o ingresso ou permanência irregular no país. Nesse sentido, os descumprimentos de leis migratórias não seriam tratados no âmbito penal, assim a primeira resposta recomendada não seria a detenção, podendo ser citado um direito a não detenção. (2023, p. 55 e 56)

Para a efetivação do direito de solicitar asilo ou reconhecimento da condição de refugiado, CIDH recomenda que os Estados permitam ao migrante o ingresso no território do país, bem como que seja franqueado peticionar o direito. Essas medidas seriam essenciais para efetivação do direito a solicitar e receber guarida, conforme previsão da Convenção Americana. (2023, p. 68)

Há um dever internacional de cooperação intencional em matéria de proteção de direitos humanos, sendo norma de caráter erga omnes, tratado na opinião consultiva Nr 25/18 da Corte IDH, combinado com o artigo 4.2 da Resolução 2625

de 24/10/1970 da Assembleia Geral das Nações Unidas. (2023, p. 95)

Indo além, a resolução recomenda que o tratamento de proteção de direitos humanos não fique condicionado a uma instituição específica, ao nível interno, mas que a temática seja de responsabilidade de diversos setores, níveis e poderes dentro de cada Estado. (2023, p. 100)

Os Estados componentes da OEA são incentivados a por fim as causas estruturais que levam as pessoas a se deslocar forçadamente. Cabe aos países a adoção de princípios de responsabilidade compartilhada e cooperação internacional focadas em direitos humanos, a fim de tornar os países de origem melhores, evitando que pessoas saiam em busca mais proteção, melhores condições de vida e oportunidades. (2023, p. 105)

Na observação do parágrafo anterior, está presente um ponto interessante de análise, ao pensar que há uma preocupação integral com a questão da migração climática. Ou seja, quando a OEA trata da mobilidade por causas climáticas, a construção da proteção do migrante não é um paliativo, mas sim uma medida inserida num contexto de proteção, em que se busca também enfrentar e mitigar as causas da mobilidade.

Pode ser identificada uma preocupação com grupos vulneráveis em dois itens das recomendações aos Estados que compõem a OEA. Vale destacar que na seção que trata diretamente das recomendações, não há referências as mudanças climáticas, muito embora o documento apresente as mudanças climáticas como um dos fatores de mobilidade humana (2023, p. 41). Destacam-se os trechos:

12. Implementar mecanismos para identificar as pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade ou com necessidades específicas de proteção. Em particular, mulheres, meninos, meninas e adolescentes, as pessoas LGTBI, povos indígenas, pessoa afrodescendentes, pessoas com necessidades especiais, de maneira que seja possível a garantia do desfrute e exercício de seus direitos humanos em igualdade de condições e discriminação.

13. Garantir a proteção de meninos, meninas e adolescentes em todos os procedimentos migratórios que possam ter impacto na proteção ou exercício de direitos. Tal proteção deve ter como eixo principal a evolução e determinação do interesse superior. (CIDH, 2023, p. 106, nossa tradução)

Pelos destaques apresentados, os dois primeiros documentos apresentam por semelhança uma preocupação mais macro frente as mudanças climáticas, voltadas ao enfrentamento das causas e consequências das alterações no clima. Já o terceiro e quarto documentos, essencialmente, expõem uma tratativa mais centrada no indivíduo, sua proteção e garantia de direitos. Não foram observadas contradições ou divergências, os documentos são coerentes com propostas tendentes a proteção de pessoas dotadas de direitos e distribuição de responsabilidades, as quais devem ser compartilhadas.

Nesta fase, faz-se a análise dos aspectos das mudanças climáticas observados nos documentos, os quais se destacaram durante a leitura em pesquisa. As mudanças nos padrões meteorológicos podem ter efeitos devastadores no funcionamento do ecossistema, assim a integridade da biosfera e a estabilidade climática estão intrinsecamente relacionados. (CIDH, 2021, p. 04)

Discorrendo sobre as observações do primeiro documento, há resolução contextualiza as mudanças climáticas como uma das maiores ameaças ao amplo gozo e exercício de direitos humanos. Interessante que há referência a extensão das consequências climáticas da geração presente às futuras gerações, acrescenta ameaça a saúde de todos os ecossistemas e todas as espécies do planeta. (CIDHA, 2021, p. 08)

Há uma referência considerada importante para pesquisa, na qual a resolução aponta que os impactos das mudanças climáticas que afetam o acesso ao uso da terra, água e florestas, atingem o gozo de direitos humanos e a autodeterminação de pessoas, em especial, grupos vulnerabilizados. (CIDHA, 2021, p. 08 e 09)

Diz-se importante, porquanto a afetação do acesso à terra, água e florestas podem estar no cerne dos fatores que levam povos tradicionais a movimentarem-se fora dos padrões socioculturais habituais, para fins de busca de melhores condições de vida, ou mesmo sobrevivência.

A resolução faz referência a medidas de resiliência climática, reitera a necessidade de que os governos adotem medidas para regular atividades e políticas que produzem gases do efeito estufa, a fim de prevenir a afetação contra direitos e pessoas (CIDHA, 2021, p. 10). Mais uma vez, resgata o enfrentamento as mudanças climáticas e demonstra uma preocupação com a afetação de direitos.

Em conexão com uma preocupação com o enfrentamento, num viés econômico, há a citação do princípio de responsabilidade comum, porém diferenciada, o qual orienta que os Estados que possuem maior capacidade financeira devem ajudar os Estados que tiverem maior afetação frente as mudanças climáticas ou menor capacidade financeira, ou em infraestrutura. Acrescenta um aspecto importante no enfrentamento das mudanças climáticas, no campo da resiliência, com foco na busca ativa por financiamentos para implementação de políticas públicas climáticas, bem como uso de recursos próprios na mitigação e adaptação as mudanças climáticas. (CIDHA, 2021, p. 12)

Dentro de uma visão global de enfrentamento das mudanças climáticas, a resolução aponta que os princípios de justiça climática devem ser guia para cooperação internacional. (CIDHA, 2021, p. 14)

No informe mudança climática: vida, democracia, liberdade, justiça e igualdade, os aspectos das mudanças climáticas destacados na pesquisa resultam

na percepção de um enfoque no enfrentamento das mudanças climáticas, sob um senso de cooperação. Vale destacar que, as mudanças climáticas afetam os quatro pilares da OEA, impulsionando a organização para a ação, são pilares: democracia, direitos humanos, segurança multidimensional e desenvolvimento integral. (CIDHA, 2022, p. 19)

Destaca que processos graduais de alteração, seja na dinâmica existencial em pequenos Estados insulares, na degradação costeira em países ribeirinhos ou condições de produção agrícola, desestruturam não só o mundo conhecido, mas também gera um ambiente inabitável para fauna e flora. (CIDHA, 2022, p. 08)

Essas mudanças graduais de alteração do clima, em comparação a velocidade das respostas de enfrentamento, não nos permite uma lógica gradual de busca e aplicação de medidas de combate as mudanças climáticas e seus efeitos (CIDHA, 2022, p. 08). Assim, o informe chama a atenção para o caráter de urgência no enfrentamento, ao considerar que a cada instante o processo de degradação ambiental é mais acentuado, tornando-se mais irreversível.

Dentro da política climática internacional são utilizados três pilares como consequência da mudança climática: mitigação, adaptação e perdas e danos. Considerando a noção de um dever de cooperação, o conceito de perdas e danos apresenta a construção de que a carga financeira decorrente dos danos causados pelas alterações climáticas será distribuída entre os países desenvolvidos industrializados com o uso de um fundo comum de financiamento. (CIDHA, 2022, p. 34)

No terceiro documento estudado, quanto aos aspectos das mudanças climáticas, é possível evidenciar uma preocupação com a afetação de direitos humanos, sendo destacada uma emergência em termos de direitos humanos. Orienta que os princípios e standards que orientam o direito internacional e o direito interamericano de direitos humanos, bem como o direito internacional ambiental, devam guiar todas as soluções, políticas e ações que sejam implementadas. (CIDH - REDESCA, 2023, p. 79)

Como toda crise de grandes proporções, as consequências e impactos das emergências climáticas são diferenciados e impelem a tomada de decisões pontuais e adequadas aos acontecimentos. Com foco na migração e deslocamentos de pessoas, o documento refere que os fenômenos climáticos, padrões meteorológicos, inundações e desertificação interagem com outros fatores que afetam a qualidade e o lugar de vida das pessoas, ampliando a insegurança alimentar, afetação da saúde, instabilidade social, dentre outros fatores. (CIDH - REDESCA, 2023, p. 71)

Neste documento, a CIDH aponta, de forma semelhante ao estudo anterior, que as mudanças climáticas, de causa humana, afetam a dinâmica dos

ecossistemas florestais e sua resiliência a espécies invasoras e as enfermidades, o que pode ter repercussão ecológica e econômica. (CIDH - REDESCA, 2023, p. 74)

Tanto as causas como os efeitos das mudanças climáticas e da degradação ambiental estão relacionadas com violações de direitos humanos. Não se pode perder de vista que, as respostas aos eventos de alterações climáticas também podem representar violações de direitos humanos. (CIDH - REDESCA, 2023, p. 74)

A REDESCA, utilizando de informação do Comitê de Direitos Humanos, dá ênfase a necessidade de atuação dos Estados para minimizar a afetação de direitos, quando os danos ambientais atingem a vida privada, a família e o lugar de habitação. Conclui que a degradação ambiental pode afetar a vida das pessoas e revelar-se grave violação de direitos, em especial o direito à vida. (CIDH - REDESCA, 2023, p. 81)

No relatório Mobilidade humana e obrigações de proteção frente a uma perspectiva sub-regional, quanto aos aspectos das mudanças climáticas, destaca-se a referência ao informe OXFAM que atribui que as desigualdades existentes no Norte da América Central se intensificam por causas climáticas, ocasionando fenômenos sociais negativos, tais como aumento de criminalidade e violência. (CIDH, 2023, p. 40)

Em observação e análise dos pontos evidenciados, quanto aos aspectos das mudanças climáticas, é possível inferir que os documentos estabelecem uma clara relação entre alterações climáticas e afetação de direitos humanos. Cabe considerar que o enfrentamento em caráter emergencial, em cooperação, da mudança climática traduz-se na própria proteção de direitos humanos. As políticas de mitigação, adaptação e perdas e danos podem ser considerados como meios para garantia de direitos.

Ponto de contradição que pode ser evidenciado, está na consideração de uma abordagem da responsabilidade financeira de cooperação com países mais afetados, em termos de adaptação e resiliência frente a emergência climática, contudo em pesquisa observou-se a falta de recomendações para apoio financeiro as pessoas em deslocamento forçado por causas climáticas, numa espécie de fundo financeiro, para suporte aos países que recebem pessoa deslocadas por causas climáticas, o que seria um fator de incentivo a recepção de pessoas.

Nesta fase da dissertação há a tratativa da temática cerne da pesquisa ao abordar a existência de um conceito de refugiado climático. A análise dos documentos concentra-se na resposta a pergunta: quem são os refugiados climáticos? Assim, os pontos de observação durante a leitura tiveram como foco a identificação de um conceito e fatores de possam caracterizar a pessoa em deslocamento decorrente das mudanças climáticas.

No primeiro documento fica caracterizada a inexistência de um conceito formal para a categoria investigada, contudo está presente a menção a grupos vulneráveis. Há a informação, como exemplo, de que mulheres e meninas sofrem maior ameaça a direitos frente ao aumento das desigualdades de gênero causadas pela emergência climática.

Nesse trilha, é importante a observação da necessidade de proteção das pessoas indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e rurais. O Estado deve garantir direitos e a participação ativa nas decisões na luta contra mudanças climáticas, com a consideração multicultural e incorporação de saberes tradicionais. (CIDH, 2021, p. 17)

No segundo documento, Cambio Climático: vida, democracia, liberdade, justiça e igualdade, há referência diretamente a categoria migrante climático (CIDH, 2022, p.18) e apresenta a projeção da possível existência de 143 milhões de migrantes climáticos para 2050, o que trará grande pressão em termos de recursos humanos para muitos países, em especial os países maiores e mais ricos da OEA.

Como exposto no documento (2022, p. 25), uma das consequências das mudanças climáticas é o aumento da frequência de furacões, regiões como Florida, Texas, Carolina do Norte e Lousiana, nos EUA, bem como nos países caribenhos, milhares de pessoas são obrigadas a deslocarem-se frente a destruição causada pelas alterações naturais. Ocorre que nos EUA há maior capacidade de absorção devido à extensão territorial e capacidade econômica. Já em países pequenos do caribe pode haver grande destruição causada por furacões, levando anos para haver recuperação, acrescentando a necessidade de deslocamento de pessoas para outras nações.

Em 2019, o furacão Dorian deslocou os moradores da ilha de Ábaco, parte do arquipélago das Bahamas, em 2017, o furacão Irma destruiu a ilha de Barbuda ocorrendo o deslocamento de 1600 residentes de Antigua (2022, p. 25). No documento analisado, essas pessoas foram classificadas como refugiados por motivos climáticos. Vale destacar que a América Central, com destaque a região do triângulo norte, já está dando origem a refugiados como consequência das mudanças climática (2022, p. 47).

Há o reconhecimento de que o conceito tradicional de refugiado é anacrônico em relação ao fenômeno das mudanças climáticas, o conceito já possuía cerca de 71 anos quando as mudanças climáticas começaram a ser uma ameaça (2022, p. 27). O texto cita diretamente a terminologia refugiado para as pessoas em deslocamento por causas climáticas, contudo informa uma dificuldade da comunidade internacional em reconhecer os deslocados climáticos como refugiados, uma vez que o conceito tradicional não contempla.

O Marco de Adaptação de Cancun (COP-16) é apontado como primeiro reconhecimento documental da mobilidade humana em decorrência de mudanças climáticas (2022, p. 30). Afirma, ainda, que até a edição do informe nenhum país havia criado legislação de proteção de pessoas que saíam de seus países em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas.

A declaração de Cartagena sobre refugiados (1984) apresenta uma ampliação do conceito de refugiado para região, âmbito OEA, frente aos desafios enfrentados na América Central. O aperfeiçoamento conceitual orienta que além dos elementos da Convenção de 1951 e do protocolo de 1967, devem ser considerados refugiadas as pessoas em deslocamento entre nações, porque suas vidas, segurança ou liberdade estejam ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras situações que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Nesse contexto, segundo o documento, as alterações climáticas estão perturbando gravemente a ordem pública (2022, p. 32). Na percepção do pesquisador, tal argumento contribui como uma solução adaptada, a fim de permitir uma assistência emergencial, contudo deixa ampla margem para o não reconhecimento frente a situações em que haja desinteresse político. Uma vez que, depende da constatação de outro conceito, ou seja, o reconhecimento da existência de “grave perturbação da ordem pública”.

Tanto a CIDH quanto a REDESCA afirmam que o sistema interamericano de direitos humanos reconhece o direito a um meio ambiente saudável como direito autônomo (2022, p. 36).

Em análise, cabe nos perguntar se o reconhecimento da condição de refugiado climático está associado a um direito ao meio ambiente saudável? Tal ligação mostra-se plausível, diante da afetação a direitos humanos que podem ter origem nas consequências das mudanças climáticas, atingindo a dignidade da pessoa humana, forçando pessoas a buscar melhores condições de vida ou a defesa da própria vida.

Sobre o assunto quem são os refugiados, nas buscas em pesquisa foram realizadas as seguintes extrações do Informe sobre Pobreza, Mudanças Climáticas e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana.

A mudança territorial pode ser motivada por diversos fatores, a CIDH indica que as pessoas ao longo da história têm como característica a mobilidade humana como um fenômeno multicausal, seja por questões políticas, econômicas, sociais ou ambientais. Esses movimentos podem ser relacionados a diversas intenções, tais como: busca por melhores condições de vida, povoamento, necessidade de fugir ou sobreviver a ameaças causadas pelo homem, ou pela natureza. (2023, p. 7)

Fator importante na construção da pesquisa é o apontamento da CIDH de que mulheres migrantes de baixa condição financeira se encontram em especial situação de vulnerabilidade. Na América Central e México a falta de garantias ao desenvolvimento está no cerne das ofensas aos DESCA, o que obriga muitas pessoas a migrar, frente a situação de vulnerabilidade (2023, p. 66 e 67). Tal observação nos ajuda a entender que a situação do descolado forçado em decorrência de fatores climáticos é multifatorial, incidindo sobre a pessoa migrante uma soma de pressões que a vulnerabiliza, tornando a migração opção de causa complexa, potencializada pela alteração climática enfrentada.

A relatoria especial destaca que no contexto das emergências climáticas há grupos populacionais mais afetados do que o resto da população, os quais experimentam as consequências das mudanças climáticas de maneira mais aguda. Descreve esses grupos como comunidades rurais, pessoas que vivem em Estados insulares em desenvolvimento, comunidades rodeadas por produção extrativa de energia, povos indígenas em áreas de alto risco, pessoas de baixa renda, pessoas negras, trabalhadores de indústrias vulneráveis ao clima, portadores de necessidades especiais, pessoas doentes, proprietários de pequenas empresas, imigrantes, jovens e crianças. Segundo o documento, as pessoas nesse contexto podem formar parte, por diversos fatos, dos grupos em deslocamento por motivo climático. (2023, p. 72)

Numa observação crítica, observa-se que o informe trata da indeterminação quanto a forma de referir-se a pessoas em deslocamento forçado transfronteiriço em decorrência de causas climáticas, refere-se a termos como refugiados climáticos ou migrantes climáticos. Ressalta as orientações contidas na página 16 da Resolução NR 3/2021 que recomenda que “os Estados devem garantir o devido processo durante o procedimento que concede o reconhecimento da condição migratória e garantir os direitos humanos das pessoas deslocadas no contexto as mudanças climáticas.” Ressalta que a proteção deve abranger as pessoas obrigadas a deslocarem-se em decorrência de projetos de desenvolvimento que agravem as consequências adversas das mudanças climáticas. (2023, p. 80)

Quando trata da Convenção sobre o Estatuto dos refugiados, de 1951, aborda o caráter conceitual de refugiado com seus limites de alcance. Aborda a Declaração de Cartagena de 1984 ao tratar a extensão conceitual, ao referir-se aos casos de grave perturbação da ordem pública. Informa que o termo refugiado climático não está respaldado pela ACNUR, assim a maneira mais aceita de referir-se a essas pessoas seriam “pessoas deslocadas no contexto de desastres e mudanças climáticas”. (2023, p. 80)

O informe apresenta uma definição de migrantes climáticos como: “pessoas que decidem ou se veem forçadas a deslocarem-se devido a fatores ou desastres

climáticos como tempestades, inundações, secas, terremotos, entre outros". (2023, p. 81)

A Comissão Interamericana referencia a existência de migrantes ambientais [climáticos] desde 2013, conforme relatório denominado Direitos humanos dos migrantes e outras pessoas no contexto da mobilidade no México, datado de 2013, no qual a CIDH informa ter recebido informações da afetação dos deslocamentos de pessoas, essa causada pelas mudanças climáticas, ao referenciar produção do Centro Mexicano de Direito Ambiental, informe sobre Cambio Climático y Migración, datado de 2011, documento presente nos arquivos da Comissão. (2023, p. 80 e 81)

O quarto documento, já apresenta na temática "quem são os refugiados" a indicação de 03 (três) pontos basilares que podem ser usados no reconhecimento da categoria, além de indicar que se tratam de pessoas forçadas em decorrência de baixas condições de vida e falta de segurança. Ao citar o informe do Banco Mundial, denominado "uma radiografia da migração na América Central", de 26 de julho de 2022, no qual há a construção de que a migração é produzida por: 1) falta de oportunidades econômicas; 2) baixo padrão de vida; 3) eventos climáticos extremos relacionados com mudanças climáticas. (2023, p. 38 e 44)

Como proposto, é possível notar pontos de convergência ou semelhança entre os documentos quanto ao reconhecimento de que existe um grupo de pessoas afetadas pelas mudanças climáticas e veem-se obrigadas a deslocarem-se, sendo afligidas por uma intersecção de fatores vulnerabilizantes, sendo as mudanças climáticas fator de potencialização.

Contudo, há divergência quanto a conceituação quando se trata de deslocamento transfronteiriço. Talvez não seja uma divergência, mas sim uma evolução na observação do fenômeno. Ainda assim, faltou a exposição de um conceito estruturado e intencional no reconhecimento de uma categoria, refugiados climáticos, mesmo sob a falta de suporte normativa, visto que se trata de uma Organização Internacional lançando diretrizes e com um papel vanguardista na proteção de direitos humanos.

O primeiro documento não apresenta como uma categoria, o segundo tem uma preocupação em encaixar de forma adaptada ao que já existe normatizado, o terceiro aponta questões mais diretamente ligadas a afetação ao ambiente que levam ao deslocamento (carece da especificação das características gerais da pessoa em deslocamento) e o quarto documento introduz pontos ligados a dignidade da pessoa humana ao apontar falta de oportunidades econômicas e baixo padrão de vida.

Ponto negativo do quarto documento está na introdução de conceitos aberto e amplos, os quais dificultariam a formulação de um conceito jurídico adequado, posto que demandaria a discussão de outros termos fluidos, dando margem a negação do

direito ao refúgio por causas climáticas, frente a múltiplas interpretações.

Na próxima fase de desenvolvimento, serão apresentadas as observações livres do pesquisador referentes aos textos analisados. Será seguida a mesma dinâmica de apresentação de texto a texto, posto que assim foram lidos e analisados em pesquisa.

No primeiro documento analisado, chama atenção o direcionamento a responsabilidade dos Estados-membros da OEA a respeito a um direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e livre de contaminação, observando que esse direito compreende a tutela de todos os componentes da natureza como um interesse jurídico.

Pensa-se numa preocupação para além da degradação ambiental, envolvendo ou dando importância a todos os seres vivos com que compartilham o planeta. Esse dever de garantia de um meio ambiente saudável, vem da vinculação dos Estados aos tratados internacionais, no âmbito da OEA. (2021, p 13)

No mesmo trilha da afirmação de garantias de direitos, a resolução no item número 9 atribui responsabilidade direta aos Estados pela assistência a pessoas, veiculada por meio da proteção e garantia do gozo e exercício de direitos humanos, frente as afetações causadas por mudanças ambientais, nesse contexto incluem-se as afetações causadas por mudanças climáticas.

Destaque relevante, é a consideração de que há uma interdependência e indivisibilidade existente entre todos os direitos, vistos integralmente e de forma conglobada, sem hierarquia e exigível em todos os casos vinculando autoridades (2021, p.15).

Nessa observação, revela-se extremamente importante para temática, visto que na construção de uma categoria de refugiado climática, a atribuição aos Estados de um dever de reconhecimento e proteção de direitos indivisíveis e interdependes, reforça a necessidade de proteção do migrante por causas ligadas as alterações climáticas.

As mudanças climáticas afetam todas as pessoas sem distinção, no entanto, há uma afetação diferente no efetivo gozo de direitos, quando se trata de pessoas em condições de vulnerabilidade. O documento recomenda a adoção de medidas para a atenção a população pobre, urbana e rural, delineando que a baixa capacidade financeira impõe que os Estados adotem medidas de proteção a direitos humanos. A proteção chega a atingir a necessidade de informação adequada para enfrentamento das mudanças climáticas. (2021, p. 15 e 20)

Os Estados-membros da OEA são instados a reforçar a proteção dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, com atenção particular àquelas que tem experimentado danos e impactos adversos das mudanças climáticas, observando aqueles grupos que histórica e sistematicamente tem suportado maior carga de

desigualdade estrutural, incluindo medidas imediatas para grupos em especial situação de vulnerabilidade e exclusão histórica, observada a perspectiva de gênero e interseccionalidade. (2021, p. 15)

Há a afirmação da existência de maior risco de danos a parcela da população em situação de vulnerabilidade: mulheres, crianças, adolescentes, povos indígenas, pessoas com deficiência, camponeses e migrantes. (2021, p. 6)

A expressão da resolução quanto a um dever de cuidado e guarda de direitos é tão determinante, que é possível se referir a um dever estatal de reparação de danos em casos de violação de direitos como consequência de danos ambientais, com a utilização de mecanismos de restituição integral e garantia de não repetição. (2021, p. 15)

O princípio da equidade intergeracional é evocado para sustentar o dever do Estado em garantir que os impactos das mudanças climáticas não atinjam direitos, conduzindo a que gerações futuras, atualmente crianças e adolescentes, possam desfrutar de um meio ambiente igual ou em melhores condições. (2021, p. 16 e 17)

Trata de um dever de adaptação e adequação do aparato estatal (judicial e legislativo) para proteção de direitos humanos frente as mudanças climáticas. Direciona o fortalecimento e coordenação interinstitucional, para haver coerência nas ações. Há referência a democracia ambiental, no que tange ao acesso à proteção de direitos afetados por mudanças climáticas. (2021, p. 21)

O informe da Secretaria Geral da OEA relata que as ações para enfrentamento das mudanças climáticas têm como fundamento princípios, tais como: defesa do direito da vida; defesa e proteção dos direitos econômicos, defesa da igualdade e justiça. (2022, p. 7 e 8)

Uma referência importante, que não foi notada nos demais documentos analisados, está na observação de que a política com esquema de atuação ideológica a respeito das mudanças climáticas, combinada com a falta da existência de um projeto moral/ético universal, dificulta o avanço em soluções justas para enfrentamento das mudanças no clima. (2022, p. 10)

Há referência a que os países mais desenvolvidos, beneficiaram-se de processos que contribuiriam para as mudanças climáticas, gerando condição de melhor adaptação e resiliência as alterações no clima. Já os países atualmente mais afetados não se beneficiaram de processos de desenvolvimento danosos ao planeta, ao menos não na mesma intensidade dos países desenvolvidos.

O entendimento envolve a correta abordagem da dinâmica da justiça contributiva. As mudanças climáticas atingem diversamente países subdesenvolvidos e vulneráveis, os quais necessitam de maior ajuda financeira, na medida em que não detém capacidade financeira adequada. Esses países de maior vulnerabilidade possuem baixa capacidade de dar contrapartidas em negociações

envolvendo enfrentamento das emergências climáticas, essa lógica de troca ligada a capacidade/poder de negociação, nos tem levado a situação atual. O informe sugere que a discussão deveria dar-se em termos de ações com fundamento nos princípios de defesa da vida, liberdade e justiça. (2022, p. 9)

O informe tem uma visão mais econômica sobre a temática, ao tratar do enfrentamento. Expõe que na dinâmica de enfrentamento, os projetos e soluções devem ser trabalhados em termos de justiça integral, com a abordagem da distribuição de recursos necessários a tratar as vulnerabilidades. Sem recursos, determinados grupos não terão a capacidade de adaptação e resiliência necessárias a manutenção de formas de produção agrícola, evitar crises migratórias ou fazer frente a desastres naturais. (2022, p. 10)

Sobre financiamento e transferência de recursos, o documento apresenta duas observações guias e basilares. A primeira relaciona-se a que países desenvolvidos possuem muitas capacidades, em contrapartida, países não desenvolvidos, muitas vulnerabilidades. Tal observação deveria conduzir países desenvolvidos a posições diferentes em termos de políticas de cooperação e nas instituições financeiras internacionais, a fim de que países não desenvolvidos possam ter acesso a custos menores a fundos de desenvolvimento sustentável e/ou não reembolsável. A segunda afirma que há países que com sua estrutura produtiva e de consumo contribuem mais para degradação ambiental, em outro turno, outros sofrem gravemente as consequências dessa produção e consumo, mais que outros. Nesse pensar, numa visão de justiça contributiva, deveria pagar mais ou contribuir financeiramente mais quem polui mais, receberia mais quem sofre as consequências adversas. (2022, p. 11)

Segundo apontado, sugere-se que há grupos prioritários para o recebimento de subsídios financeiros: 1) pequenos Estados insulares; 2) países em desenvolvimento e de baixa capacidade de levar políticas públicas a população vulnerável; 3) países economicamente dependentes do exterior; 4) países afetados na infraestrutura e qualidade de vida por desastres relacionados a mudanças climáticas; 5) pequenos agricultores familiares afetados; 6) vítimas de desastres naturais relacionados a mudanças climáticas. (2022, p. 12)

Na discussão sobre enfrentamento das emergências climáticas, o documento expõe que a falta de conhecimento, compromisso e compreensão social úteis em informações sobre mudanças climáticas farão o problema persistir. Trata-se de um processo gradual, o que leva a falta de ações assertivas e definitivas para reter o processo. Há uma limitação em termos de visão ou notoriedade da temática frente ao senso comum, do que significa mudança climática, bem como uma dificuldade de percepção, dado que é um processo indireto em que o ser humano modifica a natureza, cria um novo ambiente natural e o mesmo responde de forma não

desejada. (2022, p. 16)

Na valorização da proteção das florestas os valores da preservação devem ser evidenciados, e especialmente pela tônica da perspectiva dos povos ocupantes dessas áreas, suas visões e modo de vida devem ser considerados como fatores de proteção de áreas verdes. (2022, p. 17)

O aumento da migração é apontado como um dos efeitos adversos das mudanças climáticas, juntamente com redução da capacidade de produção, aumento da mortalidade relacionada ao clima, aumento das doenças vetoriais, dentre outros. (2022, p. 23)

No informe sobre Pobreza, Mudança Climática e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana, realiza-se uma primeira observação quanto a fruição de direitos, em que a REDESCA tem pontuado que existem situações que ferem de maneira generalizada o desfrute de direitos humanos, isso ao considerar que condições como a pobreza e a pobreza extrema e as desigualdades materiais são fatores que privam as pessoas na igualdade de condições no gozo e exercício dos direitos.

Considera-se, ainda, a existência do agravamento causado por outros fatores como a discriminação e vulnerabilidade histórica que afetam desproporcionalmente determinados grupos de pessoas, tais como povos indígenas, afrodescendentes, mulheres, pessoas em situação de mobilidade humana, pessoas LGBTI, idosos, crianças, adolescente e pessoas com necessidades especiais. (2023, p. 7, 8 e 71)

Na abordagem da região da América Central e México, aponta que a pobreza, as desigualdades, as limitações de acesso a DESCA são evidentes, desencadeando em complexos fenômenos migratórios. De tais fatores, decorre que a falta de oportunidades de desenvolvimento humano seja o principal fator subjacente para o deslocamento humano, condição agravada pelas consequências da pandemia e crises climáticas. (2023, p. 8)

O documento informa que a REDESCA considera que há crescentes evidências da relação entre DESCA e a mobilidade humana, entendendo que as pessoas em deslocamento, não só enfrentam dificuldades para regularizar seus status no país frente as autoridades de controle, bem como para fruição de direitos básicos, como saúde, alimentação e educação. (2023, p. 10)

Para a CIDH as proteções básicas de direitos previstas na Convenção Americana são obrigações que os Estados partes devem garantir a todos sob sua jurisdição, independente da condição de cidadania, nacionalidade ou condição migratória. (2023, p. 14)

Este é mais um dos documentos que abordam o direito a um meio ambiente saudável, com reconhecimento no artigo 11 do protocolo de San Salvador, que estabelece tanto o direito a desfrutar de um meio ambiente saudável como de

acesso a serviços públicos básicos. (2023, p. 46)

Posição importante, é a exposição de que a realocação pode causar a perda da nacionalidade de origem e o deslocamento forçado devido às mudanças climáticas, que podem causar apatridia decorrente de situações, como perda de documentos e impossibilidade de substituí-los. (2023, p. 82)

Tratando das observações extraídas do relatório mobilidade humana obrigações de proteção frente a uma perspectiva sub-regional, o documento encarna a proposta expressa no título, aponta que as migrações podem participar da construção do desenvolvimento, prosperidade e inovação, mas isso demanda governança e respostas integrais por parte dos Estados. (2023, p 9)

Há a indicação da existência de um dever geral de proteção dos direitos humanos, que emerge do artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana, esse pautado na obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, de forma independente da situação da pessoa que se encontra fora de seu Estado de nacionalidade. Esse dever geral de proteção tem fundamento na condição de pessoa humana. (2023, p. 14)

Dá-se destaque, a informação de que a Corte Interamericana sustenta em sua opinião consultiva 21/14 que o princípio de não devolução, estabelecido no artigo 22.8 da Convenção Americana, atinge todas as pessoas estrangeiras. (2023, p. 18)

Essa observação é importante para esta dissertação numa proposição da necessidade de construção do conceito de refugiado climático, em razão de um dever de não expulsão da pessoa que está sob a impossibilidade de retorno ao País de origem, com risco de ofensa a obrigação de cunho internacional. Nesse sentido, deve haver instrumentos legais para adequada recepção do migrante climático sem discriminação.

Segundo o relatório, a vulnerabilidade dos grupos em deslocamento se agrava quando estão em situação irregular. A clandestinidade os expõe a ser mais vulneráveis, a serem vítimas de delitos e violações de direitos humanos. (2023, p. 23)

Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana tem desenvolvido o princípio de não discriminação e o conceito de interseccionalidade na proteção dos direitos humanos. A CIDH tem abordado o princípio de não discriminação como um dos pilares de qualquer sistema democrático, e assim base fundamental do sistema de proteção dos direitos humanos na OEA. A Corte Interamericana tem tratado do princípio da igualdade como decorrente da condição humana, e inseparável da dignidade da pessoa humana. (2023, p. 21)

O conceito de interseccionalidade pode ser aplicado para análise da

discriminação, observados os casos em que está presente uma confluência transversal de múltiplos fatores de vulnerabilidade e riscos de discriminação, associados a uma série de condições particulares. (2023, p. 23)

Para a Comissão e para Corte Interamericana os princípios da igualdade e não discriminação tem duas vertentes. Uma observação negativa proibitiva de tratamento diferenciado, e uma observação positiva que obriga a adoção de medidas e condições de igualdade real. (2023, p. 22)

O Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular afirma que os Estados tem o direito soberano de determinar sua própria política migratória e a prerrogativa de regular a migração dentro de sua jurisdição, consoante o direito internacional (2023, p. 55).

Contudo, com base no direito de não discriminação e dever geral de proteção, essa liberdade regulatória não deve ferir direitos humanos do migrante, ainda que não exista norma internacional que proteja a situação específica do "refugiado climático".

4.1 MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO CONTINENTE AMERICANO

O presente tópico tem por finalidade abordar as mudanças climáticas e apontar para relevância do tema, sua concretude e o potencial de provocar grandes processos migratórios no presente e no futuro.

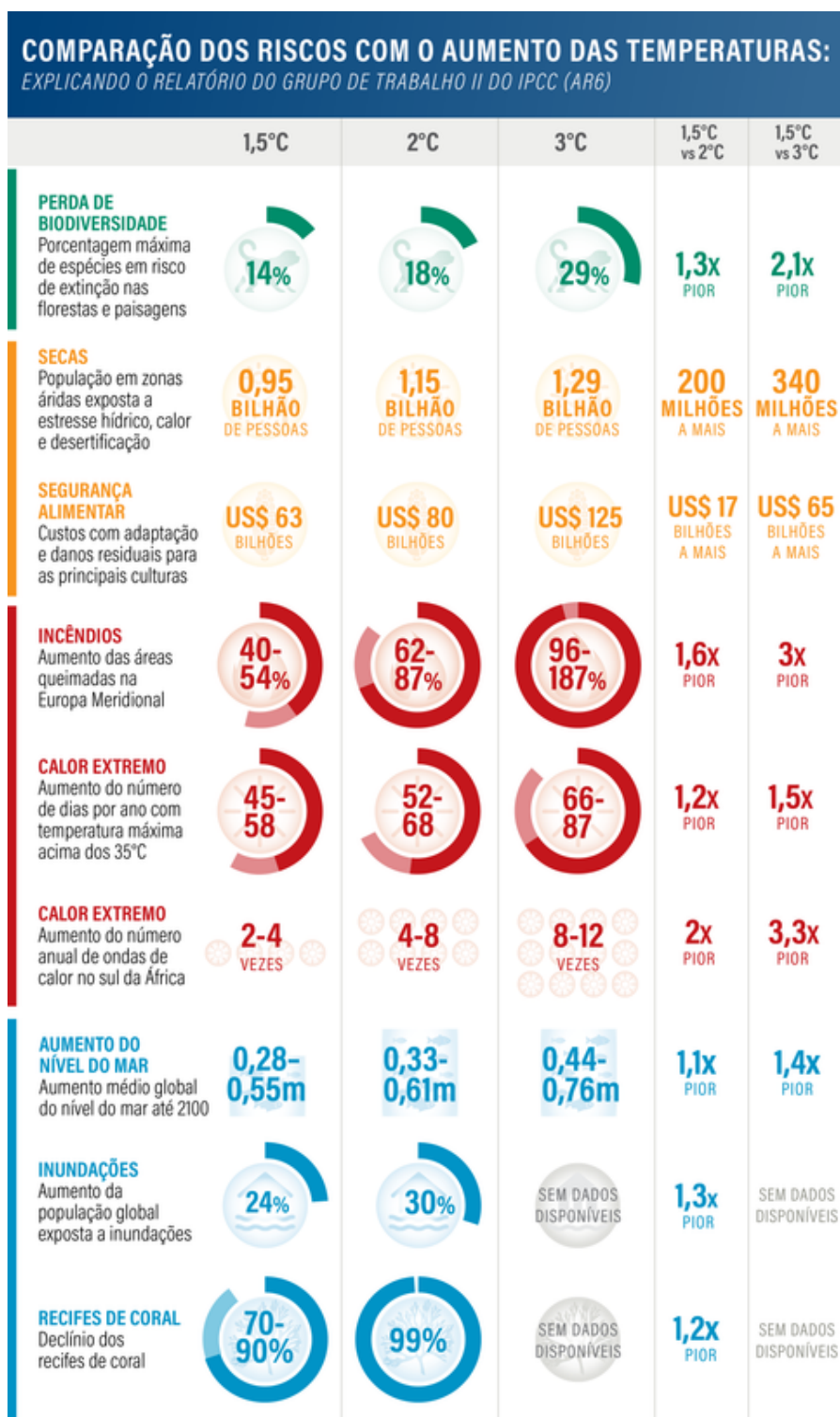
O Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) leciona que os eventos climáticos extremos são uma das consequências das mudanças climáticas, e nem sempre resultam em desastres climáticos, uma vez que não impactam diretamente a população humana. Entretanto cabe destacar que, seguindo o que leciona Ulrich Beck (2011, p. 65 a 67) a fase de latência das ameaças dos riscos já passou, observando que as mudanças climáticas de causa antropogênica decorrem da matriz de produção adotada pela sociedade, combinado com estilo de vida da sociedade de consumo, por anos inconsciente dos resultados de suas ações. Nesse sentido, expõe-se que atualmente já há uma percepção pública (crescente) sobre os riscos com origem nas mudanças climáticas, confirmados por pesquisas científicas, as quais são apresentadas e divulgadas a sociedade, ainda que, sob o aspecto da consciência sobre o risco, muitos não tenham alcançado o esclarecimento¹².

As mudanças climáticas atualmente já causam alterações em todo o planeta, o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, relatório 2022, apresenta um cenário preocupante para a intensidade do impacto das mudanças climáticas e

¹² Segundo Hulrich Beck o avanço dos riscos e sua percepção pelas pessoas em geral caminham conjuntamente, assim expõe o autor: Nunca fica claro se foram os riscos que se aguçaram ou se foi o olhar sobre eles. Ambos os lados coincidem, condicionam-se, reforçam-se, não sendo, por conta de os riscos serem riscos no conhecimento, duas coisas distintas, mas uma e a mesma coisa. (Beck, p. 67, 2011)

riscos futuros, com destaque para comunidades marginalizadas e países com poucos recursos. (Levin; Boehm; Carter, 2022)

Figura 1 — Consequências do aumento da temperatura global



Nota: Para os riscos climáticos com intervalos projetados, usamos o ponto médio dos intervalos para comparar os riscos em diferentes limites de temperatura. As projeções de aumento do nível do mar correspondem a SSP1-1.9, SSP1-2.6, SSP2-2.4.5, os quais se aproximam ao aquecimento global em 1,5°C, 2°C e 3°C, respectivamente.



Fonte: Levin, Boehm e Carter (2022).

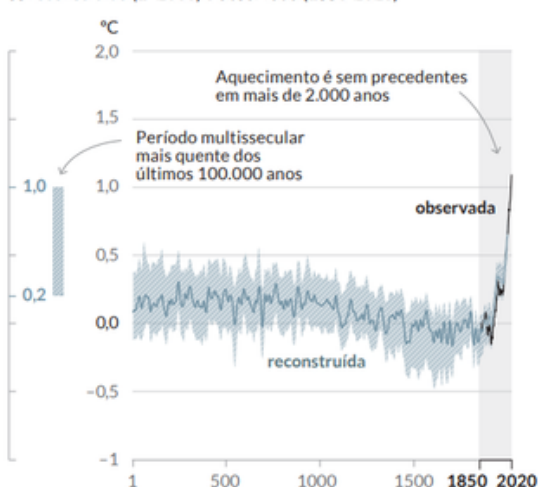
Para pesquisa é interessante destacar que o ser humano tem papel ativo

nesse processo de mudanças climáticas, contribuindo para distinção entre migração por causas ambientais e migração por causas climáticas, principalmente aumento de temperatura global. Segundo o IPCC (2021, p. 10 e 11) a mudança do clima causada pelo homem já está afetando muitos extremos de tempo e clima em todas as regiões do planeta, com eventos extremos como ondas de calor, precipitação intensa, secas, e ciclones tropicais.

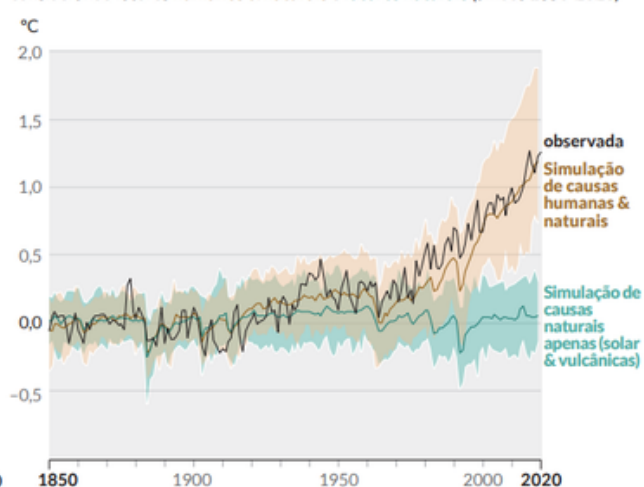
Figura 2 — Ação humana e sua interferência no clima

Mudanças na temperatura da superfície global em relação a 1850-1900

(a) Mudança na temperatura da superfície global (média decenal) as **reconstruída** (1-2000) e **observada** (1850-2020)



(b) Mudança na temperatura da superfície global (média anual) **observada** e simulada considerando fatores **humanos & naturais** e **fatores naturais** (ambos 1850-2020)



Fonte: Ipcc (2021).

Acompanhando o relatório IPCC e seu posicionamento sobre alterações climáticas e migração, há a exposição de que a migração e os deslocamentos associados a riscos climáticos estão se tornando mais comuns na América Central e América do Sul, o que exige medidas adaptativas dos Países de origem e recepção de pessoas.

A migração tanto voluntária quanto involuntária é comum nessa área, seja em fluxo nacional ou internacional, as mais comuns estão relacionadas a saída de regiões rurais com destino a áreas urbanas, em que as pessoas estão em situação de pobreza. Existem fatores propulsores para esses processos, tais como: economia, política, posse de terra, alteração na gestão da terra, falta de infraestrutura, violência, falta de água, problemas com colheitas e criação de gado, degradação da terra e riscos climáticos.

Os eventos climáticos extremos ampliaram os movimentos internos, historicamente rurais para urbanos, a exemplo da migração para o norte do Brasil e deslocamentos internacionais da Guatemala, Honduras e El Salvador para o Norte do continente americano. Fenômeno internacional, em parte consequência da seca

prolongada, falta de alimentos e acesso à água na América Central. (IPCC, 2022, p. 1767)

Um reflexão relevante apresentada no relatório IPCC (2022, p. 1768) está na observação de que os pobres tem menor capacidade de adaptação às mudanças climáticas, sendo geralmente os mais afetados pelos riscos climáticos, considerando que já estão "lutando" para sobreviver em condições normais. São mais propensos a migrar frente a falta de meios de subsistência, falta de recursos financeiros, perda da habitação ou assentamentos precários, baixa qualidade da educação e insegurança na fruição do direito a terra.

Há a previsão de que até 2050 as frequências e magnitude das secas e dos furacões aumentem, acarretando que milhões de pessoas sejam obrigadas a mudar o local de habitação e aumentando a pressão sobre pequenos agricultores. No Brasil estima-se que 0,9 milhões de pessoas serão obrigadas a migrar, internamente, por causas climáticas. (IPCC, 2022, p. 1768)

As regiões da América Central e América do Sul foram analisadas no relatório IPCC (2022, p. 1721), com a apresentação dos principais risco, referindo-se a condições presentes ou futuras, com foco nas consequências relacionadas aos riscos. São levados em consideração: a magnitude das consequências (número de pessoas potencialmente afetadas); a gravidade dos efeitos negativos do risco; a importância do sistema afetado; a irreversibilidade do processo que leva ao risco e o potencial de reduzir o risco. No plano de enfrentamento das mudanças climáticas, tanto a mitigação quanto a adaptação podem alterar a extensão ou gravidade dos riscos.

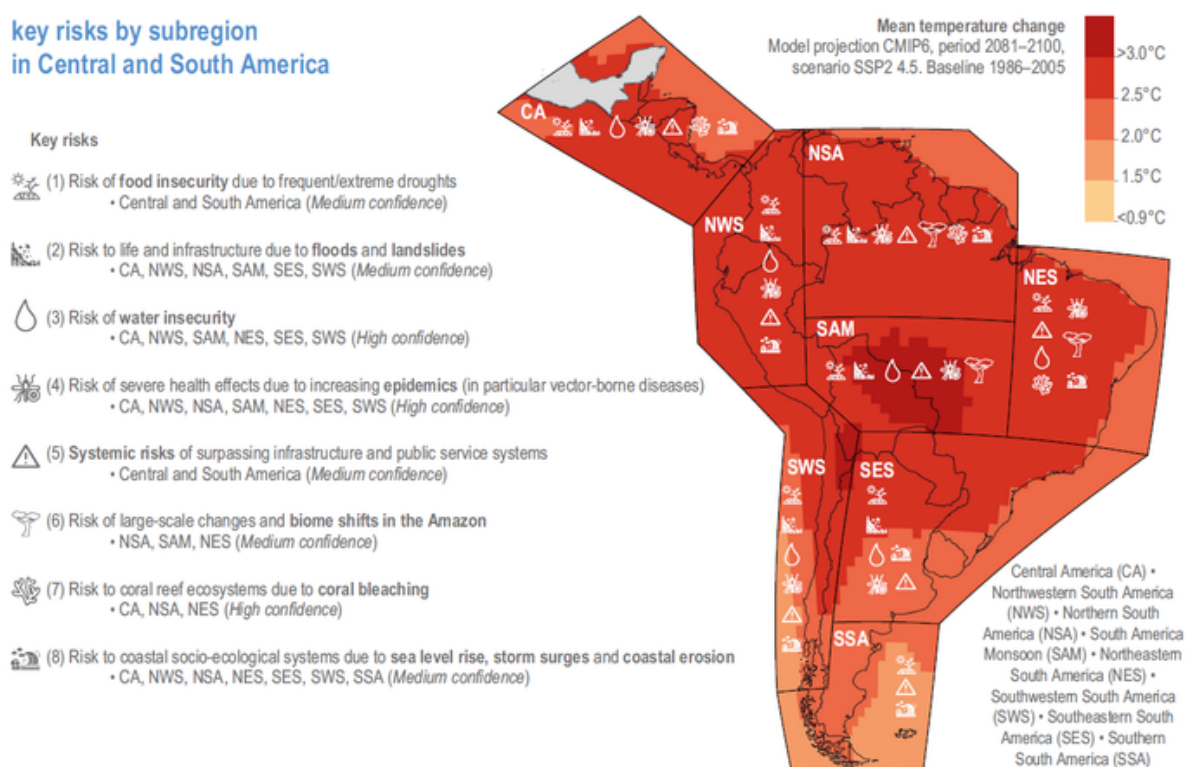
Segundo o Informe Sobre as Migrações pelo Mundo de 2024, a insegurança extrema nos lugares de origem obriga as pessoas a migrar, exemplos de insegurança extrema são os conflitos, as perseguições e os desastres ambientais. **Níveis baixos de segurança humana** ou em declínio, nos lugares de origem, aumentam a atratividade em relação às opções de migração. **Níveis elevados de segurança humana**, nos lugares de origem, reduzem a busca por deslocamentos e a atratividade de opções inseguras, desordenadas e/ou irregulares. (Mcauliffe, 2024).

O estudo identificou 08 (oito) tipos de riscos, os quais serão explicitados e demonstrados por meio de representação gráfica: 1) insegurança alimentar, decorrente de secas frequente ou extremas; 2) perigo a vida e a infraestrutura, decorrente de inundações e deslizamentos de terra; 3) insegurança hídrica; 4) afetação a saúde devido ao aumento de epidemias; 5) possibilidade de superação das capacidades dos sistemas de infraestrutura e de serviços públicos; 6) possibilidade de mudança em larga escala e deslocamentos de biomas na Amazônia; 7) afetação de ecossistemas dos recifes de corais (risco de

branqueamento dos corais); 8) afetação dos sistemas socioecológicos costeiros devido à elevação do nível do mar, tempestades e erosão costeira.

Abaixo é apresentada uma figura extraída do relatório do IPCC 2022, a qual apresenta de forma didática a relação entre os riscos ocasionados pelas mudanças climáticas, o aumento de temperatura global, as regiões da América Central e América Latina e a projeção temporal.

Figura 3 — Riscos decorrentes de mudanças climáticas: América Central e América do Sul



Fonte: Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (2022).

No que tange ao bioma amazônico, o agravamento do risco está na transição da floresta tropical para outros biomas, como floresta sazonal ou savana, por meio da degradação florestal e desmatamento, havendo o risco da transformação de um sumidouro de carbono em uma fonte de emissão de carbono. O risco inclui o perigo de períodos de seca mais frequentes, mais fortes e persistentes, combinado como aumento da temperatura e redução dos níveis de chuva anualmente. Como decorrência pode haver a redução da disponibilidade de recursos naturais, perda da biodiversidade e serviços ecossistêmicos, além de danos a saúde tendo como causa o aumento das queimadas. (IPCC, 2022, p.1722)

Uma forma de pensar indígena deve ser levada em consideração, a relação que estabelecem com a terra pode ser modelo aos demais povos¹³. Os povos tradicionais possuem sistema de conhecimento e práticas que lhes permitem se adaptar a muitas mudanças climáticas, suas atividades são mais sustentáveis e legítimas. É relevante construir parcerias eficazes entre pesquisadores indígenas e não indígenas, a fim de coprodução de conhecimentos, aprimoramento do planejamento e adaptação às mudanças climáticas. (IPCC, 2022, p.1768)

As práticas de adaptação dos povos tradicionais incluem o aumento de espécies e diversidade genética, em sistemas de troca comunitária de sementes, estratégias de prevenção de incêndios, observação e monitoramento de mudanças, observando e monitorando mudanças nos ciclos agrícola e ecológico, reconhecendo alterações em padrões migratórios de pássaros, comportamento de insetos, espécies frutíferas e plantas floridas. Os povos tradicionais bolivianos apresentam prática proativa de firmar sua visão de mundo, ao contestar padrões de desenvolvimento como crescimento econômico, expõem visão de mundo e relação com o meio ambiente focada na integração com a Mãe Terra e Sumak Kawsay ou Boa Vida. (IPCC, 2022, p.1770)

No próximo item será explorada a discussão sobre a existência de um conceito de refugiado climático, buscando cumprir um dos objetivos da pesquisa. Nessa fase será encontrada uma retomada de conclusões e dados obtidos em fases anteriores do desenvolvimento da pesquisa.

4.2 CONCEITO DE REFUGIADO CLIMÁTICO

A presente fase tem por meta cumprir o objetivo específico de identificar a existência de um conceito de refugiado climático nos documentos oficiais selecionados e analisados, com a utilização do pensamento relacional. Aborda peculiaridades dos deslocamentos por causas climáticas e a afetação de direitos humanos. Investiga-se como os documentos analisados reconhecem a categoria refugiado climático, se há conexões entre os documentos e quais são.

Conforme pontuado na fase da dissertação que busca verificar como o tema tem sido tratado, visando o estado da arte. Há uma confusão terminológica, com uma multiplicidade de termos, tais como: migrante ambiental, deslocado ambiental, deslocado forçado por causas ambientais, deslocado forçado por causas climáticas, migrante climático, refugiado ambiental e refugiado climático.

¹³ Ailton Krenak ao abordar a relação da humanidade com a Terra, nos dá uma lição valiosa quanto a relação com o meio ambiente em que vivemos: fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmo é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza. (Krenak, 2020)

Tal diversidade em nominar o fenômeno dificulta a criação de uma categoria, bem como demonstra a dificuldade da doutrina e de pesquisadores em reconhecer e nominar fenômenos migratórios.

A migração faz parte da história da sociedade e demonstra o espírito desbravador e grande capacidade de adaptação dos seres humanos. Contudo, a migração não voluntária tem reflexos negativos na fruição de direitos e atenta contra a liberdade conferida a todos dos indivíduos de autodeterminarem-se.

A pesquisa ao analisar os artigos selecionados, ainda que em um recorte temporal delimitado, mas contemporâneo, não logrou êxito na identificação de um conceito claro e bem delimitado de refugiado climático, presente nos documentos.

Contudo, o estudo realizado fornece bases para formulação de uma distinção entre migração ambiental e migração climática, entre refúgio ambiental e refúgio climático. Das observações encontradas, infere-se que a migração ambiental está pouco relacionada as mudanças ambientais por causas antropogênicas, mas sim a alterações no meio ambiente decorrentes dos processos naturais marcados por forte alterações ambientais incompatíveis com a manutenção da vida humana em determinado território.

Já as mudanças climáticas, infere-se que estão relacionadas a causas antropogênicas, ou seja, alterações ambientais marcadamente por atividades humanas que alteraram, e permanecem alterando, o regime de temperatura global, uma vez que os documentos da OEA quando tratam de mudanças climáticas, restringem-se a tratar de ações e causas envolvendo o aquecimento global.

As observações propostas acima, forçam a uma terceira categoria de afetados por mudanças ambientais, as decorrentes de atividades econômicas resultantes em desastres ambientais, por falha ou acidentes. Nessa categoria, frente ao que já foi exposto como resultado de observações de documentos analisados, devem ser consideradas no campo da responsabilidade civil, cuja responsabilidade por proteção deve ser objetivamente atribuída a empresa exploradora da atividade ou ao Estado Nacional por faltar com seu dever de proteção de direitos, o que eliminaria em tese as vulnerabilidades, posto que haveria um agente (empresa ou Estado) responsável por reparar e/ou realocar.

Os documentos da OEA pesquisados apresentam, cada um a seu tempo, ensaios para um conceito de refugiado climático, havendo uma demonstração de preocupação com a temática. Há o que se pode chamar de indicação do dever de reconhecimento da condição de refugiado climático:

Os Estados devem cumprir as suas obrigações internacionais de proteger e garantir o gozo e o exercício dos direitos humanos de todas as pessoas que, como resultado dos impactos ambientais, **incluindo os atribuíveis às**

alterações climáticas, sejam significativamente afetadas, tanto individual como coletivamente. Neste sentido, no cumprimento das suas obrigações, devem procurar fazê-lo tendo em conta a interdependência e indivisibilidade que existe entre todos os direitos, entendidos de forma abrangente e consolidada, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante as autoridades que são competentes para isso. (Resolução CIDH nº 03-21, Emergência climática: alcance e parte resolutiva das obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos, item nº 9, p.13, tradução nossa)

Nos parágrafos destinados à análise dos textos foram expostas críticas aos documentos. Ocorre que, a despeito de não haver concretude na definição, algumas balizas são estabelecidas, havendo certa complementariedade:

- 1) Há o reconhecimento de que as mudanças climáticas são fatores que causam mobilidade humana, marcadamente forçada e estão ligadas a ações antropogênicas;
- 2) As mudanças climáticas estão ligadas as ações antropogênicas;
- 3) Mudanças climáticas são potencializadoras de vulnerabilidades, atingindo fortemente grupos historicamente fragilizados: mulheres, crianças, população LGBT, determinados grupos raciais e povos tradicionais;
- 4) Sobre o migrante existe uma confluência de fatores vulnerabilizantes atuantes sobre os indivíduos em deslocamento forçado, havendo uma interseccionalidade;
- 5) Fatores econômicos devem ser considerados ao avaliarmos os motivos que levaram ao deslocamento;
- 6) Existe um dever de proteção internacional, pautado na obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, independente da situação da pessoa migrante fora de seu Estado de nacionalidade, fundamento internacional no artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana;
- 7) Migrantes climáticos são pessoas obrigadas a deslocarem-se em razão de eventos extremos, tais como: inundações, furacões, secas, desertificação, aumento do nível do mar, degelo, aumento da temperatura dos oceanos, dentre outros fatores;
- 8) O princípio de não devolução, estabelecido no artigo 22.8 da Convenção Americana, deve ser observado nas questões de migração climática, porque a proteção atinge todas as pessoas estrangeiras;
- 9) A baixa condição de vida, que ponha em risco a dignidade pessoa humana, deve ser observada, nas causas que dão origem a migração de origem em alterações climáticas; e
- 10) O migrante está exposto a violências e violações de direitos, a não atribuição de uma qualificação que o proteja, no país em que busca abrigo, mantendo-o na clandestinidade, aumenta a condição de vulnerabilidade.

4.3 GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O presente item busca discorrer sobre a relação entre mudanças climáticas e refugiados, bem como os documentos analisados tratam a garantia de direitos humanos, além de apontar quais as determinações são lançadas aos Estados.

Ao abordar a identificação da relação entre mudanças climáticas e refugiados, no contexto da garantia de direitos humanos, cabe ressaltar que o reconhecimento de categoria é de fundamental importância para garantia de direitos humanos.

O estrangeiro que se ache **legalmente no território** de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. (Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 22.6, grifo nosso)

A OEA determina ou recomenda que os Estados, em todos os níveis, adotem políticas de proteção de direitos e de pessoas afetadas em decorrência de mudanças climáticas. Tal preocupação deve ser tida numa observação sistêmica do arranjo internacional sob a guarda da OEA, levando-nos a compreender que a proteção deve ser estendida tanto ao nacional quanto ao estrangeiro, sem distinção.

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento **ou qualquer outra condição social**. (Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 1.1, grifo nosso)

No caso *Veliz Franco e outros versus Guatemala* (2019, p. 80), a Corte Interamericana no item 204 estabelece que o artigo 1.1 da Convenção Interamericana de direitos humanos é norma de caráter geral aplicável as demais disposições do tratado, uma vez que direciona os Estados componentes da OEA a respeitarem e garantir o exercício de direitos e liberdades, sem discriminação. O possível descumprimento ocasionado por tratamento discriminatório pode gerar responsabilidade internacional, existindo um vínculo entre a garantia de direitos, obrigação de respeito e o princípio da igualdade e não discriminação.

Todos os documentos da OEA objeto da pesquisa trazem uma abordagem de proteção de direitos humanos, sendo que o terceiro documento e o quarto documento analisados trazem maior foco na garantia de direitos no contexto dos deslocamentos forçados por razões climáticas.

O reconhecimento do direito de proteção ganha relevante impulso ou clareza ao lançarmos mão das análises de Hanna Arendt (1989) sobre cidadania, suas incisivas e fortes colocações levam a reflexões profundas sobre o status que é dado a pessoa humana. Quando a autora propõe uma forma de determinar se uma pessoa foi expulsa da proteção normativa, faz-se lembrar do refugiado a porta das fronteiras a pedir auxílio, marcado pelo mais denso anonimato das múltiplas vulnerabilidades que lhes cerram a vida, com fome, sede, sem local para dormir e proteger a família, não pode retornar, em razão do País não lhe oferece condições ou estar destruído. Será que lhe seria melhor ser preso por cometer qualquer tipo de delito¹⁴, dado que nessa condição receberia atenção e proteção Estatal?

A autora (Arendt, 1989) propõe essa pergunta frente a ausência de cidadania, e no caso do refugiado climático embora pertencente a uma nação, a cidadania lhe falta em acesso a direitos, os possui em tese jurídica, mas não de fato e em possibilidade de exercício, falta-lhe cidadania. Seria a prisão a forma de visibilidade e equiparação ao cidadão da nação na qual busca assistência o melhor caminho, ainda que criminoso. Tal possibilidade assemelha-se a um estado de humilhação da condição humana.

Nessa avaliação a situação de não ingresso no país ou de ingresso em ilegalidade em qualquer Nação, assemelha-se a não cidadania, há um parâmetro jurídico de oferta de direitos (normas internacionais) que não lhes alcança em exercício, são normas no papel. A fruição da cidadania pressupõe o reconhecimento do Estado e enquadramento em alguma categoria legalmente existente¹⁵.

Nas exposições de Arendt (1989), o refugiado sem Nação via-se em situação de desamparo normativo, estava em outro País que não lhe deportava, por não ter para onde regressar, porquanto lhe haviam retirado a cidadania, mas também não lhe concediam a naturalização, em função de a lei não permitir. O Estado frente a massa de pessoas refugiadas temia a falta de conexão dessas pessoas ao novo território, bem como reagia às necessidades assistenciais, mantendo pessoas humanas em um espaço normativo de vazio [não humano e humilhante].

14 Segundo Hannah Arendt, no livro *As Origens do Totalitarismo*: A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma.

15 Em sua tese de doutorado Silva Baena apresenta uma relação entre cidadania, acesso a espaços públicos e territorialidade, nesse contexto apresenta: se a cidadania, no plano conceitual, torna-se a prática dos direitos e deveres de um indivíduo em um Estado Nação, por intermédio de canais, recursos, práticas e possibilidades de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, ela, portanto, deveria ser universal. Caso o indivíduo seja portador de prerrogativas sociais, sua cultura e sua liberdade precisam ser respeitadas, segundo a compreensão de seus direitos individuais, como fontes jurídicas e políticas. (2022, p. 126)

A observação do parágrafo anterior, pode ser transportada em ilação para a questão da criação da categoria refugiados climáticos, referenciando haver um receio pela massa de pessoas em potencial deslocamento, mixofobia, questões de segurança nacional e custo financeiro com assistência social.¹⁶

Tratando de segurança interna, quando Bauman (2017), aborda a temática do aumento da securitização, num contexto em que as pessoas do País adotam uma postura de aceitar ou desejar maior vigilância e proteção contra o migrante, tido como inimigo, há o que ele denomina de adiaforização do tema migrante, ou seja, afasta-se a discussão da precariedade do migrante da avaliação moral dos nacionais do País receptor, num afastamento das "dores na consciência".

O reconhecimento da categoria "obriga" o Estado a aceitação do estrangeiro, dando-lhe cidadania, consubstanciada no exercício de direitos humanos, retirando-lhe a discricionariedade de manter pessoas na invisibilidade, negando cidadania ou conferindo-a a título precário sob limitação temporal (visto temporário ou concessões enquanto longos processos de reconhecimento ficam em tramitação nas mãos do Estado).

Aqui não se afirma que o refugiado climático é apátrida, até pode ser em casos de destruição total de uma Nação, tal como, no desaparecimento de países que não ilhas. O que se propõe é que ao refugiado climático, sem reconhecimento da categoria jurídica, a semelhança do apátrida, lhe falta cidadania como condição para fruição de direitos humanos. Porque para acesso regular ao território de um País e gozo efetivo de direitos, é necessário enquadrar-se em alguma categoria legalmente prevista para acesso concedido ao estrangeiro. Ainda que seja para casos em processamento, exemplo solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, o pedido de entrada tem que ter algum fundamento normativo. Não se menciona a existência de direitos sem a possibilidade de exercê-los.

Ampliando a discussão para o exercício de direito e o acesso a políticas públicas no Brasil, passa-se a identificar e discorrer sobre a legislação federal que trata de direitos fundamentais aplicados aos refugiados.

¹⁶ Bauman no livro *Estranhos à nossa porta*, ao tratar do pânico migratório, em abordagem inicial expõe o que seria a formação de um medo coletivo pela "ameaça" da presença do "outro desconhecido": os noticiários de TV, as manchetes de jornal, os discursos políticos e os tuítes da internet, usados para transmitir focos e escoadouros das ansiedades e dos temores do público, estão atualmente sobrecarregados de referências à "crise migratória" – que aparentemente estaria afundando a Europa e sinalizando o colapso e a dissolução do modo de vida que conhecemos, praticamos e cultivamos. Essa crise é hoje uma espécie de codinome politicamente correto para a fase atual da eterna batalha dos formadores de opinião pela conquista e subordinação das mentes e dos sentimentos humanos. O impacto das notícias transmitidas desse campo de batalha quase chega a causar um verdadeiro "pânico moral". (Segundo a definição em geral aceita desse fenômeno, tal como registrada pela versão em inglês da Wikipédia, o conceito de "pânico moral" significa "um sentimento de medo compartilhado por grande número de pessoas de que algum mal está ameaçando o bem-estar da sociedade".)

Tal ponto tem especial destaque, embora no Brasil seja garantido ao estrangeiro igual acesso a direitos e diversas políticas públicas, contudo ao estrangeiro ilegal (o que não se enquadra em alguma das categorias de acesso ao território nacional), tais acessos não são plenamente franqueados, dado que lhe faltam documentos e registros que o torne visível ao Estado,¹⁷ ao menos oficialmente.

O artigo 4º da Lei de Migração brasileira, em seu inciso VIII e parágrafo 1º, consolida o acesso a direitos e políticas públicas em território nacional ao estrangeiro migrante independentemente da situação migratória, apresentando em seus demais incisos um rol extenso de direitos e garantias.

Retoma-se aqui as lições de Hannah Arendt (1989), onde a ausência de cidadania retira da pessoa a condição humana, assim o excluindo do acesso à fruição de direitos. O estrangeiro ilegal (imigrante por razões climáticas) está na situação de "quase fantasma", um desconhecido, para Estado.¹⁸ Um não cidadão, no território em que transita, distante do Estado Nação que deixou, seja por ter sido tal território destruído por eventos climáticos, tornando-se inabitável ou economicamente inviável sobreviver em decorrência de alterações ambientais severas de causas climáticas.

O estado de ilegalidade deve ser corrigido, assim há proteção normativa para tal, uma vez que o artigo 33 da Convenção de 1951 proíbe a criminalização por entrada irregular, bem como no plano nacional o artigo 8º da Lei Nr 9.474/97 determina que o ingresso irregular no território nacional não é elemento impeditivo ao estrangeiro na solicitação de refúgio (Ramos, 2011, p. 32).

Quanto a fatores sócio-históricos, restou claro na análise dos documentos da OEA que há sim uma preocupação, uma vez que tratam de grupos vulneráveis e historicamente excluídos.

Os documentos apontam que mulheres, crianças, grupo LGBT, povos tradicionais e grupos raciais compõem a parcelas dos mais afetados pelas

17 No sentido de que a posse de documentação regular é importante, vê-se o procedimento: (...) deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, fornecendo identificação completa, bem como relato das circunstâncias que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova existentes, sob caráter sigiloso (arts. 19 e 20 da Lei). Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Tal protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. (RAMOS, 2017, p. 285)

18 Alan Travis ao escrever para o The Guardian, expõe a política migratória Europeia dando demonstração de que nem todos os Países adotam políticas migratórias receptivas, por contrário tendem a rechaçar o migrante: David Cameron e sua secretária do Interior, Theresa May, por outro lado, não apenas têm mantido a porta firmemente fechada, como fizeram disso uma virtude. Enquanto a Alemanha aceitou 108 mil pessoas em busca de asilo entre setembro e novembro, Cameron se gabou na semana passada de receber apenas mil refugiados sírios num período maior. O PM [Primeiro-Ministro] sustentou firmemente que é melhor manter os 4 milhões de refugiados sírios "em sua região", com base num generoso programa de ajuda cumulativa de £1 bilhão, e pôr fim ao incentivo aos que fazem essa jornada "rompendo o vínculo entre pegar um barco no Mediterrâneo e obter o direito de se estabelecer na Europa". (2015)

mudanças climáticas, na medida em que trazem consigo vulnerabilidades que são potencializadas.

Entender que a OEA está observando e alertando os Estados partes frente ao tema, deve conduzir a políticas, instrumentos e normas tendentes a mitigar ou eliminar riscos de afetação de direitos, tanto para nacionais quanto para estrangeiros que busquem proteção, haja vista a crescente tendência das consequências das emergências climáticas.

No que concerne ao estrangeiro, o qual busca proteção por razões de alterações climáticas, tal constatação deve ser parte dos planos de assistência e proteção ao reconhecer que a pessoa migrante traz consigo a necessidade de uma visão conglobada de suas necessidades, para melhor proteção e garantia de direitos humanos.

Terminada as exposições sobre os documentos escrutinados na pesquisa e temas de interesse da proposta de investigação, o próximo tópico apresenta uma abordagem conclusiva, onde os assuntos de maior destaque são retomados com a exposição da interação.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como problemática explorar como a OEA tem tratado a temática dos refugiados climáticos, o que implica em questionar sobre a existência de tal conceito, partindo do concreto e crescente impacto das mudanças climáticas nos fluxos migratórios.

Como guia da pesquisa foi utilizada a hipótese de que a OEA tem abordado a temática das mudanças climáticas sob a perspectiva da ocorrência de deslocamentos em massa, com cerne no reconhecimento da construção do conceito de refugiado climático. Em fase inicial de análise o pesquisador viu-se envolvido num emaranhado de proposições e enunciados que indicavam haver o desenho de um conceito.

Na fase de investigação do tema na atualidade, verificou-se que os artigos remontam ao período da Segunda Guerra Mundial como fase da eclosão de deslocamentos forçados de repercussão internacional, impactando no sistema ONU com a criação do alto comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Tendo por finalidade fornecer maior proteção aos migrantes e refugiados, culminando na criação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a qual entrou em vigor em 1954.

Há clara indicação da falta de um instrumento de cunho internacional que trata do reconhecimento da categoria refugiado climático ou refugiado ambiental, enquanto categoria ampla que abarca aquela.

Pode ser entendido, que há uma tendência mais favorável a movimentos regionalizados (blocos regionais ou países) no reconhecimento com o uso de arranjo argumentativo para oferta de direitos à categoria refugiados ambientais ou climáticos. Frente a um impasse sobre a construção de instrumentos normativos internacionais, que vinculem os Estados. Há como exemplos a Convenção de Cartagena e a Convenção de Kampala.

De forma geral, os artigos referem que o termo refugiado ambiental foi popularizado por El-Hinnawi, apresentado num informe do programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. No entanto, os artigos não apresentam uma distinção clara entre refugiados ambientais e refugiados climáticos. Para pesquisa, propõe-se pensar que a distinção entre refúgio ambiental e refúgio climático está na origem dos fatores promotores do deslocamento, quando se trata em termos de refúgio climático, como exposto na pesquisa, há uma responsabilidade compartilhada decorrente da comum contribuição para ocorrência das alterações climáticas ou, em maior ou menor medida, benefícios obtidos dos processos potencializadores das alterações climáticas. Tal responsabilidade de proteção da pessoa humana, quando

se trata de afetações originadas por eventos ambientais sem relação com efeitos do clima (exemplo: erupção vulcânica e terremotos) está no âmbito da solidariedade e promoção de direitos humanos, ou no âmbito da responsabilidade civil em casos de desastres ambientais decorrentes diretamente de atividades industriais (exemplo: usina nuclear, usina hidrelétrica e produção de produtos químicos) ou de exploração ambiental (exemplo: mineração)

Há um esforço por parte dos autores em evidenciar as mudanças climáticas como um dos fatores que levam ao grande deslocamento de pessoas. Existindo uma dificuldade na argumentação quanto aos elementos normativos internacionais justificadores, sob uma perspectiva científica, do reconhecimento da categoria refugiados climáticos.

As considerações são de afetação de direitos humanos inafastáveis, havendo um reconhecimento, ainda que não presente em todos dos autores, de que a condição de refugiado climático não advém unicamente da observação da ligação entre deslocamento humano e alteração ambiental severa causada por mudanças climáticas.

A discussão sobre a construção de um conceito de refugiado climático no âmbito internacional não deve ficar estática, é importante haver desdobramentos para formulação e consolidação no âmbito internacional dessa extensão de proteção por meio de um instrumento de cunho internacional. O que não fastia a possibilidade de os Estados adotarem, mesmo que de forma isolada, legislações internas que contemplem a proteção, segundo um conceito de refugiado climático.

Embora não se possa tratar como uma tendência presente nos textos utilizados, extrai-se das leituras que o caminho que mais facilmente pode ser adotado para tratamento dos deslocamentos forçados, está no fortalecimento dos instrumentos de resiliência dos povos em relação às mudanças climáticas. A ampliação da categoria de refugiados, através de norma internacional vinculante, parece ser algo pouco provável frente a resistência dos Estados sob o risco de terem que receber grande massa de pessoas deslocadas, dotadas de direitos de cidadania.

Progredindo na construção da pesquisa, foi realizada a análise dos documentos da Comissão Interamericana e da Secretaria Geral da OEA, viu-se um processo de amadurecimento em que a importância do tema é apresentada, sem contudo haver a formulação direta e delimitada de um conceito de refugiado climático. Há sim a apresentação da importância e reconhecimento da existência do migrante climático, ao reconhecer que as alterações climáticas, com seus riscos, dão origem aos deslocamentos forçados.

Contudo, não é plausível desprezar as construções do organismo internacional, em função de apresentar relevantes exposições que apontam para

necessidade de proteção dos direitos humanos das pessoas que migram por fatores ligados as mudanças climáticas.

A OEA reconhece que as mudanças climáticas potencializam vulnerabilidades e promovem a ofensa a direitos humanos.

Os documentos analisados representam relevante iniciativa na construção e implementação de políticas internacionais para o acolhimento de pessoas em deslocamento forçado, porque se veem compelidas a manutenção de sua dignidade.

A melhor conclusão a que chegou a pesquisa é de que a OEA reconhece a existência do refugiado climático, frente aos apontamentos da existência de migrantes climáticos; há deslocamentos forçados em decorrência dessas afetações, tendo sido determinadas recomendações de proteção de direitos humanos das pessoas em deslocamento forçado, devido aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Entretanto, apesar de reconhecer o fenômeno como real e concreto, que dá ensejo a caracterização do refugiado climático, não pronuncia e delinea expressamente um conceito.

As perguntas relacionadas a hipótese foram bem exploradas ao longo da dissertação, com a forma metodológica de analisar os documentos, ao utilizar o pensamento relacional, exposição analítica dos documentos em tabelas com temáticas a serem extraídas dos textos, com posterior estabelecimento de conexões entre os textos.

Assim foram exploradas as conexões entre refugiados e mudanças climáticas, sendo estas: 1) deslocamentos forçados; 2) alterações climáticas causam desastres ambientais compelindo pessoas a buscarem proteção (refúgio) em outras localidades, seja em território nacional ou em outras nações; 3) as pessoas em deslocamento por razões climáticas padecem de vulnerabilidades; 4) as alterações climáticas provocam a degradação ambiental e alterações socioeconômicas que potencializam vulnerabilidades já existentes; 5) pessoas deslocam-se impulsionadas por razões climáticas, para proteção e manutenção da vida.

A pergunta norteadora número 2 (dois) foi bem respondida, na medida em que busca o conceito de refugiado climático, ponto perseguido tanto na análise dos artigos, visando o posicionamento atual do tema, quanto na análise dos documentos da OEA.

Na busca pela verificação, se fatores sócio-históricos são utilizados conjuntamente com a abordagem da temática mudanças climáticas e deslocamentos forçados, restou clara a preocupação e a precisão com que os documentos explicitam: os eventos climáticos afetam drasticamente pessoas e grupos que historicamente já sofrem discriminação, ataques (vítimas de violência), preconceitos ou exclusão de direitos.

O gozo e acesso a políticas públicas também foi pontuado, com foco na

legislação brasileira, observando-se haver uma rede normativa de proteção adequada. Contudo, cabe ressaltar que o reconhecimento do acesso do imigrante ao território do país é essencial, a condição de ilegalidade limita a fruição de direitos.

O migrante (*lato sensu*) possui a guarida normativa, contudo o uso e gozo do direito, a exemplo de trabalho com garantias previdenciárias, dependem do competente registro oficial e documentos adequados. Nesse sentido, é que se defende a necessidade do reconhecimento da condição de refugiado climático, para facilitar em âmbito internacional a identificação da regularidade da estada da pessoa no território que busca proteção, ainda que se possa pensar na diversidade da legislação de cada País.

No que concerne a existência do refugiado climático, pensa-se que restou bem caracterizada, frente ao contexto fático e social das pessoas em deslocamento forçado decorrente de alterações climáticas, seja de cunho ambiental ou socioeconômico, desde que originada por eventos climáticos.

A definição de um conceito deve ser formulada, seja por um organismo internacional ou pela doutrina, a fim de estimular a discussão e a segura formulação de lei nos Países.

No Brasil há em tramitação um projeto de lei que busca tratar da matéria, conceituar deslocados climáticos e estabelecer proteção ao migrante climático. Quanto a existência do migrante climático, não há dúvidas no âmbito da OEA.

O projeto de Lei Nr 1.594/2024, da Deputada Erika Hilton, busca instituir a Política Nacional dos deslocados ambientais e climáticos - PNDAC, estabelecendo seus direitos e fornecendo diretrizes para que o Poder Público promova sua proteção. Trata-se de excepcional iniciativa, contudo não contemplou a abordagem dos mecanismos de reconhecimento da condição de refugiado climático ou refúgio decorrente dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Não há no projeto uma clara distinção entre refugiado ambiental e refugiado climático, embora o texto aponte tratamento como categorias diferentes.

Conclui-se que um conceito deve ser construído tendo como fundamento: 1) o direito de cidadania, o que determina ao Estado reconhecer/enxergar a pessoa migrante como detentora de direitos humanos; 2) dignidade da pessoa humana, reconhecendo que situações de humilhação retiram do indivíduo o status de ser humano; 3) sobre o migrante climático há a interseccionalidade de diversos fatores vulnerabilizantes, que o expõem a vida ao perigo, situações humilhantes e falta de opções para subsistência.

Tais fundamentos são decorrentes das investigações realizadas na pesquisa, sendo erigidos como norteadores, pontos basilares para formulação de um conceito de refugiado climático.

Nesse caminho, com fulcro nas investigações realizadas, expõe-se a proposição do seguinte conceito: refugiado climático é a pessoa em deslocamento forçado decorrente dos efeitos adversos das mudanças climáticas, geradoras de eventos extremos ou alterações socioeconômicas impeditivas da manutenção da vida, que busca proteção em outra nação, caracterizado por vulnerabilidades que afetam o gozo de direitos humanos, pondo em risco não só a vida, mas também a dignidade sob a forma de não humilhação, não podendo retornar ao local ou País de origem, pois a vida, o modo de vida, a saúde ou a sobrevivência estão ameaçados.

A pesquisa realizada contém importantes reflexões e apresenta o tema sob a tentativa de identificação da perspectiva da OEA, deixando caminho para mais investigações e debates sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A definição ampliada de refugiado e a questão do refúgio no Antropoceno: considerações introdutórias. **25 anos da Lei brasileira do Refúgio: perspectivas e desafios**, ACNUR, 2022. p. 38 a 49.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. Editora Companhia das Letras, 1989. 562 p. Tradução de: The origins of totalitarianism.

BAENA, Silvia Cristina Pereira. **ACESSOS E BARREIRAS À CIDADANIA::** As Organizações Sociais e as novas formas de gestão do espaço público nas cidades paraenses. Belém-PA, v. 1, 2022. 308 p Tese - Universidade Federal do Pará.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 2010. 216 p. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2010-refugio-no-brasil-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-e-seu-impacto-nas-am%C3%A9ricas.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.445, de 23 de maio de 2017. **Diário Oficial da União**.

BRASIL. Presidente da República. Decreto n. 9.199, de 19 de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**: Seção 1, 21 de novembro de 2017, ano 2017.

CIDH. **CASO VELIZ FRANCO E OUTROS VS. GUATEMALA SENTENÇA DE 19 DE MAIO DE 2014**. CNJ. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/956a3ac32f95193db8aae1f7e5778f8b.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COELHO, Beatriz. **Conclusão de trabalho**: : um guia completo de como fazer em 5 passos. Blog Mettzer. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/conclusao-de-trabalho/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COELHO, Beatriz. **Introdução::** aprenda como fazer para seu trabalho acadêmico. Blog Mettzer. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/introducao-tcc/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório: Movilidad human y obligaciones de protección, Hacia una perspectiva subregional. **REDESCA**, 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório: Pobreza, Cambio Climático y DESCA en Centro América y México, e el contexto de la Movilidad Humana. **REDESCA**, 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução Nr 03: Emergência Climática: Alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos. **REDESCA**, 2021.

CONTEPELLI, Ernani; MENEZES, Daniel Francisco Nagão; GIORDANI, Thaís. NOVOS DEBATES SOBRE AS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS E SUA REGULAÇÃO INTERNACIONAL. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 11, n. 1, 2020. p. 215 a 227.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5 ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

FARÍAS, Diana Carolina Camargo; NARANJO, Julián Antonio Corredor. MIGRACIONES Y MEDIO AMBIENTE: EL SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL FRENTE A LA FIGURA DE REFUGIADO AMBIENTAL. **El Ágora USB**, 2021. p. 75 a 98.

GONÇALVES, Rubén Miranda e Silva; SILVA, Letícia Mirelli Faleiro. DESPLAZAMIENTOS FORZADOS EN EL DESARROLLO DE DESASTRES AMBIENTALES: LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS COMO REQUISITO PREVIO PARA EL RECONOCIMIENTO DEL REFUGIO AMBIENTAL EN BRASIL. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, 2020. p. 11 a 34.

GUERRA, Sidney. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CATÁSTROFE GLOBAL E O REFUGIADO AMBIENTAL. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, 2021. p. 537 a 559.

HAMEL, Marcio Renan; CARLOTO, Rossana Gemeli Roncato. O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARIS COMO REQUISITO PARA EVITAR CATÁSTROFES E O AUMENTO DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 3, 2024. p. 01 a 22.

HOFFMAM, Fernando; DOLEYS, Leonardo Frescura. A QUESTÃO AMBIENTAL COMO MATÉRIA GLOBAL E O ENFRENTAMENTO DA “PROBLEMÁTICA” DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS SOB O PRISMA DO DIREITO INTERNACIONAL. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, 2019. p. 420 a 446.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA. **Eventos Climáticos Extremos**. IPAM Amazônia. Disponível em: <https://ipam.org.br>. Acesso em: 8 mai. 2025.

IPCC, Climate Change 2022: impactos, adaptação and vulnerability, 2022.

IPCC, Painel Intergovernamental Sobre Mudanças no Clima. Mudança do clima 2021: A Base Científica. **Sumário para Formuladores de Políticas**. Tradução Maria Arantes Rocha de Oliveira. 38 p, 2021.

JUNIOR, Dejair dos Anjos Santana; SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. O PROBLEMA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL. **Revista ESMAT**, 2022. p. 69 a 94.

KRENAK, Ailton. **O AMANHÃ NÃO ESTÁ À VENDA**. Companhia das Letras, 2020.

LEVIN, Kelly; BOEHM, Sophie; CARTER, Rebecca. **Impacto das mudanças climáticas**: 6 descobertas do relatório do IPCC de 2022 sobre adaptação. WRI BRASIL. 2022. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br>. Acesso em: 8 mai. 2025.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva.. ECO REFUGIADOS E O REGIME JURÍDICO GLOBAL DO REFÚGIO. **25 anos da Lei brasileira do Refúgio: perspectivas e desafios**, ACNUR, 2022. p. 75 a 90.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho. Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida. **Revista Direito e Práx**, Rio de Janeiro, p. 1863-1888, 2019.

MCAULIFFE, M. y L.A. Oucho (eds.). Informe sobre migrações no mundo 2024. **Organización Internacional para las Migraciones (OIM)**, Genebra, 2024.

MOREIRA, Felipe Kern; SOARES, Carolina Corrêa. DESLOCAMENTOS HUMANOS FORÇADOS EM RAZÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO TEITIOTA VERSUS NOVA ZELÂNDIA. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 13, n. 2, 2023.

MÉXICO. Presidência da República. Lei, de 27 de setembro de 2012. **Diário Oficial**, ano 2012. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/211033/18_Reglamento_de_la_Ley_de_Migraci_n.pdf. Acesso em: 14 fev. 2025.

OEА - CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

OIM. **Migration and Climate Change Nexus**. Organização internacional para as Migrações. 6 p. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/documents/2023-09/migration-and-climate-change-nexus-iom-egypt-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

OLIVEIRA, Alex Gaspar de; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS E O RISCO AO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA: UM OLHAR DA FILOSOFIA DO DIREITO. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 2, 2020. p. 215 a 235.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Climate Change 2022**: Impacts, Adaptation and Vulnerability. 2022. 3068 p. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho; CARMO, Valter Moura; BANCHIO, Pablo Rafael. REFUGIADOS AMBIENTAIS: DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO ACERCA DE UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS. *In: . Anais do XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires-Argentina*, 2023, p. 224-245.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n. 27, de 29 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**, São Paulo, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixos central da nova Lei de Migração**. CONJUR. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Novas tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. **Refúgio no Brasil comentários à Lei 9.474/97**, São Paulo, p. 273-303, 2017.

RAMOS, André (Org) *et al.* **25 Anos da Lei Brasileira de Refúgio: Perspectivas e Desafios**. ACNUR, 2022. 229 p.

SAADEH, Cyro; EUGUCHI, Mônica Mayumi. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade**, São Paulo, v. 11. 522 p, 1998.

Secretaria Geral da OEA. Relatório Cambio Climático: Vida, democracia, libertad, justicia, igualdad. **OEA**, 2022.

SERRAGLIO, Diogo Andreola; FERREIRA,, Heline Sivini. AS ABORDAGENS DOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE SOBRE A MOBILIDADE HUMANA PROVOCADA PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **Revista Internacional**, Brasília, 2019.

SILVA, Bárbara Thaís Pinheiro; SOARES,, Mário Lúcio Quintão. a TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS DO CLIMA: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS NORMATIVOS PARA A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA CATEGORIA. **Extraprensa**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2022. p. 59 a 78.

TAVARES, Elisa Goulart.. CONSEQUÊNCIAS HUMANAS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: AS MULHERES REFUGIADAS NO DESLOCAMENTO FORÇADO EM DESASTRES AMBIENTAIS. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 18, 2020. set/dez.

TRAVIS, Alan. **Crise dos refugiados: a Grã-Bretanha não pode mais ficar de fora enquanto a UE se prepara para receber mais refugiados**. The Guardian. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/dec/22/britain-can-no-longer-sit-out-refugee-crisis-as-eu-prepares-for-greater-numbers>. Acesso em: 10 mar. 2025.

VERA, Alex Raul Izquierdo; SERRANO, Maria Isabel Dominguez. Refugiado

Climático: Hacia la garantía en el ejercicio efectivo de los derechos de las personas en movilidad humana. **Revista Científica Uisrael**, 2023.

VETTORASSI, Andréa; AMORIM, Orzete. REFUGIADOS AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. **Revista de Estudios Sociales**, 2021. p. 24 a 40.

GLOSSÁRIO

Ano migratório	Período de doze meses contados a partir da data da primeira entrada do visitante no território nacional.
Antropoceno	Era geológica marcada pela interferência das forças humanas na terra, marcadamente decorrente da evolução industrial, consumo e aumento da população humana.
Autorização de residência	autorização concedida pelo Ministério da Justiça no Brasil ao estrangeiro de deseja trabalhar ou residir e se estabelecer temporária ou definitivamente no território Nacional.
Desenvolvimento Integral	Um dos quatro pilares da OEA, resulta num conjunto de ações voltadas a promover o desenvolvimento sustentável em países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, as quais trabalham de forma sinérgica.
Efeitos adversos da mudança do clima	mudança no meio físico ou biota, resultante da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humano.
Mixofobia	Medo provocado pelo volume irrefreável do desconhecido, inconveniente, desconcertante e incontrolável. (Bauman, 2017)
Mudanças Climáticas	Segundo a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Clima, em seu artigo 1º, expõe que são aquelas alterações no clima atribuídas direta ou indiretamente à atividade humana que modifica a composição da atmosfera global e que se somam à variabilidade climática natural, observada em períodos de tempo comparáveis.
Prazo de estada	Prazo que o portador de visto poderá permanecer no território nacional, no visto de visita começa a contar da data da primeira entrada no País.
Segurança	Um dos quatro pilares da OEA, sendo princípio que

Multidimensional resulta numa atividade de prevenção e enfrentamento das ameaças tradicionais e das novas ameaças, preocupações e outros desafios à segurança, para além da garantida da soberania e proteção de fronteiras dos Estados parte da OEA, incluindo desastres de causas naturais ou humanas.

APÊNDICE A

TEXTOS SELECIONADOS PARA O CAPÍTULO II

NR	TÍTULO	AUTOR(ES)	PERIÓDICO	ANO DO ARTIGO	OBJETIVO	METODOLOGIA
1	A QUESTÃO AMBIENTAL COMO MATÉRIA GLOBAL E O ENFRENTAMENTO DA “PROBLEMÁTICA” DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS SOB O PRISMA DO DIREITO INTERNACIONAL	- Fernando Hoffmam - Leonardo Frescura Doleys	Revista Meritum (Belo Horizonte, v. 14)	2019	Observar como o direito internacional vem tratando os refúgios oriundos de causas envolvendo a natureza como agente causador direto ou indireto, em face de grandes transformações ambientais originadas de grandes catástrofes naturais ou desgaste e mudanças naturais que envolvam a mão do homem como figura direta dos danos.	Método dedutivo, procedimento monográfico, cuja técnica é a documentação indireta.
2	AS ABORDAGENS DOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE SOBRE A MOBILIDADE HUMANA PROVOCADA PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	- Diogo Andreola Serraglio - Heline Sivini Ferreira	Revista de Direito Internacional (Brasília, v. 16)	2019	Examinar em que medida os países que compõem a América Latina e o Caribe vem integrando a mobilidade humana no contexto dos efeitos adversos das mudanças climáticas às suas políticas públicas.	Método de abordagem dedutivo e revisão bibliográfica como técnica de pesquisa.

3	CONSEQUÊNCIAS HUMANAS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA ERA DO ANTROPOCENO: AS MULHERES REFUGIADAS NO DESLOCAMENTO FORÇADO EM DESASTRES AMBIENTAIS	- Elisa Goulart Tavares - Cleide Calgaro	Revista Culturas Jurídicas	2020	Analisar a desigualdade social das mulheres refugiadas (deslocadas ambientais) por consequência das mudanças climáticas na era do Antropoceno.	Método analítico buscando uma investigação bibliográfica e documental.
4	NOVOS DEBATES SOBRE AS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS E SUA REGULAÇÃO INTERNACIONAL	- Ernani Contipelli - Daniel Francisco Nagao Menezes - Thaís Giordani	Revista Direito e Desenvolvimento	2020	Arguir as divergências terminológicas acerca dos refugiados (ou deslocados) ambientais, bem como sua importância para um reconhecimento jurídico global, após, discutir o nexo de causalidade entre as referidas migrações com as mudanças climáticas, para então adentrar na discussão sobre a Legislação Ambiental Internacional acerca dos Refugiados Ambientais.	A metodologia pesquisa é a bibliográfica, qualitativa e teórica.
5	DESPLAZAMIENTOS FORZADOS EN EL DESARROLLO DE DESASTRES	- Rubén Miranda Gonçalves	Revista Veredas do Direito	2020	Abordar o problema do deslocamento causado por catástrofes, investigando a proteção	Método dedutivo, com pesquisa histórico jurídica, jurídico interpretativa, jurídico

	AMBIENTALES: LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS COMO REQUISITO PREVIO PARA EL RECONOCIMIENTO DEL REFUGIO AMBIENTAL EN BRASIL	- Letícia Mirelli Faleiro e Silva			jurídica necessária deslocados à luz de uma análise do Estatuto de Refugiado na perspectiva do princípio pro homine.	prospectiva e jurídico positiva.
6	REFUGIADOS AMBIENTALES: REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	- André Vettorassi - Orzete Amorim	Revista de Estudios Sociales	2020	Analisar como as mudanças climáticas expõem a necessidade de uma reformulação do termo “refugiado” para a inclusão de pessoas forçadas a migrar por causas ambientais.	Metodologia utilizada é a revisão bibliográfica e a análise documental.
7	MIGRACIONES Y MEDIO AMBIENTE: EL SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL FRENTE A LA FIGURA DE REFUGIADO AMBIENTAL	- Diana Carolina Camargo Farías - Julián Antonio Corredor Naranjo	La Revista El Ágora USB	2020	Analisar as respostas geradas (e podem ser geradas) a partir do ordenamento jurídico internacional a respeito da figura do refugiado ambiental.	Análise documental, com enfoque qualitativo. Método analítico sintético.
8	AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS COMO CATÁSTROFE GLOBAL E O REFUGIADO AMBIENTAL	- Sidney Guerra	Revista Estudos Institucionais	2021	Apresentar as mudanças climáticas como a principal ameaça global, na perspectiva de possíveis cenários de catástrofes.	Não apresenta de forma explícita a metodologia utilizada. Depreende-se da leitura do artigo que o método utilizado é o hipotético dedutivo,

						com pesquisa bibliográfica.
9	A DEFINIÇÃO AMPLIADA DE REFUGIADO E A QUESTÃO DO REFÚGIO NO ANTROPOCENO: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	- Guilherme Assis de Almeida	25 anos da Lei brasileira do Refúgio perspectivas e desafios: Perspectivas e Desafios - ACNUR	2022	Discutir de forma introdutória a dimensão da interferência humana nas alterações climáticas e os efeitos no conceito de refugiados.	O autor não expressa adequadamente. Em observação ao texto chega-se à conclusão que se trata de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica.
10	A TUTELA JURÍDICA DOS REFUGIADOS DO CLIMA: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS NORMATIVOS PARA A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA CATEGORIA	- Bárbara Thaís Pinheiro Silva - Mário Lúcio Quintão Soares	Revista Extraprensa	2022	Analisar os aspectos normativos do refúgio climático na perspectiva dos preceitos jurídicos internacionais e sua inserção nos labirintos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados.	Método dedutivo-hipotético, com revisão de bibliografias.
11	O PROBLEMA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL	- Dejour dos Anjos Santana Júnior - Ricardo Maurício Freire Soares	Revista ESMAT	2022	Desenvolver o conceito de refugiados, a fim de que o termo possa ser utilizado também para as situações de deslocamento forçado em função de eventos ambientais.	Estudo de caso

12	ECO REFUGIADOS E O REGIME JURÍDICO GLOBAL DO REFÚGIO	- Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva	25 anos da Lei brasileira do Refúgio perspectivas e desafios: Perspectivas e Desafios - ACNUR	2022	Refletir sobre o conceito e a amplitude do instituto jurídico do refúgio para ressignificação, frente a realidade social da globalização dos riscos.	Método dedutivo, com a técnica de documentação indireta e com o procedimento de análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência.
13	DESLOCAMENTOS HUMANOS FORÇADOS EM RAZÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O CASO TEITIOTA VERSUS NOVA ZELÂNDIA	- Felipe Kern Moreira - Carolina Corrêa Soares	Revista Direito Ambiental e sociedade	2023	Abordar deslocamentos humanos forçados, em virtude da elevação do nível do mar, a partir da análise do caso Teitiota versus Nova Zelândia, apreciado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU.	Pesquisa qualitativa, mediante a análise de fontes primárias.
14	REFUGIADO CLIMÁTICO: HACIA LA GARANTÍA EN EL EJERCICIO EFECTIVO DE LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS EN MOVILIDAD HUMANA	- Alex Raúl Izquierdo Vera - Maria Isabel Dominguez Serrano	Revista Científica Uisrael	2023	Verificar a necessidade da criação de novas instituições e status jurídico específico para proteção de direitos das pessoas em deslocamento por questões climáticas climáticas.	Método qualitativo, descritivo e bibliográfico.
15	REFUGIADOS AMBIENTAIS: DA	- Solange Teresinha	Anais do evento: XII ENCONTRO	2023	Abordar refugiados ambientais, com ênfase	Método dedutivo com pesquisa bibliográfica.

	NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO ACERCA DE UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS	Carvalho Pissolato -Valter Moura do Carmo -Pablo Rafael Banchio	INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA		na necessidade do reconhecimento de uma nova categoria de refugiados, sua importância e a dificuldade de um consenso internacional sobre a expressão “refugiados ambientais”, a revisão quanto à extensão e o alcance do conceito “refugiado”.	
16	O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARIS COMO REQUISITO PARA EVITAR CATÁSTROFES E O AUMENTO DE REFUGIADOS CLIMÁTICOS	- Marcio Renan Hamel - Rossana Gemeli Roncato Carloto	Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales	2024	alertar para as consequências geradas pelas mudanças climáticas sobretudo quando envolve o custo humano.	Método hipotético dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas

APÊNDICE B

	1
DOCUMENTO	Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução Nr 3/2021. Emergências Climáticas: alcance e obrigações interamericanas de direitos humanos. Aprovado em 31 de dezembro de 2021.
ANO	2021
RELATORES	Órgão: Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, sociais, culturais e ambientais (REDESCA)
PROBLEMÁTICA	Aumento da temperatura global.
	Ineficácia das medidas até então adotadas.
	Fragilização das pessoas em situação de pobreza. Sujeita a insegurança alimentar, migração forçada, enfermidades e morte.
	Ocorrências como mudanças do ciclo natural do ecossistema, secas, inundações, ondas de calor, incêndios, entre outros fatores, tem impacto na fruição de direitos, tais como saúde, vida, alimentação, água e a um ambiente saudável.
	As medidas adotadas pelos estados e organismos privados para enfrentamento da crise climática podem representar uma ameaça a direitos humanos.
	Povos indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e camponesas vivem em regiões cujos ecossistemas são extremamente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Esses povos têm em risco, além da sobrevivência, o estilo de vida e a relação com o território. (p. 9)
OBJETIVOS	Sistematizar as obrigações que os estados tem em matéria de direitos humanos, no contexto da crise climática, com a finalidade de que adotem decisões de políticas públicas sob um enfoque de direitos humanos. (principal presente no texto) (p. 7)

	Melhor enfrentamento das mudanças climáticas. (percepção do leitor)
	Gerar orientação aos estados americanos em matéria de mudanças climática e direitos humanos, a fim de possibilitar políticas públicas mais homogêneas. (percepção do leitor)
PROCEDIMENTOS E MEDIDAS	Expedição de resolução com diversas determinações. (Força vinculante: artículo 106 de la Carta de la Organización de los Estados Americanos, en aplicación del artículo 41.b de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y el artículo 18.b de su Estatuto) (página 11)
	A resolução compartilha de medidas básicas calcadas em: proteção de direitos humanos; mitigação da emissão de CO2, adaptação aos danos ambientais e remediação dos danos. (p. 11 e 12)
	Previsão de que as pessoas afetadas em seus direitos, por projetos que possam resultar em danos ambientais, sejam consultadas. O que se aplicaria também a projetos de adaptação e resiliência a mudanças climáticas. (p. 14)
ASPECTOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA	A integridade da biosfera e a estabilidade climática estão umbilicalmente relacionadas, uma vez que as mudanças no padrão meteorológicos podem ter efeitos devastadores no funcionamento do ecossistema. (p. 4)
	O documento considera que a mudança climática é uma das maiores ameaças ao amplo gozo e exercício dos direitos humanos, isso para as gerações presentes e futuras, para a saúde de todos os ecossistemas e todas as espécies do planeta. (p. 8)
	Os impactos das mudanças climáticas que afetam o acesso ao uso da terra, água e florestam, afetam o gozo de direitos humanos e a autodeterminação de pessoas, em especial os grupos vulnerabilizados (mulheres, idosos, povos indígenas e comunidades afrodescendentes).
	O documento reitera em suas considerações a necessidade que os governos adotem medidas para regular atividades e políticas que produzem gases do efeito estufa, a fim de prevenir a afetação contra direitos e pessoas. Reforça a necessidade de adoção de medidas de resiliência em mudanças climáticas. (p. 10)

	Há a citação <u>do princípio de responsabilidade comum, porém diferenciada</u> , o qual sustenta a argumentação de que os Estados que possuem maior capacidade financeira devem auxiliar os Estados que tenham maior afetação frente as mudanças climáticas ou menor capacidade financeira e de infraestrutura. Aborda a necessidade de busca ativa por financiamentos para implementação de políticas públicas climáticas, bem como uso de recursos próprios na mitigação e adaptação a mudanças climáticas. (p. 12) Trata que os princípios de justiça climática devem ser guia para cooperação internacional. (p.14)
	Há o reconhecimento da natureza multicausal da crise climática. (p. 15)
	Apontamento da necessidade de estudos de impacto social e ambiental, frente a emissão de gases do efeito estufa, considerando princípios como da devida diligência, do qual derivam os princípios da precaução e prevenção de danos ambientais. (p. 14)
QUEM SÃO OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS?	O texto não os define diretamente, contudo dá destaque a necessidade de atenção dos Estados com as pessoas em situação de vulnerabilidade estrutural e a países mais afetados com menor capacidade econômica. (observação do leitor)
	Informa que mulheres e meninas sofrem maior ameaça a direitos frente ao incremento das desigualdades de gênero causadas pelas mudanças climáticas. (p. 15)
	No item 20, página 16, há uma recomendação de preservação de direitos das pessoas em deslocamento causado direta ou indiretamente por mudanças climáticas. Há recomendação que os Estados adotem medidas procedimentais para reconhecimento da condição migratória e o respeito a direitos humanos, ressalta o direito de não devolução até a determinação da condição migratória. O direito a acesso à saúde associado a fenômenos climáticos ou meteorológicos a todas as pessoas sem discriminação de nacionalidade.
	O documento apresenta tópico destinado à proteção das pessoas indígenas, comunidades afrodescendentes, tribais e rurais. Leciona que o Estado deve garantir direitos e a participação ativa nas decisões na luta contra mudanças climáticas, com a consideração do enfoque multicultural e incorporação dos conhecimentos tradicionais. (p. 17)

OBSERVAÇÕES	Há referência, no item 14, ao dever de reparação por violação de direitos causadas por danos ambientais, em que o Estado é obrigado a reparar integralmente as vítimas, compreendendo a restauração do meio ambiente como forma de restituição integral e garantia de não repetição do dano. (p. 14 e15)
	O documento dá enfoque central a promoção de direitos humanos na construção e implementação das contribuições nacionais determinadas. (p. 11)
	Indicação de um compromisso financeiro focado na facilitação de créditos ou fornecimento de subsídios para mitigação e adaptação. Com recomendação aos estados para buscar ativamente por recursos para formulação e implementação de políticas públicas climáticas.
	Há a consideração de urgência em redobrar esforços para a mitigação e adaptação, por parte dos governos em termos de cooperação internacional, com o fim de direcionar as atividades para um maior desenvolvimento e equidade social, pautadas em valores, tais como dignidade, igualdade, liberdade, solidariedade e justiça. (p. 9)
	A resolução chama atenção a responsabilidade dos Estados-membros da OEA a respeito a um direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e livre de contaminações, observando que esse direito compreende a tutela de todos os componentes da natureza como um interesse jurídico. Diz tratar-se de uma necessidade calcada não só na afetação de direitos causada pela degradação ambiental, mas também pela importância dos demais seres vivos com os quais compartilhamos o planeta. (p. 13)
	O item 8 remete a vinculação dos Estados aos tratados internacionais no âmbito da OEA sustentando nessa vinculação o dever de garantia de um meio ambiente saudável.
	A resolução no item 9 das recomendações atribui responsabilidade direta aos Estados pela assistência a pessoas, na forma de proteção e garantia do gozo e exercício de direitos humanos, quando afetadas por alterações ambientais incluindo as atribuíveis as mudanças climáticas. Fala em interdependência e indivisibilidade existente entre todos os direitos, vistos integralmente e de forma conglobada, sem hierarquia e exigível em todos os casos perante autoridades. (p. 13)

	As mudanças climáticas afetam todas as pessoas, contudo gera impactos sobre o gozo efetivo de direitos. Nesse contexto, os Estados devem reforçar a garantia e proteção dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, aquelas que são particularmente vulneráveis aos danos e impactos adversos das mudanças climáticas, considerando que histórica e sistematicamente tem suportado maior carga de desigualdade estrutural. Chama atenção para a necessidade de medidas imediatas para grupo em especial situação de vulnerabilidade e exclusão histórica, sobre uma perspectiva de igualdade de gênero e interseccionalidade (p. 15)
	Observação do dever estatal de reparação de danos em casos de violação de direitos como consequência de danos ambientais. Envolvendo a reparação ambiental, como mecanismo de restituição integral, e garantia de não repetição. (p. 15)
	O documento orienta a adoção de medidas para atenção a população pobre, urbana e rural, enfatizando que a falta de capacidade financeira exige que o Estado adote medidas de reforço da proteção a direitos humanos, frente as mudanças climáticas. (p. 15)
	O princípio da equidade intergeracional é evocado para sustentar o dever do Estado em garantir que os impactos das mudanças climáticas não atinjam direitos, conduzindo a que gerações futuras, atualmente crianças e adolescentes, possam desfrutar de um meio ambiente igual ou em melhores condições. (p. 16 e 17)
	Há uma observação de atenção com a pessoa idosa, contudo é voltada a prevenção de doenças e capacitação de cuidadores. Tanto para tratamento de enfermidades associadas a mudanças climáticas, como ações em casos de desastres motivados por mudanças climáticas. (p. 17)
	Há uma preocupação com grupos vulneráveis também no campo da informação adequada para enfrentamento das mudanças climáticas. (p. 20)
	O documento trata de um dever de adaptação e adequação do aparato estatal (judicial e legislativo) para proteção de direitos humanos frente a mudanças climáticas. Trata do fortalecimento e coordenação interinstitucional, para haver coerência nas ações. Há referência a democracia ambiental, no que tange ao acesso à proteção de direitos afetados por mudanças climáticas. (p. 21)

	Observado o direito internacional ambiental e as obrigações extraterritoriais dos Estados, há violação da norma consuetudinária de não realização de dano, frente a emissão de gases do efeito estufa. Nesse contexto, entra a obrigação de mitigação da emissão dos gases de efeito estufa aos níveis almejados no acordo de Paris e outros instrumentos correlatos. (p. 22)
	Há a afirmação da existência de maior risco de danos a parcela da população em situação de vulnerabilidade: mulheres, crianças, adolescentes, povos indígenas, pessoas com deficiência, camponeses e migrantes. (p. 6)

DOCUMENTO	(Informe) Mudanças climáticas: vida, democracia, liberdade, justiça, igualdade.
ANO	2022
RELATORES	Secretaria Geral da OEA
PROBLEMÁTICA	Enfrentamento de desafios que surgem com as mudanças climáticas, os quais podem ser agravados caso os fatores causadores são sejam mitigados. As mudanças climáticas alteram a frequência de eventos naturais dificultando a capacidade econômica de recuperação dos Estados, o que exige aumento da capacidade de adaptação das regiões aos efeitos das alterações no clima. (percepção do leitor)
OBJETIVOS	Proposição de ações aos Estado-membros da OEA para fomentar o consenso político com o propósito de enfrentar a crescente ameaça causada pela mudança climática.
PROCEDIMENTOS E MEDIDAS	Sobre financiamento e transferência de recurso o documento apresenta duas observações guias basilares: 1) países desenvolvidos possuem muitas capacidades, em contrapartida países não desenvolvidos muitas vulnerabilidades. Tal observação deveria conduzir a que países desenvolvidos a posições diferentes em termos de políticas de cooperação e nas instituições financeiras internacionais, a fim de que países não desenvolvidos possam ter acesso a custos menores a fundo de desenvolvimento sustentável e/ou não reembolsável. 2) Há países que com sua estrutura produtiva e de consumo contribuem mais para degradação ambiental. Já outros sofrem gravemente as consequências dessa produção e consumo que outros países. Nesse pensar, paga mais ou contribui financeiramente mais quem polui mais, recebe mais quem sofre as consequências adversas. (p. 11) A mitigação e a adaptação são norteadoras de todas as negociações em mudanças climáticas e as ações em matéria de enfrentamento de efeitos e causas necessitam de apoio econômico e financeiro, contudo não há uma obrigação internacional de transferência de recursos. (p. 13)

ASPECTOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA	Processos graduais de alteração, seja na dinâmica existencial em pequenos Estados insulares, na degradação costeira para países ribeirinhos, condições de produção agrícola. Fator que não só desordena o mundo que conhecemos, mas também gera um ambiente inabitável para fauna e flora. (p. 8)
	Esses processos graduais de alteração climática, em comparação com a velocidade das respostas produzidas para enfrentamento, já não permitem mais uma lógica gradual de enfrentamento, devendo as tratativas ter um caráter de urgência, observado que a cada momento o processo de degradação fica mais irreversível. (p. 8 e 9)
	Na política climática internacional são utilizados três pilares como consequência das mudanças climáticas: mitigação, adaptação e perdas e danos. O conceito de perdas e danos apresenta a noção de que a carga financeira decorrente dos danos causados pelas alterações climáticas será distribuída entre os países desenvolvidos industrializados, por meio de um fundo de financiamento comum. O conceito foi apresentado pela primeira vez em 1991 pela Aliança dos pequenos países insulares, um organismo multilateral composto por nações que enfrentam as mais severas consequências de fenômenos meteorológicos extremos e outros riscos decorrentes das mudanças climáticas. (p. 34)
	As mudanças climáticas afetam os quatro pilares da OEA (democracia, direitos humanos, segurança multidimensional e desenvolvimento integral) exigindo ações da organização.
QUEM SÃO OS REFUGIADOS?	O documento na página 18 refere-se diretamente a categoria de "migrantes climáticos", apresentando a estimativa da existência de 143 milhões de migrantes climáticos para 2050. O que trará pressão em termos de recursos humanos para muitos países. Os refugiados terão um impacto nos países maiores e mais ricos da OEA. (p. 18)
	Uma das consequências das mudanças climáticas é o aumento da frequência de furacões. Regiões como Florida, Texas, Carolina do Norte e Lousiana, nos EUA, bem como nos países caribenhos, tem enfrentado a destruição, milhares de pessoas são obrigadas a deslocarem-se, ocorre que em países com o EUA existe a capacidade de absorção frente ao tamanho territorial e capacidade econômica, outras regiões podem receber esses deslocados. Já os pequenos países do caribe podem ser afetados por furacões em sua totalidade, levando anos para

recuperarem, ocasionando um endividamento nacional frente a baixa capacidade econômica, sendo levado a empréstimos. (p. 25)

O documento cita que em 2019 o furacão Dorian deslocou os moradores da ilha de Ábaco, parte do arquipélago das Bahamas. EM 2017, o furacão Irma destruiu a ilha de Barbuda provocando o deslocamento de 1600 residentes para Antigua. Essas pessoas foram classificadas no documento como refugiados por motivos climáticos. (p. 25) "Afortunadamente, los residentes de Barbuda pudieron ser trasladados a Antigua y mantenidos por el Gobierno, dado que Antigua y Barbuda es un Estado compuesto por dos islas. De manera similar, los residentes de las islas Ábaco podrían ser trasladados a otras islas que constituyen el Estado de las Bahamas. Si Antigua y otras islas más grandes de las Bahamas también hubieran sido diezmadas, ninguno de sus habitantes podría haber buscado refugio legal en otro lugar, ya que no existen disposiciones legales internacionales para tratar con los "refugiados climáticos".

O conceito de refugiado possuía cerca de 71 anos quando as mudanças climáticas começaram a ser uma ameaça. Nesse sentido, o conceito não abarcou a possibilidade de adoção dos refugiados climáticos. Para ONU, na comissão para direitos humanos, o refugiado é quem não pode ou não quer retornar ao país de origem em decorrência de medo de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política. Essa definição, segundo o documento é anacrônica. O documento trata diretamente do termo refugiado climático e cita a dificuldade da comunidade internacional em reconhecer já que o conceito tradicional não o contempla. (p. 27)

A primeira vez que se reconhece a mobilidade humana em decorrência de mudanças climáticas foi na COP16, realizada no ano de 2010, quando se adotou o Marco de Adaptação de Cancun, com a inserção do parágrafo 14 F. O documento refere que até o momento de sua edição nenhum país havia criado legislação de proteção de pessoas que fugiam de seus países por problemas vinculados a mudanças climáticas. (p. 30)

A declaração de Cartagena sobre refugiados foi aprovada em 1984, esta apresenta uma ampliação do conceito de refugiado para região, frente aos desafios enfrentados na América Central. O aperfeiçoamento conceitual orienta que além dos elementos da Convenção de 1951 e do protocolo de 1967, devem ser considerados refugiados as pessoas em deslocamento de seus países porque suas vidas, segurança ou liberdade estejam ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras situações que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Nesse sentido, segundo o documento, as alterações

	climáticas estão perturbando gravemente a ordem pública. (p. 32) Na percepção do pesquisador tal argumento contribui como uma solução adaptada, a fim de permitir uma assistência emergencial, contudo deixa ampla margem para o não reconhecimento frente a situações em que haja desinteresse político. Uma vez que depende da constatação de outro conceito, ou seja, o reconhecimento da existência de “grave perturbação da ordem pública”. Podemos nos perguntar se o reconhecimento da condição de refugiado climático está associado ao direito a um meio ambiente saudável? (Observação do pesquisador) Tanto a CIDH quanto a REDESCA afirmam que o sistema interamericano de direitos humanos reconhece o direito a um meio ambiente saudável como direito autônomo. (p. 36) O documento afirma que a região da América Central já está produzindo refugiados como consequência das mudanças climáticas, em especial a região do triângulo norte. Como uma das determinações do documento, registra que a OEA levantará fundos para um estudo elaboração de um informe que trate do enfrentamento da migração irregular e dos refugiados causados pelas mudanças climáticas, tendo como referência para o grupo de trabalho a consideração da definição de refugiado climático. (p. 47)
OBSERVAÇÕES	As ações para enfrentamento das mudanças climáticas têm como fundamento princípios: defesa do direito da vida; defesa e proteção dos direitos econômicos; defesa da igualdade; justiça. (p. 7 e 8) Há referência a que os países mais desenvolvidos, beneficiaram-se de processos que contribuíram para as mudanças climáticas, gerando condição de melhor adaptação e resiliência as alterações no clima. Já os países atualmente mais afetados não se beneficiaram de processos de desenvolvimento danosos ao planeta, ao menos não na mesma escala dos países desenvolvidos. Trata-se de um complexo entendimento da dinâmica da justiça contributiva e não de intercâmbio. Países subdesenvolvidos e vulneráveis, atingidos pelas mudanças climáticas não possuem a capacidade financeira de resposta adequada, assim necessitando de ajuda. Nesse contexto, ocorre que possuem baixa capacidade de oferecer contrapartidas em negociações, essa lógica de troca está diretamente ligada a capacidade/poder de negociação, o que nos leva a situação atual. Pelo contrário a discussão deveria se dar em termos de ações com fundamento nos princípios de defesa da vida, liberdade e justiça. (p. 9)

	Política com esquema de atuação ideológica a respeito das mudanças climáticas e a falta da existência de um projeto moral/ ético universal, dificulta o avanço em soluções justas para enfrentamento das mudanças no clima. (p 10)
	Na dinâmica de enfrentamento os projetos e soluções devem ser vistos em termos de justiça integral, com a abordagem da distribuição de recursos necessários a tratar as vulnerabilidades. Sem recursos, determinados grupos não terão a capacidade de adaptação e resiliência necessárias a manutenção de formas de produção agrícola, evitar crises migratórias ou fazer frente a desastres naturais. (p. 10)
	Sobre financiamento e transferência de recursos o documento apresenta duas observações guias basilares: 1) países desenvolvidos possuem muitas capacidades, em contrapartida países não desenvolvidos muitas vulnerabilidades. Tal observação deveria conduzir países desenvolvidos a posições diferentes em termos de políticas de cooperação e nas instituições financeiras internacionais, a fim de que países não desenvolvidos possam ter acesso a custos menores a fundos de desenvolvimento sustentável e/ou não reembolsável. 2) Há países que com sua estrutura produtiva e de consumo contribuem mais para degradação ambiental. Já outros sofrem gravemente as consequências dessa produção e consumo que outros países. Nesse pensar, paga mais ou contribui financeiramente mais quem polui mais, recebe mais quem sofre as consequências adversas. (p. 11)
	Os movimentos migratórios são tratados na mesma categoria de situações que impactam a região americana e incrementam as desigualdades, sendo apresentada juntamente com: desastres naturais, queda de preços nas exportações e alterações no mercado financeiro. (p. 12)
	O documento sugere haver grupos prioritários para o recebimento de subsídios financeiros: 1) pequenos estados insulares; 2) países em desenvolvimento e com baixa capacidade de levar políticas públicas a população vulnerável; 3) países economicamente dependentes do exterior; 4) Países afetados na infraestrutura e qualidade de vida por desastres relacionados a mudanças climáticas; 5) pequenos agricultores familiares com colheitas afetadas, em padrões a serem definidos em cada país; 6) Vítimas de desastres naturais relacionados a mudanças climáticas. (p. 12)

A falta de conhecimento, compromisso e compreensão social uteis em conteúdo de mudanças climáticas farão o problema persistir. Trata-se de um processo gradual, levando a percepção e a falta de ações contundentes e definitivas para reter o processo. Há uma limitação em termos de visão ou notoriedade da temática frente ao senso comum, do que significa mudança climática. Há uma dificuldade de percepção já que é um processo indireto em que modificamos a natureza, criamos um novo ambiente natural, e o mesmo responde ou atua indesejadamente para a humanidade. (p. 16)

Valorização da proteção das florestas, seja pela emissão de CO₂ decorrente da destruição, seja pela capacidade de captação de carbono. Os valores da preservação devem ser evidenciados e especialmente pela tônica da perspectiva dos povos ocupantes dessas áreas, suas visões e modo de vida devem ser exaltados como fatores de proteção de áreas verdes. (p. 17)

Transcrição: La Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económicos (OCDE) ha señalado que: “El cambio climático afectará a los peces y sus hábitats. Las temperaturas más cálidas influirán en la abundancia, los patrones migratorios y las tasas de mortalidad de las poblaciones de peces silvestres y determinarán qué especies se pueden criar en ciertas regiones. Estos efectos climáticos sobre los peces tendrán consecuencias sociales y económicas para las personas que dependen de la pesca y la acuicultura, desde los trabajadores hasta las comunidades costeras y los consumidores de pescado” (p. 18 e 19)

Dentre os principais emissores de CO₂ do planeta 04 são membros da OEA e 08 são países observadores permanentes. (p. 20)

O aumento da migração aparece como um dos fatores adversos das mudanças climáticas: *“En 2013 el Centro de Cambio Climático de la Comunidad del Caribe CARICOM presentó un estudio a la OEA dirigido por Carlos Fuller, quien actualmente es Embajador de Belize ante la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático (UNCCC). El Embajador Fuller presentó los conceptos de que, a consecuencia del aumento del nivel del mar, la reducción de las precipitaciones y el aumento de las temperaturas, se proyectan efectos más adversos que beneficiosos en los sistemas biológicos y socioeconómicos²⁰. Los efectos adversos fueron señalados como: mortalidad relacionada con el clima, aumento de enfermedades vectoriales, rendimientos reducidos de los cultivos,*

aumento de la migración, deforestación, cambio en el suministro de agua, erosión de playas y pérdida de hábitat y especies." (p. 23)

No ano de 2021, por meio de uma ordem executiva nr 14031, determinou a realização de estudos para verificação da interconexão entre migração e mudanças climáticas, denominado de "reconstrução e melhoramento dos programas de reassentamento de refugiados e planejando o impacto das mudanças climáticas na migração".

Existência da ONG CLIMATE REFUGEES, organização sem fins lucrativos destinada a dar atenção a temática dos deslocamentos causados pelas alterações climáticas. (p. 28)

DOCUMENTO	Informe sobre Pobreza, Mudança Climática e DESCA na América Central e México, no contexto da mobilidade humana.
ANO	2023
RELATORES	Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais.
PROBLEMÁTICA	A falta de garantia de DESCA e contexto estrutural que os favoreça, estão umbilicalmente ligados com a mobilidade humana. (p. 7)
OBJETIVOS	Abordar como a pobreza, a desigualdade, os impactos da emergência climática e as limitações no acesso e fruição dos DESCA influenciam as movimentações migratórias na América Central. O Informe sistematizar e identificar os principais fatos e desafios que as pessoas na América Central e México enfrentam em matéria de DESCA, a apresenta os avanços e obstáculos para a região. (p. 7)
	Identificar as obrigações dos estados em matéria de DESCA, tendo como foco as pessoas em situação de mobilidade humana. (p. 7)
	Todo o informe apresenta uma perspectiva de gênero e interseccionalidade. (p. 11)
PROCEDIMENTOS E MEDIDAS	Para relatoria especial é importante que se reconheça as contribuições que as pessoas migrantes trazem para o desenvolvimento. Relata que a narrativa atual está centrada no custo econômico para fazer frente ao fenômeno. Destaca que os desafios da migração podem converter-se em desenvolvimento, com contribuições sociais, aumento da mão de obra qualificada e contribuir para o crescimento econômico. (p. 69)
	Os Estados membros da OEA ao cumprir suas obrigações na proteção de direitos humanos nas questões envolvendo emergências climáticas devem observar os direitos humanos de forma interdependente, atento a indivisibilidade existente entre todos os direitos, os quais devem ser vistos de forma integral e conglobada, sem hierarquia, e exigível perante as autoridades aptas a atendê-los. (p. 82)

	O documento infirma que as emergências climáticas afetam diretamente a fruição dos DESCAs, estando na mesma categoria da pobreza, desigualdades e falta de garantias para os DESCAs. (p. 83)
ASPECTOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA	Assim como toda crise de grandes proporções, as consequências e impactos das emergências climáticas são diferenciado e obrigam a tomada de decisões oportunas. Os fatores de climáticos interferem em diversas condicionantes bases para uma vida segura, digna e sustentável. Os fenômenos climáticos, os padrões meteorológicos, inundações e desertificações interagem com outros fatores que afetam a qualidade e o lugar de vida das pessoas, contribuindo para insegurança alimentar, alterações na saúde, instabilidade social, dentre outros fatores influenciadores da migração, deslocamento e planejamento de realocação de pessoas. (p. 71)
	As mudanças climáticas causadas pelos seres humanos afetam a dinâmica dos ecossistemas florestais e sua resiliência as espécies invasoras e as enfermidades, o que poderia ter grande repercussão ecológica e econômica. Tanto as causas, como os efeitos das mudanças climáticas e da degradação ambiental estão relacionados com violações de direitos humanos, acrescenta-se que as respostas a esses eventos também podem representar violações de direitos humanos. (p. 74)
	As emergências climáticas representam uma verdadeira emergência de direitos humanos, exigindo que os princípios e standards que regem o direito internacional e interamericano de direitos humanos e o próprio direito internacional ambiental guiem todas as soluções, políticas e ações que sejam implementadas nesse contexto. (p. 79)
	Transcrição: “Adicionalmente, la REDESCA toma nota de la decisión del Comité de Derechos Humanos, en la cual señala que cuando los daños ambientales amenazan con perturbar la vida privada, la familia y el hogar, los Estados deben impedir que se produzcan graves injerencias en la vida privada, la familia y el hogar de las personas bajo su jurisdicción. ⁴⁹⁵ En tal sentido, cuando los impactos del cambio climático, incluida la degradación ambiental en tierras ancestrales, em comunidades donde la subsistencia depende en gran medida de los recursos naturales disponibles y donde no se dispone de medios alternativos de subsistencia y ayuda humanitaria, tienen repercusiones directas en el derecho a la vivienda, y las consecuencias adversas de esos impactos son graves debido a su intensidad o duración y al daño físico o mental que causan. Entonces, la

	degradación del medio ambiente puede afectar negativamente el bienestar de las personas y constituir violaciones previsibles y graves de otros derechos como el de la vida.496". (p. 81)
QUEM SÃO OS REFIGIADOS?	A CIDH indica que as pessoas ao longo da história têm como característica a mobilidade humana como um fenômeno multicausal, implicando em que as pessoas migram por diversos fatores, seja por questões políticas, econômicas, sociais ou ambientais. Esses movimentos podem ser relacionados a diversas intenções, tais como: busca por melhores condições de vida, povoamento, necessidade de fugir ou sobreviver as ameaças causadas pelo homem ou pela natureza. (p.7) A Comissão reconhece que as mulheres migrantes de baixa condição financeira se encontram em especial situação de vulnerabilidade. O documento cita o caso de I. V. contra Bolívia, caso no qual o reconhecimento de que as mulheres sofrem ao longo da vida a combinação de mais de um fator que combinado ao sexo aumentam a suscetibilidade a violências e violações de direitos. No caso estudado, foi encontrada a interseccionalidade de diversos fatores como sexo, condição de migrante e situação econômica. (p. 66 e 67) No caso da América Central e México é observado que a falta de garantias ao desenvolvimento está no cerne das ofensas aos DESCAs, contribuindo para situação de vulnerabilidade e obriga muitas pessoas a migrar. (p. 67) A relatoria especial destaca que no contexto das emergências climáticas há grupos populacionais mais afetados do que o resto da população, os quais experimentam as consequências das mudanças climáticas de maneira mais aguda. Descrevem esses grupos como comunidades rurais, pessoas que vivem em Estados insulares em desenvolvimento, comunidades rodeadas por produção extrativa de energia, povos indígenas em áreas de alto risco, pessoas de baixa renda, pessoas negras, trabalhadores de indústrias vulneráveis ao clima, portadores de necessidades especiais, pessoas doentes, proprietários de pequenas empresas, imigrantes, jovens e crianças. Segundo o documento as pessoas nesse contexto podem formar parte, por diversos fatos, dos grupos em deslocamento por motivo climático. (p. 72)

O documento trata da indeterminação quanto a forma de referir-se a pessoas em deslocamento forçado transfronteiriço em decorrência de causas climáticas, refere-se a termos como refugiados climáticos ou migrantes climáticos. Ressalta as orientações contidas na página 16 da Resolução NR 3/2021 que recomenda que “os Estados devem garantir o devido processo durante o procedimento que concede o reconhecimento da condição migratória e garantir os direitos humanos das pessoas deslocadas no contexto as mudanças climáticas.” Ressalta que a proteção deve abranger as pessoas obrigadas a deslocarem-se em decorrência de projetos de desenvolvimento que agravem as consequências adversas das mudanças climáticas. (p. 80)

Quando o documento trata da Convenção sobre o Estatuto do dos refugiados, de 1951, aborda o caráter conceitual de refugiado com seus limites de alcance. Aborda a Declaração de Cartagena de 1984 ao tratar a extensão conceitual, ao referir-se aos casos de grave perturbação da ordem pública. Informa que o termo refugiado climático não está respaldado pela ACNUR, assim a maneira mais aceita de referir-se a essas pessoas seria “pessoas deslocadas no contexto de desastres e mudanças climáticas”. (p. 80)

Transcrição: “Las y los migrantes climáticos, por lo tanto, son aquellas personas que deciden o se ven forzadas a desplazarse debido a factores o desastres climáticos como tormentas, inundaciones, sequias, terremotos, entre otros⁴⁹¹. Integrantes de comunidades de primera línea o personas vulnerables pueden sentir más presión de migrar que otras personas que no se ven tan afectadas por estos fenómenos⁴⁹². A su vez, algunas de estas personas no tienen los recursos económicos o la capacidad de migrar a otro país y por lo tanto se desplazan a otras áreas dentro de su propio país.” (p. 81)

Transcrição: “Por su parte, desde el 2013, la Comisión ha reconocido la existencia de personas migrantes ambientales. En su reporte titulado Derechos Humanos de los migrantes y Otras Personas en el Contexto de la Movilidad en México reconoció que múltiples factores provocan la migración en la región Centroamericana y explicó por qué el flujo de migrantes que transitan por México es una combinación de migrantes económicos, solicitantes de asilo, refugiados, migrantes ambientales (climáticos), víctimas de la trata de personas, niños, niñas o adolescentes no acompañados, o separados de las familias, y otros.⁴⁸⁹ La CIDH, también reconoció a las personas que migran por razones medioambientales en su Resolución 04/19 titulada Principios Interamericanos

	sobre los Derechos Humanos de todas las Personas Migrantes, Refugiadas, Apátridas y las Víctimas de la Trata de Personas. 490 (p. 80 e 81)
OBSERVAÇÕES	A REDESCA observa que na fruição de direitos humanos existem situações que atentam de maneira generalizada, contra o gozo e desfrute dos direitos humanos, ao considerar que condições como a pobreza e pobreza extrema e as desigualdades materiais são fatores que privam as pessoas na igualdade de condições no gozo e exercício dos direitos. Existindo o agravamento causado por outros fatores como a discriminação e vulnerabilidade histórica que afetam desproporcionalmente determinados grupos de pessoas, tais como povos indígenas, afrodescendentes, mulheres, pessoas em situação de mobilidade humana, pessoas LGBTI, idosos, crianças, adolescentes, e pessoas com necessidade especiais. (p. 7 e 8) Na abordagem da região da América Central e México, aponta que a pobreza, as desigualdades, as limitações de acesso a DESCA são evidentes, desencadeando em complexos fenômenos migratórios. Decorre de tais fatores, que a falta de oportunidades de desenvolvimento humano seja o principal fator subjacente para o deslocamento humano, condições agravadas pelas consequências da pandemia e crises climáticas. Destaca-se, ainda, conforme a CEPAL, fatores promotores de deslocamentos massivos: as crises econômicas recorrentes, a estruturação de sistemas de desenvolvimento dependentes e assimétricos que aumentam desigualdades, instabilidade política, conflitos armados, guerras civis, governos autoritários, crimes organizados, insegurança pública e violência generalizada. (p. 8) O documento informa que a REDESCA considera que há crescentes evidências da relação entre DESCA e a mobilidade humana, entendendo que as pessoas em deslocamento, não só enfrentam dificuldades para regularizar sua situação no país, frente as autoridades de controle, bem como para fruição de direitos básicos, como saúde, alimentação e educação. (p. 10)

Para a CIDH as proteções básicas de direitos previstas na Convenção Americana são obrigações que os Estados partes devem garantir a todos sob sua jurisdição independentemente da condição de cidadania, nacionalidade ou condição migratória. (p. 14)

Aborda o direito a um meio ambiente saudável, com reconhecimento no artigo 11 do protocolo de San Salvador, estabelece tanto o direito a desfrutar de um meio ambiente saudável como de acesso a serviços públicos básicos. (p. 46)

A CIDH observa que a pobreza é um problema de direitos humanos, que se apresenta como obstáculo ao gozo e exercícios de direitos humanos em igualdade de condições por parte de pessoas, grupos ou coletividades que vivem nessas condições de pobreza. O sistema interamericano inclui a pobreza como um fator proibido de discriminação. A comissão aponta que as pessoas que vivem na pobreza sofrem desvantagem e discriminação baseadas na raça, sexo, idade, origem étnica, práticas culturais, idioma e outras condições. Nesse contexto, afirma que pessoas e grupos historicamente discriminados continuam sendo vítimas de discriminação interseccional e discriminação estrutural, o documento inclui nesse grupo os migrantes, refugiados, os deslocados internamente. (p. 71)

Transcrição dados estatísticos: *“Adicionalmente, en 2018, 19,2 millones de personas habían sido desplazadas como consecuencia de desastres ligados a peligros naturales, la mayoría de ellos relacionados con la meteorología y el clima. Probablemente esa cifra sería mucho más elevada si se tenían en cuenta las personas desplazadas debido a los fenómenos de evolución lenta. En 2019 se habían producido 24,9 millones de desplazamientos en 140 países y territorios y, en 2020, 30 millones de personas habían sido desplazadas a consecuencia de fenómenos meteorológicos extremos agravados por el cambio climático. En ese sentido, la REDESCA toma nota de la encuesta realizada por la Coalición para los Derechos Humanos de las Personas Inmigrantes (CHIRLA, por sus siglas en inglés), donde relevó en su “Sondeo de Experiencia Migratoria”⁴⁴⁵, realizado a 316 personas en movilidad, entre octubre 2022 y abril 2023, en Tapachula, México, que un 67% de las personas en movilidad experimentaron desastres naturales como huracanes (49.4% de todos reportaron una experiencia), inundaciones (23.4%), temblores (9.8%), sequías (6.3%), y cambios en mercados agrícolas (5.4%) en los últimos 15 años. El mismo estudio reveló que, más del 42 % de las personas reportaron que han sido*

“impactadas personalmente por los cambios climáticos” y poco menos de 26% dijeron que consideran el cambio climático un “motivo a migrar”. De acuerdo con el estudio, las personas de Guatemala, Honduras, El Salvador y Nicaragua son quienes mayoritariamente señalaron tener una experiencia con desastres naturales, casi un 75% frente a un 51% de otros países, y son también quienes afirmaron que el cambio climático fue un motivo para migrar (34%)” (p. 72)

A realocação pode causar a perda da nacionalidade de origem e o deslocamento forçado devido às mudanças climáticas podem dar origem a apátridas decorrentes de situações, tais como perda de documentos e impossibilidade de substituí-los. (p. 82)

DOCUMENTO	Mobilidade humana e obrigações de proteção frente a uma perspectiva sub-regional
ANO	2023
RELATORES	REDESCA / CIDH
PROBLEMÁTICA	Proteção de direitos humanos e DESCA das pessoas em deslocamento forçado no âmbito da América Central e América do Norte. (percepção do pesquisador)
OBJETIVOS	O relatório aborda os movimentos migratórios na região norte da América Central, abrangendo México e Estados Unidos. (p. 8) O informe aborda a mobilidade humana sob uma perspectiva interseccional, multilateral e sub-regional, observando as características territoriais e institucionais dos movimentos humanos. (p. 9 e 10) Apoiar o avanço de marcos interamericanos para atender as situações de deslocamento e os desafios de proteção das pessoas no âmbito das Américas. Observa, ainda, os fatores e processos relacionados a acesso e proteção DESCA das pessoas em deslocamento na América Central e América do Norte (especialmente nos países de maior fluxo migratório: El Salvador, Honduras, Guatemala, México e EUA) (p. 9) Trata das normas internacionais e interamericanas existentes, identifica como essas podem ser aplicadas, observada a característica dos movimentos migratórios na América Central e do Norte. (p. 10)
PROCEDIMENTOS E MEDIDAS	O relatório em sua abordagem considera tanto questões de gênero quanto abordagens diferenciadas, assim como a perspectiva da interseccionalidade de mais de uma causa que podem dar origem a vulnerabilidades complexas (p. 10) A CIDH convoca os Estado a absterem-se de criminalizar o ingresso ou permanência irregular no país. (p. 55) A CIDH recomenda que o descumprimento de leis migratórias não seja tratado no âmbito penal, assim a primeira resposta recomenda-se que não seja a detenção. Direito a não detenção. (p. 56) A CIDH recomenda, para que o direito a solicitar proteção se efetive, que haja a possibilidade de entrada no território e possibilidade de peticionamento do status de asilo ou refúgio. Direito de solicitar e receber guarida. (p. 68) A CIDH recomenda, para que o direito a solicitar proteção se efetive, que haja a possibilidade de entrada no território e possibilidade de peticionamento do status de asilo ou refúgio. Direito de solicitar e receber guarida. (p. 68)

	Há um dever de cooperação internacional, vide opinião consultiva 25/18, CORTE IDH. Artigo 4.2 da resolução 2625 de 24/101/1970 da Assembleia Geral das Nações Unidas. (p. 95)
	Há um dever de cooperação internacional, vide opinião consultiva 25/18, CORTE IDH. Artigo 4.2 da resolução 2625 de 24/101/1970 da Assembleia Geral das Nações Unidas. (p. 95)
	Tratando da cooperação e coordenação de ações (TRANSCRIÇÃO): “Además, desde una perspectiva transversal, las políticas, acciones o medidas que adopten los Estados deben incorporar un enfoque de derechos humanos, a partir de la perspectiva de interseccionalidad. De acuerdo con lo señalado por la Comisión, a nivel interno, el enfoque de derechos humanos no se limita a la existencia de una institución de Estado específica, sino que apunta a permear todo el aparato estatal y la actuación de los distintos sectores, niveles y poderes del Estado” (p. 100)
	Recomendações (TRANSCRIÇÃO): Incorporar la perspectiva de género y enfoque diferenciados de protección, a partir de una mirada interseccional, en todas las medidas, leyes y políticas migratorias que implementen los Estados en la subregión. (p. 105)
	Recomendações (TRANSCRIÇÃO): Erradicar las causas estructurales que generan el desplazamiento forzado de personas. Para ello, los Estados deberán trabajar en aplicación de los principios de responsabilidad compartida y cooperación internacional para mejorar las condiciones en los países de origen y asegurar el ejercicio de los derechos humanos, de modo que estas personas no se vean obligadas a salir de sus países en búsqueda de mejores oportunidades de vida o de protección. (p. 105)
	Recomendações (TRANSCRIÇÃO): Implementar mecanismos para identificar a las personas que se encuentran en situación de mayor vulnerabilidad o con necesidades específicas de protección. En particular, mujeres, niños, niñas y adolescentes, las personas LGTBI, pueblos indígenas, personas afrodescendientes y personas con discapacidad, de manera que sea posible la garantía del goce y ejercicio de sus derechos humanos em igualdad de condiciones y sin discriminación. Garantizar la protección de niños, niñas y adolescentes en todos los procedimientos migratorios que puedan tener un impacto en la protección o ejercicio de sus derechos. Dicha protección debe tener como eje principal la evaluación y determinación del principio del interés superior. (p. 106)

ASPECTOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA	Segundo informe OXFAM as desigualdades já existentes no Norte da América Central se agudizam por causas climáticas, trazem fenômenos sociais negativos, como violência e crescimento de grupos criminosos. (p. 40)
QUEM SÃO OS REFIGIADOS?	Ao fazer referência ao informe produzido pelo Banco Mundial (Uma radiografia da migração na América Central, 26 de julho de 2022) indica que a migração é produzida por 03 fatores: 1-falta de oportunidades econômicas; 2-baixo padrão de vida; e 3-eventos climáticos extremos relacionados com mudanças climáticas. (p. 38) Pessoas forçadas em decorrência de baixas condições de vida e falta de segurança nos países do Norte da América Central. (p. 44)
OBSERVAÇÕES	Desde suas origens, os seres humanos migram em busca de melhores condições de vida, para povoar outros lugares do planeta, ou conseguir sobreviver a ameaças. Não obstante, a sua já manifestação, foi como o tratado de Westfalia de 1648, que surgiu a conceituação de migração, a partir de uma reorganização da comunidade internacional em um conjunto de Estados geograficamente bem definidos em termos de suas fronteiras, o que resultou na autoridade do Estado sobre aqueles que estão em seu território. (p. 8) Aponta que, conforme expressado pelos Estados participantes da Pacto Mundial para a Migração segura, ordenada e regular, as migrações podem participar da construção do desenvolvimento, prosperidade e inovação, mas isso demanda governança e respostas integrais por parte dos Estados. (p. 9) Existência de um dever geral de proteção dos direitos humanos, esse pautado na obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos, de forma independente da situação da pessoa que se encontra fora de seu Estado de nacionalidade. Esse dever geral de respeito e garantia emerge do artigo 1.1 e 2 da Convenção Americana, tem fundamento na condição de pessoa humana. (p. 14) O documento aponta que a declaração de Cartagena, ampliou a definição de refugiado presente na convenção de 1951, ao apresentar outras hipóteses em que a pessoa ao atravessar a fronteira pode ser classificada como refugiada, tais como: violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos e demais circunstâncias que podem perturbar gravemente a ordem pública. (p. 17) Outras normas que tratam do direito a asilo: Declaração Universal de Direitos humanos (art. 14); Declaração Americana de los Derechos e Deberes do homem (art. XXVII) e a convenção americana sobre direitos humanos (art. 27). (p. 17)

	A Corte Interamericana sustenta em sua opinião consultiva 21/14 que o princípio de não devolução, estabelecido no artigo 22.8, da convenção americana, atinge todas as pessoas estrangeiras. (p. 18)
	Conceito de retorno voluntário é apresentado pela OIM, sendo o retorno assistido ou independente ao país de origem. (p. 20)
	Tanto a Comissão quanto a Corte interamericana desenvolve o princípio de não discriminação e o conceito de interseccionalidade na proteção dos direitos humanos. A comissão abordada o princípio de não discriminação como um dos pilares de qualquer sistema democrático, e assim base fundamental do sistema de proteção dos direitos humanos na OEA. (p. 21)
	A corte interamericana tem tratado do princípio da igualdade como decorrente da condição humana, e inseparável da dignidade da pessoa humana. (p. 21)
	Para a Comissão e para Corte interamericana os princípios da igualdade e não discriminação tem duas vertentes. Uma observação negativa proibitiva de tratamento diferenciado, e uma observação positiva que obriga a adoção de medidas e condições de igualdade real. (p. 22)
	O conceito de interseccionalidade pode ser aplicado para a análise da discriminação, observados os casos em que está presente uma confluência transversal de múltiplos fatores de vulnerabilidade e riscos de discriminação, associados a uma série de condições particulares. (p. 23)
	A vulnerabilidade dos grupos em deslocamento se agrava quando estão em situação irregular. A condição clandestina os expõe a ser mais vulneráveis a serem vítimas de delitos e violações de direitos humanos. (p. 23)
	O relatório sobre deslocados forçados de OXFAM identificou que o impacto da crise climática, demonstrado por meio de 08 anos de chuvas irregulares na América Central, o colapso da agricultura de subsistência, o impacto socioeconômico da COVID-19, aumento global dos preços dos alimentos, estariam aumentando as dificuldades de locais, já vulneráveis, para o acesso à alimentos. (p. 40)
	O pacto mundial para migrações seguras, ordenadas e regulares afirma que os Estados tem o direito soberano de determinar sua própria política migratória e a prerrogativa de regular a migração dentro de sua jurisdição, em conformidade com o direito internacional. (p. 55)